



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 61, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO
DE SALINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SALINAS/MG
2020**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

SUMÁRIO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
TÍTULO II – DA HIGIENE PÚBLICA	9
Capítulo I – Das Disposições Preliminares	9
Capítulo II – Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos	10
Capítulo III – Da Higiene das Habitações e Terrenos.....	11
Capítulo IV – Dos Serviços de Limpeza e Coleta.....	13
Capítulo V – Dos Resíduos Especiais	15
Seção I – Dos Resíduos de Serviços de Saúde.....	15
Seção II – Dos Resíduos Radioativos	16
Seção III – Dos Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos.....	17
Seção IV – Dos Resíduos da Construção Civil e Dos Entulhos	17
Capítulo VI – Dos Eventos.....	18
Capítulo VII – Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e De Serviços.....	19
Capítulo VIII – Dos Hotéis, Bares, Restaurantes, Cafés e Similares.....	20
Capítulo IX – Da Higiene Dos Açougues, Peixarias e Congêneres.	21
Capítulo X – Dos Hospitais, Casas De Saúde, Prontos-Socorros, Maternidades, Clínicas E Similares.....	22
Capítulo XI – Da Higiene dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros, Clínicas de Estéticas e Estabelecimentos Congêneres	23
Capítulo XII – Das Clínicas Veterinárias e Congêneres	23
Capítulo XIII – Das Piscinas	24
Capítulo XIV – Dos Abatedouros	24
TÍTULO III – DOS SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS	27
Capítulo I – Disposições Gerais	27
Capítulo II – Dos Sepultamentos	28
Capítulo III – Das Sepulturas	30
Capítulo IV – Da Exumação	30
Capítulo V – Das Construções	31
Capítulo VI – Do Funcionamento e Administração Dos Cemitérios Municipais.....	32
Capítulo VII – Das Tarifas	33



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Capítulo VIII – Da Concessão e Transferência.....	34
TÍTULO IV – DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS.....	34
Capítulo I – Disposições Gerais	35
Capítulo II – Do Licenciamento De Alvará De Estabelecimento Funerário.....	35
Capítulo III – Do Atendimento Funerário	35
Capítulo IV – Das Penalidades.....	36
TÍTULO V – DO MEIO AMBIENTE.....	37
Capítulo I - Do Controle Dos Recursos Hídricos E De Eliminação De Dejetos.....	37
Capítulo II - Das Queimadas E Da Preservação Das Matas E Florestas.....	38
TÍTULO VI – DA URBANIZAÇÃO	38
Capítulo I - Dos Muros, Cercas E Calçadas	38
Capítulo II - Dos Fechamentos.....	39
Capítulo III – Dos Passeios	39
Capítulo IV - Da Licença Para Execução De Obras	41
Capítulo V - Da Segurança Das Edificações.....	42
TÍTULO VII – DAS VIAS PÚBLICAS E DE SUA UTILIZAÇÃO.....	42
Capítulo I - Do Trânsito Público	43
Capítulo II - Das Estradas E Caminhos Públicos	46
Capítulo III – Do Ajardinamento e Da Arborização Urbana	47
Capítulo IV - Da Supressão E Da Poda De Vegetação De Porte	48
Capítulo V - Das Infrações e Penalidades	50
TÍTULO VIII – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS SERVIÇOS	50
Capítulo I – Da Taxa Da Licença De Funcionamento	50
Capítulo II – Do Tratamento Especial Ao Microempreendedor Individual (MEI).....	51
Capítulo III – Do Horário De Funcionamento	52
Capítulo IV – Das Agências Bancárias	54
Capítulo V – Dos Postos de Combustíveis.....	55
Capítulo VI – Do Comércio Eventual E Ambulante	55
Seção I – Das Disposições Gerais	55



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Seção II - Das Proibições E Das Obrigações	56
Seção III - Do Exercício Da Atividade De Comércio Eventual E Ambulante	57
Seção IV – Da Localização	59
Capítulo VII – Das Feiras Livres	59
Seção I – Das Disposições Gerais	59
Seção II – Da Realização Das Feiras Itinerantes.....	60
Seção III – Da Realização Das Feiras Da Agricultura Familiar	61
Capítulo VIII - Das Mercadorias Expostas À Venda	62
TÍTULO IX – DOS COSTUMES, SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA, MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO	63
Capítulo I - Do Sossego e da Ordem Pública	64
Capítulo II - Dos Anúncios E Cartazes	65
Capítulo III - Dos Divertimentos Públicos.....	67
Capítulo IV - Dos Locais De Culto	68
Capítulo V - Dos Inflamáveis e Explosivos	68
Capítulo VI - Dos Defensivos Agrícolas E Agrotóxicos	71
Capítulo VII – Da Aferição De Pesos E Medidas	73
TÍTULO X – DOS ANIMAIS	73
Capítulo I – Das Disposições Gerais	73
Capítulo II – Dos Animais Sinantrópicos	76
Capítulo III – Do Trânsito E Da Apreensão Dos Animais.....	77
Capítulo IV – Da Destinação Dos Animais Apreendidos	78
Capítulo V – Da Responsabilidade Do Proprietário De Animal.....	79
Capítulo VI - Do Adestramento De Animais	79
Capítulo VIII – Das Sanções	80
TÍTULO XI – DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES	80
Capítulo I – Disposições Gerais	80
Capítulo II – Da Representação	81
Capítulo III – Das Multas.....	82
Capítulo IV – Do Processo de Execução das Penalidades	83
Seção I – Da Notificação Preliminar	83



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Seção II – Da Apreensão	84
Seção III – Do Auto de Infração	85
Seção IV – Do Embargo.....	86
Seção V – Da Interdição.....	86
Seção VI – Da Demolição	86
Seção VII – Da Defesa Do Autuado	87
Seção VIII – Da Decisão Administrativa.....	87
Seção IX – Do Recurso	87
Seção X – Dos Efeitos da Decisão	88
Capítulo V – Da Execução dos Serviços e Dos Custos.....	88
TÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	89
ANEXO ÚNICO – MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	90
Capítulo II – Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos (art. 9º a art. 13)	90
Capítulo III – Da Higiene das Habitações e Terrenos (art. 14 a art. 18).....	91
Capítulo IV – Dos Serviços de Limpeza e Coleta (art. 19 a art. 32).....	91
Capítulo V – Dos Resíduos Especiais	92
Capítulo VI – Dos Eventos (art. 58 a art. 60).....	93
Capítulo VII – Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e De Serviços (art. 61 a art. 72).....	93
Capítulo VIII – Dos Hotéis, Bares, Restaurantes, Cafés e Similares (art. 73 a art. 74).....	94
Capítulo IX – Da Higiene Dos Açougues, Peixarias e Congêneres (art. 75 a art. 76).....	95
Capítulo X – Dos Hospitais, Casas De Saúde, Prontos-Socorros, Maternidades, Clínicas E Similares (art. 77 a 79)	96
Capítulo XI – Da Higiene dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros, Clínicas de Estéticas e Estabelecimentos Congêneres (art. 80)	97
Capítulo XII – Das Clínicas Veterinárias e Congêneres (art. 81 a art. 82)	97
Capítulo XIII – Das Piscinas (art. 83 a art. 87)	97
Capítulo XIV – Dos Abatedouros (art. 88 a art. 117)	98
Capítulo II – Dos Sepultamentos (art. 128 a art. 138).....	98
Capítulo V – Das Construções (art. 139)	98
Capítulo VI – Do Funcionamento e Administração Dos Cemitérios Municipais (art. 148 a art. 153)	99
Capítulo VII – Das Tarifas (art. 154 a art. 157)	99



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo III – Do Atendimento Funerário (art. 164 a art. 177)	99
Capítulo I - Do Controle Dos Recursos Hídricos E De Eliminação De Dejetos (art. 179 a art. 184)	100
Capítulo II - Das Queimadas E Da Preservação Das Matas E Florestas (art. 185 a art. 188)	100
Capítulo I - Dos Muros, Cercas E Calçadas (art. 189 a art. 195)	100
Capítulo II - Dos Fechamentos (art. 196).....	101
Capítulo III – Dos Passeios (art. 197 a art. 204)	101
Capítulo IV - Da Licença Para Execução De Obras (art. 205 a art. 208).....	101
Capítulo V - Da Segurança Das Construções (art. art. 209 a art. 212)	102
Capítulo I - Do Trânsito Público (art. 213 a art. 230)	102
Capítulo II - Das Estradas E Caminhos Públicos (art. 231 a art. 238)	104
Capítulo III – Do Ajardinamento e Da Arborização Urbana (art. 239 a art. 251)	104
Capítulo IV - Da Supressão E Da Poda De Vegetação De Porte (art. 252 a art. 257)	104
Capítulo I – Da Taxa Da Licença De Funcionamento (art. 260 a art. 265)	104
Capítulo II – Do Tratamento Especial Ao Microempreendedor Individual (MEI) (art. 266 a art. 267)	105
Capítulo III – Do Horário De Funcionamento (art. 268 a art. 275)	105
Capítulo IV – Das Agências Bancárias (art. 276 a art. 280)	105
Capítulo V – Dos Postos de Combustíveis (art. 281 a art. 285).....	105
Capítulo VI – Do Comércio Eventual E Ambulante (art. 286 a art. 310)	105
Capítulo I - Do Sossego e da Ordem Pública (art. 338 a art. 344).....	105
Capítulo II - Dos Anúncios E Cartazes (art. 345 a art. 352)	106
Capítulo III - Dos Divertimentos Públicos (art. 353 a art. 363).....	106
Capítulo IV - Dos Locais De Culto (art. 364 a art. 367)	107
Capítulo V - Dos Inflamáveis e Explosivos (art. 368 a art. 383)	107
Capítulo VI - Dos Defensivos Agrícolas E Agrotóxicos (art. 384 a art. 394)	108
Capítulo VII – Da Aferição De Pesos E Medidas (art. 395 a art. 397)	108
Capítulo I – Das Disposições Gerais (art. 398 a art. 411)	109
Capítulo II – Dos Animais Sinantrópicos (art. 412 a art. 414).....	111
Capítulo III – Do Trânsito E Da Apreensão Dos Animais (art. 415 a art. 419).....	111



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Capítulo IV – Da Destinação Dos Animais Apreendidos (art. 420 a art. 424) 112
Capítulo V – Da Responsabilidade Do Proprietário De Animal (art. 425 a art. 429)..... 112
Capítulo VI - Do Adestramento De Animais (art. 431 a art. 432) 112
Capítulo VII – Da Fiscalização E Credenciamento De Criadores E Locais De Venda De Animais (art. 433 a art. 436) 112



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Salinas e contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, regulando as relações necessárias entre o Poder Público local e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais em benefício do bem-estar geral.

§ 1º. Entende-se por exercício do poder de polícia, a atividade da Administração Pública que, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo interesse ou liberdade, regula a prática ou omissão de atos de particulares, em razão do interesse público concernente ao meio ambiente, à higiene pública, à segurança, ao bem-estar, aos costumes, ao uso de bens e equipamentos públicos e à ordem e convivências urbanas; disciplinando o funcionamento das atividades comerciais, industriais e de serviços; bem como para a fiscalização e imposição de sanções às infrações a esta Lei.

§ 2º. Entende-se como regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e referir-se a atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos com fins lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, nos termos deste Código.

§ 4º. A autoridade municipal no exercício de seu poder de polícia poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em caso de desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Art. 2º. A fiscalização municipal de Salinas atuará de forma integrada com o objetivo de propiciar a supremacia do interesse público e o bem-estar da coletividade e ainda:

- I. Proteger o meio ambiente e combater a poluição ambiental em qualquer de suas formas;
- II. Garantir o bom uso e conservação dos recursos naturais e dos equipamentos públicos municipais;
- III. Assegurar padrões adequados de higiene pública, ordem, segurança e sossego públicos no Município, visando melhorar gradativamente a qualidade de vida de sua população;
- IV. Traçar estratégias de fiscalização, divisão de trabalhos e ações, bem como integração eletrônica de informações e dados.

Art. 3º. Ao Chefe do Executivo, aos titulares das Secretarias, aos dirigentes das Fundações Municipais, aos Servidores Municipais e aos Servidores Estaduais e Federais, cedidos ao Município ou municipalizados, e aos cidadãos, incumbe zelar pela observância dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

preceitos deste Código, colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente.

Art. 4º. Os assuntos dispostos nesta lei foram disciplinados em títulos específicos e individualizados, estabelecendo, em cada um, as disposições pertinentes.

Parágrafo único. A implantação, execução e regulamento desta Lei será de responsabilidade de cada órgão da administração municipal que tiver dentre as suas competências assuntos tratados neste Código.

Art. 5º. As regras contidas nas legislações municipais, estaduais e federais sobre proteção ambiental, histórica, cultural, eleitoral, controle sanitário, divulgação de mensagens em locais expostos ao transeunte, segurança de pessoas ou equipamentos, ou sobre ordenamento de trânsito, deverão ser respeitadas simultaneamente com as contidas neste código, independentemente de serem expressamente invocadas por quaisquer de seus dispositivos.

Parágrafo único. Ante a verificação de irregularidade ou funcionamento insatisfatório das atividades instaladas no Município, o Poder Executivo tomará as providências de sua competência e reivindicará as medidas de competência das autoridades federais ou estaduais.

Art. 6º. Será criado por decreto um Conselho de Posturas, composto por 5 (cinco) membros nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO II – DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art. 7º. A fiscalização das condições de higiene e limpeza compete ao Poder Executivo Municipal visando proteger o meio ambiente, a saúde e o bem-estar da comunidade.

Art. 8º. Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene da saúde pública.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal tomará, no âmbito de sua competência, as providências pertinentes ao caso, ou remeterá a cópia do relatório aos órgãos federais ou estaduais competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo II – Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 9º. O serviço de limpeza, capina, varredura e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município, com execução direta ou indireta da Administração Pública Municipal, ou com parceria da comunidade.

Art. 10. A limpeza de passeios fronteiros às edificações ou de pavimentos térreos de edificações será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo, no caso de lavagem, ser feita em dia e hora de pouca movimentação de pedestres e as águas servidas escoadas completamente.

Parágrafo único. O lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza resultantes da limpeza de que trata este Artigo, deve ser recolhido em recipiente apropriado, sendo proibido encaminhá-lo para a sarjeta, leito da rua, boca-de-lobo ou terrenos baldios.

Art. 11. A limpeza e capinação de entrada para veículos, ou de passeio com revestimento asfáltico ou de pavimentação, será feita pelo ocupante do imóvel a que sirvam.

Art. 12. É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza de logradouros públicos urbanos.

Art. 13. Para efetivar a cooperação a que se refere o artigo anterior fica vedado à população:

I. o escoamento de águas servidas das residências ou prédios comerciais e industriais para as sarjetas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;

II. fazer varredura do interior de edificações e dos terrenos para as vias públicas;

III. executar quaisquer serviços, incluindo consertos em veículos, máquinas ou equipamentos nas calçadas, praças e logradouros públicos;

IV. impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões;

V. aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos; com exceção de casos permitidos após prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Trânsito;

VI. promover nas vias e logradouros públicos a queima de qualquer material. Incluindo a queimada do lixo doméstico estando o autor ou mandante desta queimada sujeito a pagar multas estipuladas pelo órgão fiscalizador;

VII. despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos nos logradouros e vias públicas;

VIII. lavar roupas em fontes, tanques e torneiras localizadas em praças, logradouros e vias públicas;

IX. abandonar veículos nas vias públicas. Será considerado visível estado de abandono o veículo estacionado:

a. em via pública há mais de 60 (sessenta) dias consecutivos;

b. em via pública, com sinais exteriores de abandono, deprecação e/ou impossibilidade de deslocamento sem auxílio, há mais de 05 (cinco) dias consecutivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

c. com sinais de visível mau estado de conservação, carrocerias com evidentes sinais de colisão ou ferrugem, falta de uma ou mais rodas ou pneus, ou com vidros quebrados, ou com portas abertas ou destravadas, ou com falta de placa, ou com sinais de incêndio, ou com sinais de depredação ou destruição, ou foco de mosquitos e outros agentes nocivos à saúde;

d. demais dispositivos deste inciso estão previstos na Lei Municipal 2.540 de 02.05.2018.

X. conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, sem o devido controle sanitário.

XI. riscar, borrar, pintar inscrições, ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

a. árvores e logradouros públicos;

b. estátuas e monumentos;

c. gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais;

d. postes de iluminação, indicadores de trânsito, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

e. guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem como escadarias de edifícios e prédios públicos e particulares;

f. colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios e prédios públicos ou particulares;

g. sobre outros cartazes, protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

Parágrafo único. O disposto na alínea “f” deste artigo não se aplica aos casos de publicidade e propaganda de estabelecimentos comerciais, industriais, de eventos ou de prestação de serviços, desde que efetuados no próprio estabelecimento, observados os requisitos estabelecidos em lei municipal.

Capítulo III – Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 14. Os proprietários ou responsáveis de imóveis, dentro dos limites da cidade, distritos e povoados, devem manter os quintais, pátios, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação, de limpeza e manutenção, bem como mantê-los vedados e calçados, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. Entende-se por perfeito estado de conservação as condições adequadas para seu uso, diretamente relacionada à manutenção e à limpeza dos imóveis e terrenos, evitando que sejam usados como depósitos de resíduos de qualquer natureza, de modo a evitar que se comprometa a saúde pública.

§ 2º. Entende-se por manutenção a integridade do tempo de vida útil do imóvel, sem perda de seu desempenho ou estabilidade, que atenda às necessidades e à segurança dos seus usuários e da coletividade.

I. Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameacem ruir ou que estejam em ruína.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

II. O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas no inciso I deste parágrafo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências do Código de Obras e Edificações, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida pela Prefeitura, de acordo com o Capítulo V – Da Segurança das Edificações, do Título VI – Da Urbanização, deste Código.

III. Em defesa da saúde pública, a Prefeitura pode executar os serviços necessários conforme o Capítulo V – Da Execução do Serviços e Dos Custos, do Título XI – Da Fiscalização, Dos Procedimentos e Das Penalidades, deste Código.

§ 3º. Entende-se por perfeito estado de limpeza os imóveis nas seguintes situações:

I. ausência de plantas e materiais que possam constituir foco de mosquitos e outros agentes nocivos à saúde;

II. ausência de vegetação espontânea ou com água estagnada;

III. ausência de plantas que, em queda acidental, possam causar vítimas ou danos às propriedades;

IV. ausência de vegetação espontânea avançando sobre o passeio de modo a incomodar ou impedir a passagem dos pedestres.

§ 4º. Fica proibido a limpeza de terrenos com a prática de queimadas e utilização de agentes de produtos químicos, sendo sua realização considerada infração.

Art. 15. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de abastecimento de água e de esgoto poderá ser habitado sem que esteja ligado às respectivas redes.

§ 1º. Não serão permitidas nos prédios localizados neste município, providos de rede de abastecimento de água, a abertura e a manutenção de poços, salvo casos especiais mediante autorização da Prefeitura e obedecidas as normas do órgão estadual competente e da legislação de obras e edificações.

§ 2º. Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar por sua necessária conservação.

Art. 16. Em locais que ainda não forem dotados de rede de abastecimento de esgotos deverão ser instaladas e mantidas fossas, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 17. É proibido escoar águas servidas para as redes de águas pluviais.

Art. 18. As águas pluviais ou de drenagem provenientes do interior de imóveis, de acordo com a topografia do terreno, deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel, rumo à galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso da inexistência desta, para as sarjetas.

§ 1º. As águas pluviais serão canalizadas sob os passeios até a sarjeta lindeira à testada do imóvel respectivo, sendo proibido seu lançamento sobre o passeio, inclusive através de abertura de drenos para passagem de águas em muro de alinhamento frontal.

§ 2º. Quando, pela natureza e/ou condições do solo, não for possível a solução indicada, as referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao do logradouro em que o mesmo se situe, será obrigatória a construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais e de infiltração, que possam causar dano ao logradouro público ou aos vizinhos.

§ 4º. Quando águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização, será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

§ 5º. É proibido o lançamento de água pluvial na rede de esgoto.

Art. 19. (VETADO)

Art. 19. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura para que a fumaça, a fuligem ou qualquer outro resíduo não incomodem os vizinhos, com no mínimo 150 centímetros de altura do telhado mais alto, num raio de 100 (cem) metros.

Parágrafo único. Em casos especiais, e com autorização do Conselho de Posturas, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes ou dispositivos que filtrem ou retenham os poluentes emitidos que produzam idêntico efeito, observadas as legislações federal e estadual.

Capítulo IV – Dos Serviços de Limpeza e Coleta

Art. 20. Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, bem como de coleta e transporte de resíduos domiciliares dos núcleos urbanos do Município, serão executados direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Art. 21. O serviço de varrição das ruas poderá ser diário, alternado, ou conforme estipulado pela Administração Municipal.

Art. 22. A Prefeitura Municipal promoverá a divulgação de campanhas a fim de instruir o morador a facilitar o trabalho dos varredores, não jogando o lixo do quintal para as ruas.

Art. 23. Constitui infração à limpeza urbana:

I. depositar ou lançar papéis, latas, restos, entulhos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos;

II. manter sujos logradouros públicos, em decorrência de obras, festas, limpeza de quintais, podas de árvores ou desmatamento, em descumprimento aos prazos estipulados neste Código.

III. depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente;

IV. deixar resíduos, papéis ou restos de alimentos nos bancos de jardins e nos logradouros públicos.

V. colocar o lixo domiciliar e comercial em horários inadequados, em embalagens inapropriadas ou que coloquem em risco os servidores responsáveis pela coleta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. No caso de reincidência no disposto no inciso “V” deste artigo os estabelecimentos comerciais e industriais serão interditados e terão seus alvarás de funcionamento cassados.

§ 2º. O Poder Executivo irá apresentar a Câmara Municipal de Vereadores e ao seus munícipes, no prazo de 06 meses (180 dias), um Plano de instalação de lixeiras na área central do município e em vias consideradas comerciais, incluindo também os distritos rurais de Nova Matrona, Ferreirópolis, Curralinho, Nova Fátima e Cantinho.

Art. 24. Nos casos de utilização da rua para festas ou comemorações, procedidas mediante prévia permissão do Poder Público, a mesma deverá ser entregue devidamente limpa pelo promotor do evento para uso da população.

Art. 25. Todo vendedor ambulante deverá levar consigo uma lixeira onde será recolhido todo resíduo produzido por seu trabalho e disposto corretamente.

§ 1º. Os ambulantes de gêneros alimentícios são obrigados a manter lixeiras próximas ao local de trabalho, devendo mantê-las limpas.

§ 2º. A limpeza, no raio de 05 (cinco) metros do local da atividade, fica a cargo do responsável pela atividade comercial.

Art. 26. Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros e outros de interesse para o abastecimento público, os feirantes são obrigados a colocar, no mínimo, 01 (um) recipiente de recolhimento de resíduo em local visível e acessível ao público, por barraca instalada.

Art. 27. O acondicionamento do resíduo domiciliar das residências, das repartições públicas, dos estabelecimentos comerciais e dos prestadores de serviços deverá ser acondicionado em vasilhames adequados, sem buracos ou frestas, guarnecidos de tampas ou em sacos plásticos ou de papel resistente, visando à sua adequada coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º. Resíduos que ofereçam risco ao coletor, como vidros, objetos pontiagudos, lâmpadas ou qualquer outro do mesmo tipo, deverão ser identificados e acondicionados em separado.

§ 2º. Não serão considerados como resíduo domiciliar os resíduos especiais provenientes de indústrias, fábricas ou oficinas, bem como os entulhos provenientes de demolições e construções, terra, móveis velhos, sucatas, folhas ou galhos, materiais estes que deverão ser removidos para o local apropriado à custa dos respectivos responsáveis.

§ 3º. Todos os geradores, inclusive os residenciais, comerciais e industriais, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos e acondicioná-los em recipientes distintos.

Art. 28. Os grandes geradores de resíduos deverão contratar empresa especializada para remoção dos resíduos, definida pelo Código Tributário.

Parágrafo único. Considera-se grande gerador de resíduos aqueles que produzam acima de 200 litros, em média, por dia.

Art. 29. A coleta regular, o transporte e a destinação final do resíduo ordinário domiciliar são de competência da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Transportes e Trânsito, podendo ser prestadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

sob regime de concessão ou permissão, por interesse dos serviços públicos pertinentes, sob regulamentação própria do poder público municipal.

Art. 30. Fica proibida a colocação do resíduo domiciliar no passeio público, em frente a residências, terrenos ou estabelecimentos comerciais que não seja ponto de coleta e não possua cesto ou tambor de coleta.

§ 1º. Para coleta sistemática, o resíduo domiciliar deverá ser depositado em dias e horários determinados, devendo permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no horário previsto para sua coleta.

§ 2º. O sistema de limpeza urbana estabelecerá os dias e os horários para recolhimento do resíduo domiciliar, dando-lhe destinação adequada e nos casos que assim couber, deverá usar coleta seletiva.

§ 3º. Os resíduos provenientes de coleta seletiva serão regulados por legislação municipal específica.

§ 4º. Os dias e os horários de coleta serão divulgados previamente pela Prefeitura Municipal, através de folhetos, campanhas educativas e pelos meios de comunicação social.

§ 5º. Os cestos, tambores ou estruturas similares de coleta de lixo com área maior de 1m², deverão ter sua estrutura coberta e resguardada contra o acesso de insetos, roedores e qualquer tipo de animal, visando à sua adequada coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública;

§ 6º. O local de construção dos cestos, tambores ou estruturas similares de coleta de lixo deverá ser dentro dos limites da testada do terreno.

Art. 31. É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de resíduos em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município ou às margens de rodovias, área de preservação permanente, fundos de vale ou nos cursos d'água.

Parágrafo único. O destino dos resíduos de qualquer natureza será sempre o indicado oficialmente pela Prefeitura.

Art. 32. Os edifícios comerciais ou de habitação coletiva, bem como os condomínios horizontais, onde não seja possível a entrada dos caminhões coletores, deverão providenciar áreas exclusivas para armazenamento do resíduo gerado, cobertas e resguardadas contra o acesso de insetos e roedores, visando à sua adequada coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

Art. 33. Em locais não atendidos pelos serviços de coleta domiciliar, o lixo deverá ser colocado em equipamentos especiais ou locais indicados pelo órgão de limpeza pública.

Capítulo V – Dos Resíduos Especiais

Art. 34. São considerados resíduos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população e que sua coleta e disposição difere da coleta domiciliar.

SEÇÃO I – DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 35. São considerados Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) todos os resíduos oriundos do atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os de serviços de assistência domiciliar e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados, dentre outros similares e os considerados infectantes, contaminados e/ou perfurocortantes.

Art. 36. Os geradores de RSS deverão observar as disposições constantes neste Código, bem como as normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 37. Todo gerador deve elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), baseado nas características dos resíduos gerados e na classificação, estabelecendo as diretrizes de manejo dos RSS.

Art. 38. Estes resíduos serão bem acondicionados e armazenados conforme legislação pertinente, sendo proibida sua colocação em via e logradouros públicos, cabendo ao Município, direta ou indiretamente, o seu recolhimento, disposição ou imediata incineração, em local próprio e de uso exclusivo para este fim.

Art. 39. Os resíduos hospitalares, ambulatoriais, farmacêuticos e congêneres deverão ser dispostos conforme a norma NBR 7.500 da ABNT e de acordo com as normas previstas na RDC 222, de 28 de março de 2018 sob fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 40. Os resíduos da área médica e veterinária devem ser acondicionados seguindo os mesmos parâmetros dos resíduos hospitalares e congêneres.

Art. 41. Os resíduos infectantes, gerados nos domicílios, deverão ser embalados e dispostos nos postos de recolhimento seguindo a mesma legislação referente aos materiais hospitalares.

Art. 42. Os restos de alimentos gerados pelos estabelecimentos hospitalares não poderão ser cedidos, em hipótese alguma, a particulares para fins de engorda de animais, ficando sujeito às penas cabíveis, o estabelecimento que infringir o disposto neste Código.

Parágrafo único. O estabelecimento deverá ser notificado da infração e risco sanitário, e imediatamente denunciado à Vigilância Sanitária para aplicação das penas legais do Código Sanitário.

Art. 43. Aquele que infringir as normas existentes quanto ao acondicionamento e despejo de resto de material que possa colocar em risco a saúde de outrem será multado conforme previsto no Anexo Único deste Código, sendo que no caso de reincidência o estabelecimento será interditado e terá o seu alvará de funcionamento cassado.

SEÇÃO II – DOS RESÍDUOS RADIOATIVOS

Art. 44. Os resíduos radioativos são os materiais radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo Resolução CNEN 6.05.

Art. 45. O acondicionamento, coleta, transporte e destinação final dos resíduos radioativos são de responsabilidade do órgão gerador, sob o controle do órgão Federal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III – DOS RESÍDUOS ELETRÔNICOS E TECNOLÓGICOS

Art. 46. Para efeitos desta lei, entende-se como:

I. resíduo eletrônico: pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos:

II. resíduo tecnológico: os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

a. computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, auto-falantes, drivers, modems, câmeras e outros;

b. televisores e outros equipamentos, que contenham tubos de raios catódicos;

c. eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

Art. 47. A disposição final ambientalmente adequada dos resíduos eletrônicos e tecnológicos se refere à disposição de rejeitos que, após análise técnica, foram considerados inservíveis para o reaproveitamento, de forma que os resíduos não representem ameaça ao meio ambiente; garantindo a proteção do solo, do ar, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de contaminação, em conformidade com o disposto na Resolução Conama 401, de 04 de novembro de 2008, e da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 48. Os importadores, os fabricantes, os distribuidores, os comerciantes, os consumidores e solidariamente a Prefeitura ficam considerados responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada do resíduo de produtos como os referidos nos incisos do artigo 45 deste Código que estejam estabelecidos ou que efetuem suas atividades no Município de Salinas.

Art. 49. O Município, os importadores, os fabricantes, os distribuidores e os comerciantes de produtos como os referidos nos incisos do artigo 45 deste Código deverão:

I. organizar sistema de coleta, que deverá garantir a possibilidade de descarte adequado dos resíduos eletrônicos e tecnológicos pelos consumidores;

II. gerenciar de forma ambientalmente adequada a reutilização, reciclagem, tratamento e/ou disposição final dos resíduos eletrônicos e tecnológicos;

III. indicar ao consumidor informações de advertência e instrução para descarte, locais de coleta do resíduo tecnológico e riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

Art. 50. Os consumidores de produtos como os referidos nos incisos do artigo 45 deste Código realizarão o seu descarte em local apropriado, nos termos desta lei.

Art. 51. Aos infratores deste Código serão aplicadas as sanções previstas no Anexo Único, observado o disposto na Legislação Federal e Estadual.

SEÇÃO IV – DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DOS ENTULHOS

Art. 52. Consideram-se entulhos, para efeito desta Lei, os resíduos inertes, principalmente restos de materiais de construção e demolição, tais como tijolos, telhas, concretos e similares, terra, podas de árvores e outros materiais inertes de origem doméstica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53. É proibido expor, depositar ou descarregar entulhos nos passeios, jardins, canteiro central e demais áreas comuns de uso do povo, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias ou equipamentos assemelhados, salvo o previsto neste Código.

Art. 54. Ficam expressamente proibidos o lançamento e disposição de entulhos e outros tipos de lixo no sistema de drenagem de águas pluviais e no leito de rios e córregos.

Parágrafo único. As áreas privadas somente poderão receber entulhos de construção civil, mediante termo de autorização do proprietário e após análise técnica do setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 55. O acúmulo e a remoção de entulhos poderão ser realizados mediante a contratação de empresas especializadas para este fim, com a utilização de caçambas, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Detectado o acúmulo irregular, será embargada a obra e os responsáveis notificados a procederem a remoção, sob pena de fazê-lo a Prefeitura Municipal, cobrando-lhes as despesas realizadas para tal fim conforme prevê o Código Tributário Municipal, bem como a multa prevista em Anexo Único deste Código.

Art. 56. As infrações previstas neste capítulo, e que impliquem em prejuízo as áreas de preservação permanentes e ambientais, assim definidas em legislações federais, estaduais ou municipais, sofrerão a imposição das multas ali previstas.

Art. 57. A varrição ou lavagem do local de onde foram retirados os entulhos será de competência do proprietário da obra, que deverá providenciar sua execução imediatamente após a caçamba ser retirada ou o entulho ser removido.

Art. 58. As transgressões as normas previstas nesta seção, sujeitam o infrator, proprietário da obra e/ou responsável pela execução, às seguintes penalidades:

- I.** Notificação para que o cumprimento das normas se dê em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas;
- II.** Após ter transcorrido o prazo previsto no inciso I, sem cumprimento da medida imposta, será aplicado a multa prevista no Anexo Único.
- III.** Após 01 (um) dia da aplicação da primeira multa e desde que constatada que a irregularidade não foi sanada, será embargada a Obra.

Parágrafo único: Os geradores de resíduos da construção civil devem também seguir as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil estabelecidos na Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do CONAMA.

Capítulo VI – Dos Eventos

Art. 59. A realização de reuniões, passeatas, carreatas, caminhadas e manifestações religiosas em geral em logradouros públicos é livre, nos termos do art. 5º, XVI, da Constituição da República, dependendo apenas de prévia e escrita comunicação à Prefeitura, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, desde que não haja outro evento anteriormente marcado para o mesmo local, dia e horário, sem prejuízo das regras de segurança pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 60. É de responsabilidade dos promotores de eventos, além da remoção de cartazes e faixas, a coleta do lixo produzido no local onde foi realizado o mesmo, acondicionando-o de forma adequada e facilitando sua coleta.

Parágrafo único. Os promotores de eventos são obrigados a manter limpa toda a área circunvizinha ao local do evento, num raio de 40 (quarenta) metros.

Art. 61. O descumprimento às disposições contidas neste capítulo acarretará o pagamento das despesas realizadas pelo Município para limpeza da área, mais a imposição de multa no valor previsto no Anexo Único desta lei, sendo que, em caso de reincidência, o promotor perderá o direito de usar o espaço público para novo evento.

Capítulo VII – Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e De Serviços

Art. 62. Compete ao Município exercer, através de seus órgãos competentes e em colaboração com as autoridades Sanitárias do Estado e da União a fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, excetuando-se os medicamentos.

Art. 63. A inspeção sanitária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual e, no que for cabível, às instruções normativas da Secretaria Municipal de Saúde e do órgão Municipal competente.

Art. 64. Não é permitido levar ao consumo público carnes de animais, aves, peixes, ovos, ou quaisquer produtos de origem animal que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária municipal, estadual ou federal.

Art. 65 O uso de uniforme, bem como a realização anual de exames de saúde e vacinação, indicada pela Secretaria Municipal de Saúde, será obrigatório para os empregados de estabelecimentos que manipulem, produzam ou comercializem gêneros alimentícios.

Parágrafo único. Os agentes fiscais deverão exigir das pessoas a que se refere este artigo prova do cumprimento das exigências.

Art. 66. O manuseio de produtos descobertos tais como pães, doces, salgados e outros deverão ser procedidos com a utilização de proteção para as mãos ou por meio de pegadores apropriados, sendo vedado às pessoas que manuseiam dinheiro tocar em tais produtos.

Art. 67. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, a critério da Fiscalização do Município e do Órgão de Vigilância Sanitária Municipal desde que devidamente fundamentado.

Art. 68. A concessão de Alvará Sanitário e de Localização / Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, padarias, açougues, restaurantes, laboratórios e similares deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo 2,00 (dois) metros de altura.

Art. 69. Os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas e cigarros são obrigados a afixar, em lugar visível à clientela, cartaz com o seguinte texto: “PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CIGARROS PARA MENORES DE 18 ANOS.

Art. 70. Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Art. 71. Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente potável.

Art. 72. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços deverão ser dedetizados constantemente, mediante controle e fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 73. As multas e sanções administrativas decorrentes de infração aos artigos deste capítulo estão previstas no Anexo Único.

Capítulo VIII – Dos Hotéis, Bares, Restaurantes, Cafés e Similares

Art. 74. Além de outras disposições deste Código, observadas a legislação federal e estadual pertinentes, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches e outros estabelecimentos congêneres deverão atender às seguintes determinações:

- I.** a lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverão ser feitos em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;
- II.** a higienização das louças, talheres e outros utensílios deverão ser feitos em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desses materiais;
- III.** as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas e ventilação, não podendo ficar expostos a impurezas;
- IV.** os guardanapos e toalhas serão de uso individual (descartáveis);
- V.** os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;
- VI.** os açucareiros, saleiros, recipientes para molhos e similares serão do tipo saches individuais, sendo proibido o uso de recipientes coletivos;
- VII.** deverão possuir água filtrada para o público;
- VIII.** o gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, comprovadamente isenta de impurezas e contaminação;
- IX.** as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo de 02 (dois) metros de altura;
- X.** deverão disponibilizar sanitários para os clientes, em perfeito estado de utilização, inclusive de fácil acesso para deficientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

- XI.** os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos, desinfetados e suas paredes deverão ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo 02 (dois) metros de altura;
- XII.** os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados, enferrujados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização;
- XIII.** os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezers deverão permanecer em perfeitas condições de higiene e conservação;
- XIV.** as caixas d'água deverão ser lavadas 01 (uma) vez por ano, no mínimo, sendo possível a Vigilância Sanitária verificar a potabilidade da água na torneira do estabelecimento;
- XV.** elaboração e implantação do manual de Boas Práticas de Fabricação (BPF), assim como o de Procedimentos Operacionais Padrão (POP's) para produtores e manipuladores de alimentos;
- XVI.** as roupas de cama, mesa, banho e demais vestimentas deverão ser esterilizadas;
- XVII.** os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados;
- XVIII.** os coletores de lixo deverão ser providos de tampas acionados por pedal, à prova de insetos e roedores;
- XIX.** as mesas e balcões devem ter tampas impermeáveis;
- XX.** as janelas e aberturas para o exterior nas cozinhas deverão conter telas à prova de insetos, e instalação de exaustores quando for o caso;
- XXI.** as portas de ligação entre a cozinha e o ambiente de refeição deverão ser providas de molas tipo "vai-e-vem", permitindo sua abertura sem a necessidade de contato manual.
- Art. 75.** As multas e sanções administrativas decorrentes de cada infração às disposições deste capítulo estão dispostas no Anexo Único deste Código.

Capítulo IX – Da Higiene Dos Açougues, Peixarias e Congêneres.

- Art. 76.** Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão obedecer às seguintes prescrições:
- I.** o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
- II.** os balcões devem ter tampo de aço inoxidável ou granito, sendo que os balcões expositores deverão ser dotados de portas específicas, mantidas fechadas constantemente;
- III.** as câmaras frigoríficas deverão ter capacidade adequada de armazenamento, não podendo abrigar outros artigos que não as carnes propriamente ditas, devem ser feitos controles de temperatura frequentemente e manter o registro dessa operação;
- IV.** os utensílios, ferramentas e instrumentos de corte deverão ser de material inoxidável, inclusive o suporte ou varal a ser instalado a uma altura mínima que permita às carnes não terem contato com o piso do estabelecimento, quando dependuradas para desossa, devendo estar em rigoroso estado de conservação e asseio, sendo vedado o uso de cepo ou machado além de outros instrumentos considerados nocivos a saúde;
- V.** as pias de lavagem deverão ter ligação sifonada com a rede de coleta de esgoto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

VI. os funcionários deverão apresentar-se asseados, uniformizados com botas brancas de borracha, aventais e gorros brancos;

VII. os coletores de lixo deverão ser providos de tampas com acionamento por pedal, à prova de insetos e roedores;

VIII. deverão realizar a limpeza da caixa d'água ao menos uma vez ao ano, mantendo o registro dessa operação;

IX. as embalagens deverão ser de material plástico transparente e apropriado para o acondicionamento dos produtos comercializados;

X. os materiais não aproveitáveis serão armazenados em locais fechados com refrigeração, revestidos interna e externamente com materiais adequados e higienizados previamente;

§ 1º. Quando necessitarem de transporte, este deverá ser feito através de veículos refrigerados apropriados, os quais não poderão transportar outros artigos que não as carnes propriamente ditas.

§ 2º. Somente poderão ser vendidas aves abatidas, que serão expostas à venda completamente limpas e livres, tanto da plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

§ 3º. Só poderão ser comercializadas carnes provenientes de abatedouros regularmente licenciados e inspecionados, portando o devido carimbo.

Art. 77. Nos estabelecimentos referidos neste Capítulo será vedado:

I. o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;

II. uso de qualquer material desinfetante na lavagem dos pisos e paredes que estejam em desacordo com as normas técnicas específicas;

III. a permanência prolongada de carnes sobre balcões, varais, barras e mesas, sendo permitido apenas o tempo necessário para a realização das desossas;

IV. oferecer, para consumo, aves, carnes e derivados que não tenham sido inspecionados pelas autoridades competentes, sujeitos a apreensão e multa;

V. quaisquer tratamentos que possam ser dados à carne, com exceção dos permitidos por legislação sanitária competente.

Capítulo X – Dos Hospitais, Casas De Saúde, Prontos-Socorros, Maternidades, Clínicas E

Similares

Art. 78. Os hospitais, unidades de saúde, clínicas e maternidades deverão observar as disposições constantes neste Código, bem como as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ainda:

I. o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;

II. promover a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;

III. promover a desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores e outros, após a alta de cada paciente;

IV. manter as instalações da cozinha, copa e despensa em condições de asseio e completa higiene;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

V. manter os sanitários, mictórios, banheiros e pias sempre em condições de limpeza e desinfetados;

VI. manter os pacientes com suspeita de doenças infectocontagiosas em dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento;

VII. promover a limpeza e lavagem das caixas d'água do estabelecimento pelo menos 01 (uma) vez ao ano, mantendo os registros dessas operações, devendo a Vigilância Sanitária, sempre que possível, verificar a potabilidade da água na torneira do estabelecimento.

Art. 79. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em setor isolado, distante, no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 80. No caso de autuação por infração às disposições deste capítulo será arbitrada multa e penalidades previstas no Anexo Único.

Capítulo XI – Da Higiene dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros, Clínicas de Estéticas e Estabelecimentos Congêneres

Art. 81. Os salões de barbeiros, cabeleireiros, clínicas de estética e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos referidos estabelecimentos, deverão obedecer às seguintes prescrições:

I. o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;

II. os instrumentos de trabalho reutilizáveis e sujeitos a contaminação deverão ser esterilizados logo após sua utilização;

III. os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados.

Parágrafo único. O descumprimento dos incisos deste artigo está sujeito às sanções previstas no Anexo Único.

Capítulo XII – Das Clínicas Veterinárias e Congêneres

Art. 82. As clínicas veterinárias e congêneres deverão observar as disposições constantes neste Código, bem como, as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ainda seguir as seguintes prescrições:

I. o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;

II. as gaiolas para aves ou outros animais serão de fundo removível para facilitar sua limpeza, a qual será feita diariamente;

III. é proibida a comercialização de animais doentes;

IV. os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados logo após a sua utilização;

V. as cubas ou tanques, utilizados para banho deverão ser revestidos com material impermeável e lavável, de cor clara, cujo ralo deve ter ligação sifonada com a rede de coleta de esgoto;

VI. os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

VII. fica proibida a exposição de animais nas calçadas e/ou em ambientes sem a devida proteção ao sol, com baixa ventilação e temperaturas extremas.

Art. 83. As multas e sanções administrativas decorrentes de infração às disposições deste Capítulo serão no valor previsto no Anexo Único.

Capítulo XIII – Das Piscinas

Art. 84. Para efeito deste Capítulo, considera-se o termo piscina de uso:

- I.** público: as destinadas ao público em geral;
- II.** coletivo: as localizadas em clubes sociais e esportivos, estabelecimentos escolares públicos e privados, academias de esporte, edifícios e condomínios residenciais, hotéis, e outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo;
- III.** privado: as localizadas em residências particulares.

Art. 85. As piscinas deverão obedecer às seguintes determinações:

- I.** os pontos de acesso deverão possuir chuveiros, bem como tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;
- II.** dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas por sexo;
- III.** a limpeza da água deve ser tal que, possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina;
- IV.** equipamento especial instalado na piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação, purificação e filtragem da água;
- V.** a água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar, sendo obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle da água;
- VI.** quando não utilizadas, as piscinas devem ser devidamente cobertas de forma a evitar a proliferação de insetos.
- VII.** as piscinas de uso coletivo em clubes sociais e publica deverão conter placas informativas contendo as suas especificações estruturais, como, profundidades, cumprimentos/largura e público alvo.

Art. 86. Serão impedidas de serem usadas as piscinas cujas águas sejam consideradas contaminadas ou poluídas.

Art. 87. Os frequentadores de piscinas de uso público e coletiva deverão ser submetidos a exames médicos de acordo com a norma específica.

Art. 88. A infração às normas estabelecidas neste capítulo implicará na aplicação de multa prevista no Anexo Único e interdição da piscina por tempo indeterminado pelo órgão fiscalizador até a regularização da situação.

Capítulo XIV – Dos Abatedouros

Art. 89. O abatedouro instalado no território municipal deve obedecer às diretrizes do Código de Obras Municipal, Código Sanitário Estadual e Municipal, Serviço de Inspeção Municipal e Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, além deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 90. O transporte dos produtos resultantes do abate deve seguir as normas de higiene estabelecidas na legislação sanitária federal e estadual, bem como ao disposto em Lei Municipal.

Art. 91. Os animais a serem abatidos deverão ser recolhidos ao curral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes do abate, quando será feito, preferencialmente pelo veterinário, ou técnico da área, o exame pré-abate. Esse recolhimento se fará em todos os dias em que houver abate, à mesma hora, que será determinada pelo zelador ou responsável pelo abatedouro.

Art. 92. Será mantido o registro de entrega de animais do qual constarão a espécie de animal, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e demais observações necessárias.

Art. 93. O zelador do abatedouro é responsável pela guarda dos animais confinados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidentes fortuitos ou de força maior.

Parágrafo único. Verificado a morte de qualquer animal recolhido ao abatedouro, o mesmo será necropsiado e seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 06 (seis) horas. Findo o prazo sem que a notificação seja atendida, o zelador mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário.

Art. 94. Todo animal deverá ser abatido mediante o pagamento do preço público a que o açougueiro ou o estabelecimento estiver sujeito, conforme Código Tributário Municipal.

Art. 95. É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate.

Art. 96. Os animais rejeitados serão retirados do local pelos proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Art. 97. É expressamente proibida a matança para o consumo alimentar de animais que sejam das espécies bovinas, bufalinas, suínas, ovinas ou caprinas nas seguintes condições:

- I.** vitelos com menos de 15 (quinze) meses de vida;
- II.** suínos com menos de 02 (dois) meses de vida;
- III.** ovinos ou caprinos com menos de 04 (quatro) semanas de vida;
- IV.** animais que não tenham repousado no mínimo 24 (vinte e quatro) horas no estabelecimento de abate;
- V.** animais caquéticos ou muito magros;
- VI.** animais fatigados;
- VII.** matrizes em visível estado de gestação;
- VIII.** matrizes com sinais de parto recente;

Parágrafo único. Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia, do recinto do abatedouro.

Art. 98. A matança começará na hora determinada pela Administração do Matadouro e será feita por grupo de animais pertencentes a cada açougueiro ou estabelecimento.

Art. 99. Qualquer que seja o processo de matança adotado, com a aprovação do veterinário responsável, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue dos animais abatidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 100. Para o esfolamento e abertura serão os animais suspensos em gancho apropriado e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 101. O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e da sua evisceração, por profissionais habilitados. Serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos, que, se condenados, motivarão a apreensão do animal, da carcaça ou parte da carcaça, das vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar, ficando a critério do profissional habilitado, o destino do todo ou das partes impróprias para o consumo.

Art. 102. Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos ou currais anexos ao abatedouro, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outra doença contagiosa, serão cremados com a pele, chifres e cascos.

§ 1º. O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com qualquer carcaça, órgão ou tecido animal portador de carbúnculos bacterianos, raiva ou qualquer outra moléstia contagiosa, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º. Os empregados que tiverem manuseado carcaça, vísceras ou outros órgãos desse animal farão completa desinfecção das mãos e vestuário antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 103. Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos condenados como impróprios para o consumo alimentar serão removidos em carros apropriados para sua inutilização na forma do artigo 99, ou terão o aproveitamento industrial permitido, conforme o entendimento do profissional habilitado.

Parágrafo único. A inutilização será feita em fornos crematórios ou recipientes digestores ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e pela Saúde Pública.

Art. 104. O sangue, para uso alimentar com fins industriais será recolhido em recipientes apropriados.

Parágrafo único. Verificada a condenação de um animal cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outro, será inutilizado todo o conteúdo do recipiente.

Art. 105. As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão armazenadas em câmaras frias com temperatura controlada, até o momento de seu transporte para os estabelecimentos, conforme legislação específica.

Art. 106. Depois da matança do animal e da inspeção necessária serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares levadas aos estabelecimentos.

Art. 107. Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugares destinados a tal fim.

Art. 108. É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais.

Art. 109. As condenações e inutilizações, totais ou parciais serão registradas com especificações de sua causa em livro próprio a que se refere o artigo 89, deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110. Se qualquer doença epizoótica for verificada nos animais recolhidos no local do abatedouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos em locais apropriados.

Art. 111. Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser necropsiados, a fim de ser concedida sua utilização para fins industriais, desde que não incidam no artigo 99.

Art. 112. Nenhum animal destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do Abatedouro Municipal.

Parágrafo único. Nos povoados ou distritos onde não houver matadouro, a Prefeitura designará quais os locais em que poderão ser abatidos rezes, sendo expressamente proibida a matança na sua parte central, respeitando a distância mínima de 200 (duzentos) metros dos povoados ou distritos.

Art. 113. O serviço de transporte de carnes do abatedouro para os estabelecimentos será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para refrigeração, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

Parágrafo único. Os transportadores de carne deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados, a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

Art. 114. O estabelecimento deverá dispor de abastecimento de água potável para atender, suficientemente, às necessidades de trabalho do abatedouro e das dependências sanitárias.

Art. 115. É expressamente proibida a presença de animais diversos daqueles destinados aos abates nas dependências e nos arredores do estabelecimento.

Art. 116. Deverá ser feito um controle diário de pragas, no caso de incidência da mesma, o local deverá ser dedetizado, com as atividades devidamente registradas.

Art. 117. O estabelecimento deverá elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas, assim como o Manual de Procedimentos Operacionais Padrão de forma que se registrem todas as operações diariamente realizadas.

Art. 118. A infração às normas estabelecidas neste capítulo implicará na aplicação de multa e sanções administrativas previstas no Anexo Único deste Código.

TÍTULO III – DOS SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 119. Fica permitido, mediante concessão do Poder Público Municipal, a exploração de cemitérios pela iniciativa privada, ficando os mesmos sob o domínio público.

Art. 120. Os cemitérios particulares ou municipais são lugares de utilidade pública, reservados aos sepultamentos dos mortos e por sua natureza, locais de absoluto respeito, devendo suas áreas ser conservadas limpas.

Art. 121. A implantação de novos cemitérios públicos ou privados, e a adequação dos existentes, atenderão às exigências contidas neste código, observadas ainda, as seguintes normas regulamentadoras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. Plano Diretor;
- II. Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III. Código Tributário Municipal; e
- IV. Regulamentações expedidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 122. Para aprovação de instalação de cemitérios particulares, o interessado deverá apresentar previamente, minuta do regulamento interno e das normas de funcionamento, as quais serão apreciadas pelo Poder Executivo Municipal e farão parte integrante do processo de aprovação.

Art. 123. Os cemitérios do Município serão mantidos ou erigidos em áreas públicas destinadas exclusivamente a esse fim conforme determinação da Lei de Uso e Ocupação do Solo e serão administrados pelo Município ou por concessionárias.

§ 1º. Nos cemitérios poderão ser celebradas cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitada a tranquilidade pública e desde que não contrarie as leis vigentes.

§ 2º. No uso dos cemitérios não poderá haver qualquer discriminação em razão de raça, credo religioso, nacionalidade, classe social, partido político ou qualquer outra.

Art. 124. Nos cemitérios municipais, é livre todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos atos fúnebres, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 125. É livre a visitação do Cemitério Municipal durante o horário de abertura ao público, desde que resguardados os usos e bons costumes.

Art. 126. Os terrenos dos cemitérios municipais são considerados bens de domínio público de uso especial.

Art. 127. A administração dos cemitérios particulares é responsável pela observância dos dispositivos deste Código.

Art. 128. Os cemitérios pertencentes a particulares, irmandades, confrarias, ordens e congregações religiosas e hospitais estão sujeitos à permanente fiscalização municipal e sua instituição só será permitida por ato do Poder Público Municipal.

Capítulo II – Dos Sepultamentos

Art. 129. Nos cemitérios serão feitos os sepultamentos, sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido e familiares.

Art. 130. Em consequência da desativação do “Cemitério Bonfim”, ficam proibidos novos sepultamentos, exceto aos atuais proprietários de jazigos devidamente identificados, limitado a um metro e vinte centímetros acima da superfície.

Art. 131. Os sepultamentos serão exclusivamente em terrenos destinados às sepulturas, cujo uso foi concedido perpétua ou provisoriamente pela Administração Municipal, após o pagamento de taxas e preços públicos vigentes, previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 132. Os sepultamentos só poderão ocorrer 24 (vinte e quatro) horas após o falecimento, exceto quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. for apresentado laudo médico permitindo o sepultamento, devendo esse laudo ser arquivado junto com a guia de sepultamento;
- II. a morte tiver sido causada por doença contagiosa ou epidêmica e com as devidas orientações do órgão sanitário competente quanto ao prazo e outras medidas cabíveis;
- III. quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de decomposição.

Parágrafo único. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito ocorreu há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de ordem expressa do chefe do Poder Público Municipal, de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado ou Município.

Art. 133. Não será feito sepultamento sem certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento e guia de sepultamento.

§ 1º. Na impossibilidade da obtenção da certidão, antes do sepultamento, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 6.015/73 (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017), este será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ou mediante autorização por escrito da autoridade judicial, ficando o familiar que requisitou o sepultamento, obrigado a apresentá-la à Administração do cemitério, no prazo máximo de 15(quinze) dias, a contar do óbito.

§ 2º. Nos casos em que o atestado de óbito não for apresentado dentro do prazo estabelecido, a administração do cemitério deverá informar a ocorrência à autoridade policial.

§ 3º. Quando ocorrer morte provocada por acidentes ou por quaisquer atos de violência, o sepultamento somente será realizado após a emissão do laudo de necropsia, fornecido pelo Instituto Médico Legal - IML.

Art. 134. Na declaração de óbito, além do nome completo do falecido, deverá constar no mínimo, as seguintes informações:

- I. filiação;
- II. data de nascimento e data do óbito;
- III. possível causa da morte.

Art. 135. Em cada caixão só poderá ser enterrado um cadáver, salvo o de recém-nascido, que esteja sendo sepultado junto com o de sua mãe.

Parágrafo único. Nos casos de túmulos providos de catacumba ou gaveta, só poderá ser enterrado um cadáver em cada gaveta, salvo no caso da exceção constante do caput deste artigo.

Art. 136. Nas sepulturas sem revestimentos, os sepultamentos poderão repetir-se de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, enquanto que nas revestidas não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento seja convenientemente isolado.

Art. 137. Serão concedidos auxílios funerários a pessoas carentes, requisitados mediante parecer social, expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 138. Quando não for possível a identificação do cadáver, ou quando não houver responsável pela solicitação do sepultamento, este será realizado na classe de indigentes, com uma prévia necropsia do órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 139. Deverá ser reservado um percentual de 10% (dez por cento) do total das sepulturas para o sepultamento de indigentes.

Parágrafo único. A destinação neste caput será permanente procedendo a exumação no prazo de 05 (cinco) anos e depositados os ossos no ossuário geral.

Capítulo III – Das Sepulturas

Art. 140. O arrendatário de sepultura ou seu representante é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação que, a critério do Poder Público, forem necessárias para estética, segurança e salubridade do cemitério.

§ 1º. Serão consideradas em abandono ou ruína as sepulturas com falta de limpeza, conservação e reparação.

§ 2º. Os arrendatários das sepulturas em ruínas serão comunicados através de ofício, expedido pela Prefeitura Municipal, cujo texto se dará conhecimento ao arrendatário ou seu representante, para que procedam aos serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias e caso não conste o registro do domicílio do arrendatário, ou se o mesmo encontra-se em lugar incerto ou não sabido, a convocação que se refere o parágrafo anterior será feita por edital, publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se sepultura rasa até o término dos respectivos arrendamentos.

§ 4º. Terminado o arrendamento, após a tolerância de 90 (noventa) dias e não havendo renovação, as sepulturas serão abertas e os restos mortais nelas existentes serão destinados a um ossuário. O prazo estabelecido neste parágrafo para sepulturas sem revestimentos vigorará a partir do quarto ano de sepultamento.

Capítulo IV – Da Exumação

Art. 141. Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos 04 (quatro) anos da data do sepultamento.

§ 1º. Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput, quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água nas carneiras, ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, as sepulturas poderão ser abertas com remoção dos restos mortais para outro local.

Art. 142. Nas sepulturas revestidas que sejam convenientemente isoladas, a exumação pode se verificar em qualquer tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo V – Das Construções

Art. 143. As sepulturas, as reformas e as construções, no tocante às dimensões, obedecerão às normas estabelecidas por ato do Poder Público, segundo as peculiaridades de cada cemitério, que são classificados em: Tradicional, Parque e Vertical.

Art. 144. Os serviços de construção, conservação e limpeza dos jazigos e similares só poderão ser feitos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritas no cadastro de atividades econômicas do município, quites com o fisco municipal, devidamente autorizadas e cadastradas pela Administração do Cemitério.

§ 1º. Fica proibida, no âmbito interno do cemitério, a preparação de pedras destinadas às construções a que se refere o caput, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

§ 2º. As sobras de material que forem oriundas da execução de serviços de conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidas imediatamente após o término da obra, por seus executores.

§ 3º. Fica proibida a guarda de materiais e ferramentas no interior do cemitério.

§ 4º. Os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados.

§ 5º. O transporte do material utilizado nas construções deverá ser realizado em recipientes que evitem o derramamento do conteúdo.

Art. 145. A autorização para construção nos cemitérios municipais, inclusive a base para referida construção, após a abertura da cova, fica condicionada ao pagamento antecipado das guias de sepultamento e Alvará para construção de túmulo perpétuo junto a Administração Fazendária Municipal, na sua totalidade.

Art. 146. No Cemitério da Paz as construções sobre as sepulturas deverão obedecer às seguintes medidas utilizadas como padrão: elevação de no máximo 40 cm (quarenta centímetros) acima do nível do solo, e dimensões de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 90 cm (noventa centímetros) de largura conforme estabelecido na expedição de licença para construção.

Parágrafo único. Não serão permitidas sepulturas superpostas no âmbito do Cemitério da Paz

Art. 147. Exceto as pequenas reformas sobre sepulturas ou colocação de lápides, nenhuma obra poderá ser feita nos cemitérios, sem que a planta tenha sido aprovada pelo Poder Público Municipal.

Art. 148. A fim de que a limpeza para comemorações de finados não fique prejudicada, as construções e reformas nos cemitérios só poderão ser iniciadas com prazo suficiente, de modo que possam ser concluídas até o dia 27 (vinte e sete) de outubro, impreterivelmente.

Parágrafo único. Nos casos em que o falecimento ocorrer após esse prazo, não havendo prejuízo à limpeza e trânsito das pessoas, em caráter excepcional, ficam autorizadas as construções de túmulos/lápides para tais pessoas, até o dia 31 de outubro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo VI – Do Funcionamento e Administração Dos Cemitérios Municipais

Art. 149. Os Cemitérios Municipais serão administrados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, Transportes e Trânsito em parceria com a Secretaria Municipal de Administração e Controle Interno, obedecendo às disposições deste Código.

Art. 150. A administração dos Cemitérios Municipais deverá manter todas as sepulturas devidamente numeradas e registradas em um quadro geral de sepulturas.

Art. 151. Os cemitérios permanecerão abertos ao público, para visitação e sepultamentos, das 07:30 (sete e trinta) às 17:00 (dezessete) horas, salvo determinação da administração.

Parágrafo único. Para atendimento aos casos excepcionais a que se refere o “caput”, a Coordenação do cemitério disponibilizará em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e telefone do plantonista.

Art. 152. Caberá à Administração dos Cemitérios:

§ 1º. Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;

§ 2º. Manter livro geral, informatizado, para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

- I. número de ordem;
- II. nome, data de nascimento, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- III. data e lugar do óbito;
- IV. número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- V. espécie de sepultura (temporária ou perpétua);
- VI. data ou motivo da exumação;
- VII. pagamentos de taxas e emolumentos;
- VIII. número, página e data do talão e importância paga;
- IX. nome, endereço e telefone da pessoa responsável pela sepultura.

Art. 153. Caberá à Administração dos Cemitérios as seguintes tarefas:

- I. providenciar quanto à abertura e fechamento das sepulturas;
- II. manter a limpeza dos passeios, providenciando a capina da vegetação, executando o ajardinamento e retirando os resíduos de coroas e flores secas no momento em que seu aspecto prejudicar a estética;
- III. intimar os responsáveis a executar obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de construções e sepulturas;
- IV. numerar os quadros e os locais destinados para as sepulturas;
- V. zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
- VI. executar outras tarefas correlatas.

Art. 154. Nos cemitérios não é permitido:

- I. pisar nas sepulturas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. subir nos mausoléus;
- III. rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- IV. arrancar plantas e/ou flores;
- V. praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- VI. fazer depósitos de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VII. pregar cartazes ou anúncios nos muros ou portões;
- VIII. efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- IX. prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- X. gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da administração;
- XI. jogar lixo em qualquer parte do recinto.

Capítulo VII – Das Tarifas

Art. 155. A Taxa de Cemitério tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos elencados no Anexo VI do Código Tributário Municipal.

Art. 156. A cobrança da taxa poderá ser efetuada pelo Município, por órgão da Administração Indireta ou por concessionária.

Art. 157. O contribuinte da taxa a que se refere essa seção é a pessoa que solicitar e se declarar na condição de responsável tributário perante a autoridade fiscal.

§ 1º. O pagamento da Taxa de Cemitério deverá ser efetuado antecipadamente à prestação do serviço, ou mediante caução definida em Regulamento.

§ 2º. Não sendo possível o pagamento antecipado da taxa, na hipótese de sepultamentos ocorridos em feriados ou finais de semanas, o contribuinte da taxa deverá assinar termo de compromisso junto ao plantonista autorizado pela administração do cemitério, em duas vias, indicando nome, o número do CPF e endereço completo, para a devida expedição do documento de arrecadação municipal, junto ao órgão fazendário, no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º. São isentos da Taxa de Cemitério os serviços de sepultamento solicitados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social nas situações que definir como de relevante interesse social, acompanhados do devido parecer social.

Art. 158. Os sepultamentos e exumações efetuados em cemitérios particulares ficam sujeitos aos mesmos preços previstos nesta seção.

I. Os cemitérios particulares ficam obrigados a encaminhar até o quinto dia útil de cada mês, ao responsável pela administração dos cemitérios municipais, a relação dos sepultamentos e ou exumações efetuadas, para os devidos controles e registros.

II. Até o quinto dia útil de cada mês, as administrações dos cemitérios particulares deverão recolher aos cofres públicos municipais os tributos referidos no Anexo VI do Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os cemitérios mantidos nas comunidades, onde os munícipes cuidam do seu uso, manutenção e zelo, de maneira autônoma, coletiva, eficaz e sem custos para os usuários, deverão indicar ao Município o nome de um cuidador, que fará as anotações necessárias, à identificação das pessoas neles sepultadas, a quem a administração dos cemitérios deverá orientar como fazer, e, recorrer periodicamente, para se inteirar dos registros e apontamentos, para fins de controle e conhecimento público da sua competência.

Capítulo VIII – Da Concessão e Transferência

Art. 159. As cessões de uso de jazigos nos cemitérios municipais serão de duas espécies: temporário e perpétuo, conforme definidos a seguir:

I. cessões de uso temporário são aquelas em que o Município concede o uso pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, sendo os sepultamentos feitos sem sepulturas e para as quais será expedido um termo de Cessão por prazo determinado.

II. as cessões de uso perpétuo são aquelas em que o Município concede o uso de forma perene, podendo ser feito em sepulturas e para as quais serão expedidos termo de Cessão por prazo indeterminado.

§ 1º. No término dos prazos mencionados no inciso I, o titular responsável pelo jazigo deverá promover a retirada dos restos mortais para jazigo da família, para um nicho ou para localização em outro cemitério; o que não acontecendo, o Município efetuará a exumação e a transferência dos mesmos restos mortais para o ossuário geral.

§ 2º. Para fins da transferência compulsória prevista no parágrafo anterior, o Município providenciará a construção de catacumbas (ou gavetas) no ossuário geral, nas quantidades adequadas ao atendimento das demandas surgidas.

Art. 160. As cessões temporárias de jazigos poderão ser feitas a particulares, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, por ocasião de falecimento de familiar, devendo constar:

- I.** nome, filiação, profissão e residência do requerente;
- II.** xérox da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de residência;
- III.** cópia da certidão de óbito, CPF e RG do sepultado;
- IV.** localização do jazigo a ser concedida e seu tamanho;
- V.** 01 (uma) via do recibo de recolhimento das taxas pertinentes.

Art. 161. No ato da cessão temporária ou primeiro sepultamento, o familiar que assinar o Termo de Compromisso pelo jazigo ficará como único responsável por seu trato, e, salvo ocorrência de passagem e sucessão, somente esse poderá autorizar novo sepultamento, exumação, retirada de restos mortais, realização de benfeitorias ou transferência da responsabilidade para outro familiar.

TÍTULO IV – DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 162. É competência do Poder Público Municipal fiscalizar, disciplinar, supervisionar e exercer o direito de polícia nos serviços funerários.

Capítulo II – Do Licenciamento De Alvará De Estabelecimento Funerário

Art. 163. A localização e funcionamento dos estabelecimentos mencionados nesta lei deverão atender as disposições do Plano Diretor e demais legislações pertinentes.

Art. 164. A licença para o exercício da atividade funerária somente será concedida àqueles que possuem estrutura técnica e operacional, bem como qualificação profissional compatíveis.

Capítulo III – Do Atendimento Funerário

Art. 165. Os serviços funerários serão prestados segundo os seguintes princípios:

- I. respeitabilidade;
- II. honestidade;
- III. proteção a intimidade;
- IV. decência;
- V. ética.

§ 1º. Em qualquer situação de concorrência entre empresas de serviços funerários prevalecerá o interesse da família contratante.

§ 2º. É obrigatório o sigilo profissional nos assuntos particulares dos usuários dos serviços funerários, ressalvada a divulgação de informações exigíveis nos termos da Lei.

§ 3º. É proibida a exposição em vias públicas de urnas e caixões funerários para fins de comercialização.

Art. 166. O tratamento entre profissionais será de cordialidade, respeito e colaboração, no sentido de sempre se buscar atender as necessidades do contratante e/ou da família do (a) falecido (a).

Art. 167. Os estabelecimentos de saúde deverão criar e manter em perfeitas condições de funcionamento, uma sala destinada única e exclusivamente ao manuseio de cadáveres por pessoas autorizadas, qualificadas e identificadas pela empresa funerária a que pertencer, obrigatoriamente usando equipamentos de proteção.

Art. 168. A tanatopraxia (embalsamamento) somente será realizada quando autorizada previamente pela família, após assinatura de declaração de óbito pelo médico, utilizando-se exclusivamente técnicas reconhecidas pela categoria. O diretor funerário manterá, neste caso, registro de todos os procedimentos aplicados nos cadáveres sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Se o óbito ocorreu sem assistência médica ou se houve morte violenta, será obrigatória a prévia autorização da autoridade policial ou judiciária competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 169. Será considerada falta grave a este Código a captação de clientes mediante oferta, venda, indicação, agenciamento ou intermediação de todo serviço funerário efetivo fora das dependências da empresa funerária, salvo quando sob solicitação expressa do contratante.

Art. 170. Será obrigatório constar em todo estabelecimento de saúde (hospitais, tanto privados como os públicos, casas de saúde, prontos socorros) um mural em local a critério do Poder Público Municipal com a listagem em ordem alfabética de todas as empresas funerárias do Município, com os respectivos endereços e telefones, sem menção a preços, formas de pagamento ou qualquer outra informação de cunho comercial.

Art. 171. Será terminantemente proibido, no estabelecimento de saúde, o ingresso ou a permanência de funcionários ou pessoas ligadas a funerárias, ainda que estranhas a seu corpo de funcionários, com o intuito de agenciar e manter contato com o fim de contratação de serviço funerário efetivo.

Art. 172. Os procedimentos e encaminhamentos feitos nos estabelecimentos de saúde, sobre os falecidos, poderão ser viabilizados pelo agente funerário e pessoal de apoio, desde que tenha identificação (crachá ou carteira) expedida pela empresa funerária e autorização da família do falecido (a).

Art. 173. Será vedado aos estabelecimentos de saúde reservar um local em suas dependências para funcionários de empresas funerárias.

Art. 174. A permanência de agente funerário e pessoal de apoio é permitida nas capelas mortuárias, com a finalidade de dar assistência aos familiares do falecido.

Art. 175. As empresas funerárias e planos de assistência familiar de prestação de serviços futuros, assim como seus similares, estão proibidos de administrar capelas mortuárias ou quaisquer outros serviços junto aos estabelecimentos de saúde.

Art. 176. Será fixada junto aos necrotérios ou capelas mortuárias dos estabelecimentos hospitalares placa contendo os seguintes dizeres: “Para sua proteção, denuncie ao Poder Público Municipal, pelo telefone abaixo indicado, se recebeu neste estabelecimento recomendação de serviços de qualquer empresa funerária”.

Art. 177. Em caso de acidente com um grande número de falecimentos, as empresas poderão prestar apoio técnico e operacional uma à outra, desde que recebam os valores normais praticados.

Art. 178. Será considerada falta grave o abuso do poder econômico visando a concorrência na prestação de serviços funerários.

Capítulo IV – Das Penalidades

Art. 179. A prática de infração aos dispositivos deste Título, para os quais não haja previsão de pena específica, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I.** multa prevista no Anexo Único deste Código;
- II.** suspensão do alvará de localização e funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos nas faltas graves;
- III.** cassação do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência contumaz, verificada no estabelecimento já punido com a pena de suspensão, além da multa aplicada no inciso I em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Ao estabelecimento de saúde infrator será aplicada a pena do inciso I deste artigo.

TÍTULO V – DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I - Do Controle Dos Recursos Hídricos E De Eliminação De Dejetos

Art. 180. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgotos, poderá ser habitado sem que sejam ligados a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. O número mínimo de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código de Obras.

§ 2º. Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável e do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

Art. 181. Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água poderão, em casos especiais e a critério do Município, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrâneas, como suplemento para o consumo necessário.

Parágrafo único. É vedada a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

Art. 182. É vedado por qualquer forma, o comprometimento da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º. Denunciada a infração destes dispositivos, o infrator será advertido pelo Município, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º. O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 183. Os reservatórios de água existentes em prédios deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção e limpeza.

Art. 184. Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais in natura nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando esses resíduos contiverem substâncias nocivas à fauna pluvial ou poluidoras de cursos d'água.

Art. 185. Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto, é proibida a instalação de fossa negra. Poderão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- I. o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;
- II. somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 10 (dez) metros das habitações;
- III. não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas etc.;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV. a fossa deverá oferecer segurança e resguardo;
- V. deve estar protegida contra a proliferação de insetos.

Capítulo II - Das Queimadas E Da Preservação Das Matas E Florestas

Art. 186. O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das matas e florestas, estimulando o plantio de árvores.

Art. 187. As queimadas autorizadas por órgãos competentes deverão observar medidas preventivas quanto à propagação de incêndio, em especial a preparação do aceiro.

Art. 188. Fica proibida a prática de atear fogo em folhagens, matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 189. A infração de qualquer disposição constante deste título acarretará a imposição de multa prevista no Anexo Único deste Código, por hectare.

TÍTULO VI – DA URBANIZAÇÃO

Capítulo I - Dos Muros, Cercas E Calçadas

Art. 190. Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da notificação, obedecendo ao alinhamento fixado pelo Município.

Art. 191. Dispensa-se a construção de muro em lotes para os quais tenha sido concedida licença para execução de obras de construção, durante prazo de vigência do alvará;

Art. 192. Correrão por conta dos proprietários ou possuidores as despesas decorrentes da construção e conservação de cercas, muros e calçadas.

Art. 193. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I. Cerca de arame farpado ou liso com no mínimo de 04 (quatro) fios e 1.40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II. Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III. Telas metálicas com altura mínima de 1.50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 194. Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ou inferior ao do logradouro em que o mesmo se situe, será obrigatória à construção de muros de sustentação ou de revestimento das terras; sua construção também é obrigatória no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e/ou pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a incolumidade de pessoas ou animais ou a integridade de construções ou benfeitorias.

Art. 195. A demolição forçada de calçadas, cercas e muros serão precedidos de notificação com prazo de 15 (quinze) dias e o seu custo será executado á ônus do proprietário, sem prejuízo da multa.

Art. 196. A execução de calçadas, cercas e muros em desacordo com as normas deste capítulo sujeita o infrator à penalidade prevista no Anexo Único neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo II - Dos Fechamentos

Art. 197. Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para as vias e logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas serão obrigatoriamente fechados nos alinhamentos com muros de alvenaria, resistentes a pequenos impactos, com altura mínima de 1.80m (um metro e oitenta centímetros) dentro de 06 (seis) meses a partir da notificação do proprietário.

§ 1º. Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja comprometida e em desacordo com os padrões exigidos por este Código;

§ 2º. As multas decorrentes de infração às disposições deste Capítulo estarão previstas no Anexo Único neste código, sendo que, não sanada a infração após o prazo citado no caput, poderá o Município efetuar o fechamento e cobrar as despesas do proprietário ou possuidor, sem prejuízo da multa aplicada;

§3º. (VETADO)

§3º. Os terrenos não edificados de loteamentos aprovados pelo Município que ainda estiverem sobre responsabilidade do loteador, somente serão notificados para execução do fechamento após transcorridos 2 (dois) anos de sua aprovação.

Capítulo III – Dos Passeios

Art. 198. Os proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, situados na zona urbana do Município, em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, guias ou sarjetas, são obrigados a realizar, dentro do prazo de 06 (seis) meses a partir da notificação, além do fechamento dos muros, o calçamento dos respectivos passeios, mantendo-os em perfeito estado de conservação, inclusive com piso antiderrapante.

§ 1º. Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, a existência de ervas daninhas e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético e funcional do passeio existente.

§ 2º. Os passeios cujo mau estado de preservação excederem a ¼ (um quarto) de sua área total deverão ser reparados.

§3º. (VETADO)

§ 3º. Os terrenos não edificados de loteamentos aprovados pelo Município que ainda estiverem sobre responsabilidade do loteador, somente serão notificados para execução do passeio após transcorridos 2 (dois) anos de sua aprovação.

Art. 199. Para efeito do disposto no artigo anterior são considerados inexistentes os passeios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

I. Se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da entrada em vigor desta Lei;

II. Se o mau estado de preservação exceder a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da área total.

Parágrafo único. O setor competente da Prefeitura somente poderá exigir a construção de muro e calçada após o período de 90 (noventa) dias da conclusão e entrega da pavimentação ou guias e sarjetas.

Art. 200. Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes de acordo com os padrões fornecidos pela Prefeitura sendo dotados de faixa de serviço, faixa livre, piso tátil e acessibilidade.

Art. 201. A instalação do mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, lixeiras residenciais, caixa de correio, bancas de jornal e outros, não deverão bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência das vias públicas.

Parágrafo único. A instalação de mobiliários como bancos, jardineiras e outros deverá estar dentro do recuo frontal do lote, sendo proibida sua instalação nos passeios públicos.

Art. 202. É proibido expor ou depositar nas vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes e placas publicitárias sob pena de autuação e apreensão dos mesmos com o pagamento das despesas de remoção, salvo mediante autorização prévia do Município, respeitada a largura mínima desobstruída da faixa livre (1,20m).

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se também a mercadorias abandonadas em via pública por mais de 02 (dois) dias consecutivos.

§ 2º. Fica vedado o estabelecimento de barracas ou trailers sem a expressa autorização justificada da autoridade municipal.

§ 3º. Os proprietários de trailers e barracas que se encontrarem irregularmente instalados, na data da promulgação desta Lei, terão o prazo de 02 (duas) semanas para a regularização, retirada ou transferência dos mesmos para local apropriado.

Art. 203. Independentemente da largura do passeio, a Faixa Livre mínima de 1.20m (um metro e vinte centímetros) deverá ser respeitada, a fim de permitir o livre e seguro trânsito de pedestres de acordo ao padrão disposto neste Código.

Art. 204. É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

Parágrafo único. Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizados caixas ou tablados apropriados, os quais deverão permitir o livre e seguro trânsito de pedestres numa faixa mínima de 1.20m (um metro e vinte centímetros), e mediante autorização prévia do Município.

Art. 205. A infração aos dispositivos deste capítulo sujeitará o infrator ao pagamento da multa no valor previsto no Anexo Único deste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo IV - Da Licença Para Execução De Obras

Art. 206. A licença para execução de obras tem como fato gerador a outorga de permissão para construção, reforma, demolição de obras de qualquer natureza, bem como para arruamento ou loteamento de terrenos e serviços correlatos.

§ 1º. Se a obra (construção, ampliação ou reforma) não possuir projeto aprovado ou se estiver em desacordo com o projeto apresentado, a Municipalidade embargará a referida obra, até que seja sanada a irregularidade apontada.

§ 2º. O embargo não eximirá o proprietário ou construtor das penalidades cabíveis pela inobservância da legislação municipal.

§ 3º. O proprietário não poderá deixar nas divisas de propriedade, aberturas tais como janelas, portas ou grades conforme os parâmetros previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º. O Executivo Municipal, através dos setores competentes, somente autorizará a construção, reforma ou ampliação de imóveis, no âmbito do município, quando as referidas obras estiverem sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado e credenciado no Município e cujo projeto esteja de acordo com as normas da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras Municipal e ao Plano Diretor.

§ 5º. Se devidamente notificado e autuado, o proprietário ou construtor deixar de cumprir a determinação legal, a municipalidade aplicará multa de acordo ao Anexo Único deste Código.

Art. 207. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ser autorizado e regulamentado pela Prefeitura e não poderá impedir o trânsito seguro de pedestres.

Parágrafo único. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I. Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2 m (dois metros);
- II. Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 208. Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I. Apresentar perfeitas condições de segurança;
- II. Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Art. 209. Tapumes e andaimes deverão ser retirados quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que no mínimo, 80 (oitenta) centímetros serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo V - Da Segurança Das Edificações

Art. 210. Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruir ou não oferecerem condições de habitabilidade, trazendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município com laudo da Defesa Civil.

§ 1º. Será multado de acordo ao Anexo Único desta Lei o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º. Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção, se o caso for de reparo, até que este seja realizado, sendo o caso de demolição, o Município após avaliação da Defesa Civil, Equipe técnica da Secretaria de Obras Públicas, Transporte e Trânsito e Fiscais Municipais, demolirá o prédio e imputará ao seu proprietário o respectivo custo, segundo tabela própria, a ser regulamentada, acrescido de 20% (vinte por cento) do preço estipulado como taxa de administração.

Art. 211. O processo relativo à condenação de prédios ou construções deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I. Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio será vistoriado pela Defesa Civil, Equipe técnica da Secretaria de Obras Públicas, Transporte e Trânsito e Fiscais Municipais;

II. Lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vitorias serem realizadas por um perito ou por comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III. Expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário. Sendo negado o recebimento da notificação por parte do proprietário, poderá o município registrar a ciência da notificação por duas testemunhas.

IV. Do não cumprimento da notificação dentro do prazo previsto, será expedido o auto de infração com multas e sanções administrativas.

Parágrafo único. Do auto de infração poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal.

Art. 212. O município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas e embargos cabíveis, nos casos em que as obras, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, ameaçarem ruir.

Art. 213. Tudo aquilo que constituir perigo para o público ou para a propriedade pública ou particular deverá ser removido por seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 03 (três) dias, contados da data da notificação, pelo Município.

TÍTULO VII – DAS VIAS PÚBLICAS E DE SUA UTILIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo I - Do Trânsito Público

Art. 214. Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, a sinalização do trânsito, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

Art. 215. É expressamente proibido remover ou danificar a sinalização de trânsito existente nos logradouros públicos.

Art. 216. Nos logradouros públicos é proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente.

§ 1º. Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez ou pista inteira, a critério do órgão municipal competente.

§ 2º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa/reflexiva à noite.

§ 3º. O responsável deverá providenciar, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, a notificação aos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de impedimento ou restrição de passagem.

Art. 217. Nos logradouros públicos é proibido depositar quaisquer tipos de materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores.

§ 1º. Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão tolerados a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção não superior a 6 (seis) horas, ou, quando de utilização de caçambas, pelo prazo de duração da obra, conforme autorização específica.

§ 2º. As empresas proprietárias de caçambas ou containers metálicas estacionárias para remoção de materiais de construção deverão ser cadastradas na prefeitura e ficam obrigadas a atender as exigências estabelecidas no Código Tributário Municipal vigente.

§ 3º. No caso previsto nos parágrafos anteriores os responsáveis pelos materiais deverão advertir, através de sinalização provisória, os veículos, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, dos impedimentos causados ao livre trânsito.

Art. 218. É expressamente proibido atirar detritos, ou qualquer tipo de substância que cause perigo ou incômodo aos transeuntes, nos logradouros públicos.

Art. 219. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do estabelecimento com mercadorias, placas e quaisquer outros objetos que impeçam o livre trânsito dos pedestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. As bancas, mesas, cadeiras, barracas ou quiosques de venda de jornal, flores, gêneros alimentícios ou outros produtos similares poderão ser instaladas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes prescrições:

- I.** obedeçam ao local, às dimensões e ao padrão urbanístico e construtivo indicados na Lei de Uso e Ocupação do Solo da Prefeitura Municipal de Salinas;
- II.** sejam de fácil remoção;
- III.** obtenham o respectivo Alvará de Funcionamento da Prefeitura Municipal e demais órgãos públicos competentes.

Art. 220. O uso de passeio para colocação de mesas e cadeiras em frente a restaurantes, bares, cafés e similares, deverá estar de acordo com o Capítulo III – Dos Passeios, desta lei, e também, com o Código Tributário Municipal.

Art. 221. A autorização será concedida pelo município, baseada nas exigências do Código Tributário e em parecer técnico dos órgãos competentes relativo a segurança e trânsito de pedestres e veículos.

§ 1º. A Prefeitura Municipal poderá determinar o horário permitido para colocação de mesas e cadeiras, em função das condições locais;

§ 2º. A critério do órgão competente, deverá ser exigida demarcação gráfica da área a ser utilizada para colocação de mesas e cadeiras, na superfície do passeio e/ou via, comprovando que as mesmas não atrapalharão a passagem de pedestres nem o tráfego de veículos.

Art. 222. A instalação de lixeiras, floreiras, bancos, estátuas, relógios, termômetros, abrigos de ônibus e quaisquer outros equipamentos similares nos logradouros públicos é de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá conceder licença para instalação dos equipamentos mencionados no caput por parte de interessados, desde que obedeçam ao local, às dimensões e ao padrão urbanístico e construtivo indicados pela Prefeitura Municipal.

Art. 223. Nos logradouros públicos é proibido:

- I.** Preparar reboco ou argamassa;
- II.** Deixar cair detritos, resíduos de construção civil, terra, galhos, podas de jardins e outros quando transportados;
- III.** Lavar betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares;
- IV.** Danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.

Parágrafo único. Na ocorrência do inciso II deste artigo, o transportador fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente.

Art. 224. Assiste ao município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública. É expressamente proibido nos logradouros públicos do Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. conduzir veículos em velocidade superior àquela determinada pela legislação federal ou pela sinalização existente no local;
- II. conduzir animais velozes ou bravios sem as devidas precauções;
- III. conduzir carroças, charretes e outros veículos com tração animal sem as devidas precauções, estabelecidas na Lei Municipal específica, sob pena de aplicação de multa constante no Anexo Único.

Art. 225. Fica proibido o trânsito de veículos pesados, caracterizados por Truck ou caminhão pesado, Carretas tracionando cavalo mecânico ou caminhão extra pesado, Cavalo Mecânico trucado ou LS, carreta 2 eixos, carreta 3 eixos, carreta cavalo trucado e bi trem ou treminhão, em toda a extensão da malha viária urbana da sede do Município.

§1º - Excetua-se da proibição o cavalo mecânico desprovido do reboque;

§2º - Considera-se infração, o transito dos veículos de carga “carreta, bi trem, treminhão, mesmo que transitando sem carga.

§3º - Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo a via estadual rodoviária em seu trecho fora da área urbana e federais BR 342, BR 251, Anel Rodoviário que liga a BR 251 à BR 342.

§ 4º - Excetua-se ainda do disposto no “caput” deste artigo: os veículos a serviço do poder público, bem como aqueles destinados à manutenção dos serviços de água e esgoto, energia elétrica, conservação de vias, manutenção de obras públicas e limpeza pública.

§ 5º - As demais disposições de que tratam este artigo serão regulamentadas através de Decreto Municipal.

Art. 226. O descumprimento das disposições contidas no artigo anterior está sujeito às sanções previstas no Anexo Único.

Art. 227. É vedada a colocação de equipamentos públicos, tais como postes de energia elétrica, antenas, tubulações, cabeados aéreos ou subterrâneos, nas vias municipais, sem prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 228. O Município poderá explorar, diretamente, ou por concessão os serviços de estacionamento em áreas que definir, em caráter rotativo, visando disciplinar o uso do espaço disponível no sistema viário para estacionamento e parada, no modo conhecido como área azul, através de licença pública.

Art. 229. O Município destinará ao concessionário dos serviços, mediante lei própria, parte dos recursos arrecadados com a exploração do sistema área azul, para custear a própria atividade, na forma de contratação de pessoal, material de consumo, obras e equipamentos.

Art. 230. A regulamentação do serviço de área azul, atualmente existente será adaptada aos dispositivos estabelecidos por esta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 231. No estabelecimento de empreendimentos comerciais destinados a exploração privada de serviços de estacionamento, caberá ao município elaborar normas e fiscalizar os serviços prestados aos usuários, mediante código próprio, que em sua elaboração observará obrigatoriamente, os seguintes princípios:

- I. Responsabilidade por parte do empreendimento pela integridade física total sobre o veículo confiado a sua guarda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

- II.** Instalações físicas adequadas para a manobra interna dos veículos;
- III.** Acessos sinalizados, vertical e horizontalmente, a pedestres e veículos, incluindo sinalização luminosa e sonora, quando necessário, nos termos do disposto pelo órgão municipal de gestão de trânsito;
- IV.** Acesso com visibilidade lateral e frontal amplas, tanto ao motorista, quando da manobra do veículo, quanto de circunstantes em tráfego pelas imediações.

Capítulo II - Das Estradas E Caminhos Públicos

Art. 232. As estradas e caminhos públicos são aquelas constituídas ou conservadas pelo Poder Público, e destinadas ao livre trânsito público.

Art. 233. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no presente artigo, as estradas municipais obedecerão às seguintes especificações:

I. tratando-se de estradas vicinais terão 7 (sete) metros de largura e 2 (dois) metros cada lado como faixa de conservação e limpeza não edificante;

II. tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoação da produção agropecuária ou leiteira, terão 5 (cinco) metros de largura e 2 (dois) metros para cada lado como faixa de conservação e limpeza não edificante.

Art. 234. Quando necessário a abertura, o alargamento ou o prolongamento de estrada, o Município promoverá acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 235. Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas no artigo 230 desta lei no **Parágrafo único**, incisos I e II.

Art. 236. Sempre que os munícipes requererem ao Município a abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir o requerimento com memorial justificativo.

Art. 237. O proprietário que necessitar alterar qualquer estrada ou caminho público, dentro do limite de seu terreno, deverá requerer, previamente, a respectiva autorização ao Município, juntando ao seu pedido, projeto de alteração, bem como memorial justificativo da necessidade.

Parágrafo único. Deferido o pedido, o requerente poderá promover as modificações autorizadas, desde que sem interrupção do trânsito, arcando com todos os custos, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 238. Os proprietários de terrenos marginais às estradas ou caminhos públicos não poderão utilizar suas faixas de conservação e limpeza e de áreas limítrofes do patrimônio urbano municipal, para escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se a implantar bacias destinadas à contenção de águas pluviais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fechar, danificar, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, bem como diminuir a largura das estradas e caminhos públicos, sob pena de multa e da obrigação de restabelecer a via pública ao seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, obrigando-se o infrator a pagar as despesas referentes à sua recomposição, caso não promova os reparos necessários.

Art. 239. Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos para a sua propriedade.

Capítulo III – Do Ajardinamento e Da Arborização Urbana

Art. 240. O disposto neste capítulo disciplina o plantio, corte, remoção, derrubada, sacrifício e a poda da vegetação de porte arbóreo no perímetro urbano do Município.

Art. 241. Para os efeitos desta lei considera-se como bem de interesse comum de todos os municípios a vegetação de porte arbóreo, bem como as mudas de árvore, existentes ou que venham a existir no perímetro urbano do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 242. Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécie ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro superior a 0,05m (cinco centímetros), e altura mínima de 1,0m (um metro), do solo.

Art. 243. Consideram-se de preservação permanente, as áreas previstas em Legislação Estadual e Federal, aplicável a esta matéria.

Art. 244. O poder Executivo Municipal, por intermédio do Departamento de Meio Ambiente, elaborará projetos de arborização a serem observados em todo o perímetro urbano do Município.

Art. 245. O plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos, realizado por particulares deverá observar as normas previstas nos projetos de que trata o artigo anterior e dependerá de autorização prévia da Prefeitura.

Art. 246. Moradores ou lojistas de uma mesma rua ou praça poderão adotar praças e jardins públicos, promovendo, sem ônus para o município, o ajardinamento e a arborização destes locais, cabendo ao Departamento de Meio Ambiente decidir sobre as espécies vegetais que mais convenham a cada caso, o espaçamento entre as mudas e outros aspectos técnicos.

Art. 247. As árvores existentes nas vias ou logradouros públicos cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas, paulatinamente, por outras espécies, indicadas nos projetos mencionados.

Art. 248. Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares ou em vias e logradouros públicos que venham a interferir ou dificultar a instalação, funcionamento ou manutenção de equipamentos públicos ou de concessionários de serviços públicos.

Art. 249. Os projetos de iluminação, pública ou particular, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea já existente, de modo a evitar futuras podas, bem como remoção das mesmas.

Art. 250. Fica expressamente proibida a utilização de árvores situadas nas vias e logradouros públicos para fins de colagem ou instalação de placas de qualquer natureza, sua utilização como suporte, apoio de objetos ou para instalação de equipamentos de qualquer natureza, bem como a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

destruição de sua folhagem, quebra de galhos ou a prática de quaisquer outros atos ou atividades nocivas às mesmas.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

- I. a decoração natalina de iniciativa da Prefeitura Municipal ou por ela autorizada;
- II. a fixação de fios de iluminação, em casos especiais, autorizada pela Prefeitura Municipal.

Art. 251. Nos jardins e logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

- I. danificar árvores e canteiros;
- II. danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;
- III. armar barracas, coretos, palanques ou similares e fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 252. Concessionárias de veículos automotores terrestres, estabelecidos no Município, ficam responsáveis pelo plantio de uma muda de árvore, para cada 05 (cinco) veículos vendidos, de acordo com regulamentação e fiscalização do Departamento de Meio Ambiente, que definirá espécies, locais, quantidades, épocas e métodos de plantio, incumbindo a este Departamento o posterior cultivo e cuidados de preservação.

§ 1º. As mudas de que trata o *caput*, serão plantadas preferencialmente em áreas de preservação permanente e ambiental, reservas florestais, parques, jardins, corredores ecológicos ou em outros locais ecologicamente apropriados.

§ 2º. Até o dia 31 de março de cada ano, cada concessionária deverá informar ao Departamento de Meio Ambiente a quantidade de veículos automotores comprovadamente vendidos no ano anterior.

Capítulo IV - Da Supressão E Da Poda De Vegetação De Porte

Art. 253. A poda, o corte, o sacrifício de qualquer natureza, a derrubada ou a remoção de árvores ou arbustos existentes ou que venham a existir nas vias e logradouros públicos do Município, ficam expressamente proibidos, ressalvados os seguintes casos:

- I. em terreno a ser edificado, quando for indispensável à realização de obra;
- II. quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III. quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV. nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V. nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI. quando se tratar de espécimes invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

§ 1º. Todo corte, sacrifício de qualquer natureza, a derrubada a remoção de árvores ou arbustos deverá ser solicitado pelo interessado, em requerimento próprio acompanhado da devida justificativa, para ser analisado pelo Departamento de Meio Ambiente e Defesa Civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Uma vez deferido o requerimento e efetivado o corte, será providenciado o imediato plantio de espécie adequada, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição;

§ 3º. No indeferimento da solicitação, poderá o departamento de Meio Ambiente e Defesa Civil apresentar alternativas ao corte da árvore;

§ 4º. No caso de infração deste artigo a multa será aplicada ao contratante e contratado que por ventura vierem a suprimir, cortar, sacrificar, derrubar, remover árvores, arbustos ou podas drásticas sem autorização, ou irregularmente, das vias ou logradouros públicos.

Art. 254. As atividades descritas no caput do artigo anterior somente poderão ser executadas:

I. por funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos previamente autorizados pelo órgão municipal competente, ou nos casos de urgência, com o esclarecimento posterior sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo;

II. funcionários da Prefeitura Municipal com a devida autorização do Órgão competente da Municipalidade;

III. pelo Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio público ou privado.

Art. 255. As árvores das vias e logradouros públicos que por qualquer motivo, forem suprimidas com ou sem autorização ou irregularmente, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor do imóvel, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ficando o mesmo responsável pela preservação das árvores novas.

§ 1º. Descumprido o prazo previsto no caput será aplicada ao infrator a penalidade prevista nesta lei, renovando-se sua aplicação a cada 30 (trinta) dias, até o seu efetivo cumprimento.

§ 2º. Tratando-se de praças, jardins, áreas verdes ou patrimônio pertencente ao Poder Público a obrigatoriedade quanto ao cumprimento do disposto neste artigo recairá sobre o órgão competente da municipalidade, cujo descumprimento acarretará processo administrativo ao funcionário infrator, na forma da legislação em vigor.

Art. 256. Havendo justificado interesse em preservar a árvore objeto do pedido de supressão, será a mesma declarada imune de corte, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4.771/65.

Art. 257. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, tendo em vista sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º. O interessado poderá requerer a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito dirigido ao Órgão Municipal Competente, especificando a localização precisa da árvore, descrevendo as características gerais da espécie, seu porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º. Ao órgão competente incumbe:

I. emitir parecer conclusivo sobre o pedido;

II. cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

III. prestar apoio à preservação dos espécimes protegidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 258. Independentemente da autorização dos munícipes poderá o órgão competente da Prefeitura Municipal plantar ou replantar árvores em quaisquer vias e logradouros públicos.

Capítulo V - Das Infrações e Penalidades

Art. 259. As pessoas físicas e jurídicas que infringirem quaisquer disposições constantes dos capítulos IV e V deste Título ficam sujeitas à multa prevista no Anexo Único deste Código, por árvore, a qual será aplicada pelos fiscais municipais, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 26 da Lei federal nº 4.771 de 15/09/65 e demais cominações legais previstas.

Art. 260. Respondem solidariamente pela infração às normas destes capítulos:

- I. seu autor material;
- II. seu mandante;
- III. quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

TÍTULO VIII – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS SERVIÇOS

Capítulo I – Da Taxa Da Licença De Funcionamento

Art. 261. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou qualquer ramo poderá instalar-se, iniciar suas atividades, mudar seu ramo de atividade, de endereço ou razão social, sem a prévia licença para localização e funcionamento outorgada pelo Município de Salinas, concedida a requerimento do interessado, renovada anualmente, mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. Do requerimento deverá constar o ramo de atividade e endereço onde o requerente pretende exercer sua atividade, estando anexos: Cópia do Contrato Social, comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; comprovante de domínio ou contrato de locação sobre o imóvel para o qual pleiteia o alvará;

Art. 262. Nos casos de abertura de empresa ou alteração de endereço, deverão ser apresentadas: cópia do Habite-se da construção nos imóveis em que houver matrículas registradas no Cartório de Registro de Imóveis da comarca, e, nos imóveis não inscritos, apresentação da planta baixa e respectiva inscrição da área edificada no cadastro imobiliário do município.

Parágrafo único. Ficam dispensados da apresentação do Habite-se para a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, os empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços cujas edificações foram construídas até a data de entrada em vigor da presente Lei, sem efetiva regularização do Habite-se.

Art. 263. A licença somente será concedida, mediante a existência dos certificados de vistoria expedidos pelo Setor Municipal responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas; e, ainda pela Vigilância Sanitária, CMMA e/ou Corpo de Bombeiros, nos casos cabíveis, para aferição das condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento, se são adequadas à espécie de atividade a ser ali executada e se foram obedecidas as disposições da legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Antes de expedir a licença de funcionamento, a Prefeitura Municipal verificará se a sua localização é compatível com o zoneamento estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. Quaisquer estabelecimentos, depósitos fechados, filiais ou escritórios, situados em local diverso do estabelecimento principal, são obrigados também ao pagamento da taxa de licença de que trata este artigo.

§ 3º. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o Alvará de Localização e Sanitário em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que o exigir.

§ 4º. No caso de alteração na denominação social da empresa sem que seja modificado o objetivo social ou endereço, a taxa devida será reduzida a 50% (cinquenta por cento), dispensada a vistoria.

§ 5º. No caso de alteração no endereço da empresa, antes de expedir a licença de funcionamento, a Prefeitura Municipal verificará se a sua localização é compatível com o zoneamento de uso de solo em vigor e sobre a licença incidirá uma nova taxa.

§ 6º. O fornecimento de inscrição no cadastro fiscal, não faz presumir e nem importa autorização para funcionar, sem a devida licença.

Art. 264. A taxa de licenciamento será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro, devendo ser atualizadas a cada novo requerimento.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I. Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II. Alterações físicas do estabelecimento.

Art. 265. Aos contribuintes sujeitos ao pagamento desta taxa, e que infringirem as determinações previstas no Código Tributário Municipal, serão aplicadas as penalidades relativas às infrações apontadas.

Art. 266. A licença pode ser negada ou cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

Parágrafo único. O alvará de licença e funcionamento poderá ser cassado pelo órgão expedidor, por Decreto do Poder Executivo, se a atividade explorada pelo contribuinte atentar contra os princípios éticos e morais, assim como perturbar o sossego e a tranquilidade dos vizinhos.

Capítulo II – Do Tratamento Especial Ao Microempreendedor Individual (MEI)

Art. 267. Tratando-se de Microempreendedor Individual (MEI), o endereço, poderá ser comprovado com a apresentação de um dos seguintes documentos: ficha matrícula, contrato de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

locação, fatura de água, luz ou telefone, admitindo-se, na hipótese de o comprovante não estar no nome do postulante, a apresentação da correspondente declaração de residência assinada pelo titular com firma reconhecida em cartório, em caso de impossibilidade do seu comparecimento no ato do requerimento.

§ 1º. Cumprida a legislação municipal, será concedido ao MEI o Alvará de Localização e Funcionamento, sem prévia vistoria, com exceção das atividades econômicas consideradas de alto risco.

§ 2º. Se após a concessão do alvará for constatada alguma irregularidade da inscrição do MEI, este será intimado a proceder sua regularização, sob as penas da legislação municipal.

§ 3º. Poderá haver a dispensa do Alvará Sanitário, desde que a atividade econômica exercida não comporte sua exigência.

Art. 268. O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório seguirá as normas apontadas no Estatuto da Micro e Pequena empresa, e, terá as seguintes características:

- I. será de natureza precária, não cabendo qualquer indenização caso não venha a ser fornecido o alvará definitivo;
- II. seu prazo de validade será de 06 (seis) meses, contado a partir da data de sua emissão;
- III. sua concessão não isentará o pagamento de qualquer tributo, exceto aqueles de previsão legal aplicável às entidades preferenciais;
- IV. durante a vigência de seu prazo de validade e enquanto não forem finalizados os processos de licenciamento nos órgãos competentes de análise, o beneficiado é responsável por eventuais danos causados à saúde, segurança e meio ambiente públicos.

Parágrafo único. As solicitações de alvará de funcionamento provisório para atividades que forem classificadas como de baixo risco receberão tratamento diferenciado e favorecido na forma do Art. 7º da Lei Complementar Nº123/2006.

Capítulo III – Do Horário De Funcionamento

Art. 269. Fica instituído, para as atividades de indústria, comércio e serviços no município de Salinas –MG, o funcionamento nos seguintes horários.

- I. de 8:00 às 18:00 horas de segundas a sextas- feiras, respeitando-se o horário mínimo para alimentação dos seus empregados, conforme legislação trabalhista;
- II. de 08:00 às 14:00 horas, aos sábados.
- III. O horário de funcionamento das empresas estabelecidas no Mercado Municipal e no Mini Shopping Municipal, se adequarão aos horários de Abertura e Fechamento dos Portões de Entrada e Saída dos prédios, sendo: das 05:30 às 17:00 horas de segundas a sextas-feiras, respeitando-se o horário mínimo para alimentação dos seus empregados, conforme legislação trabalhista, e aos sábados de 05:30 às 14:00 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Por ocasião de promoções festivas tradicionais, religiosas ou não, as empresas habilitadas, conforme previsto no Código Tributário Municipal, poderão funcionar em regime de horário especial.

Art. 270. As disposições contidas no artigo anterior, não atingem supermercados, mercearias, lojas de conveniência, sacolões, açougues, bancas de jornais e revistas, floricultura, farmácias e drogarias, hotéis, pensões, pousadas, cinemas, teatros, casas de diversões, postos de combustíveis, hospitais, clínicas, casas de saúde, borracharias, serviços de publicidade, rádios, jornais, estação de televisão, provedores, lan house, agências de turismo, padarias, lanchonetes, sorveterias, bares, restaurantes, salões de beleza, locadoras de vídeo e veículos, estabelecimentos de entretenimentos, feiras e exposições, estabelecimentos localizados na parte interna de shoppings, de terminal rodoviário, ferroviário ou aeroviário, bem assim aqueles estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, cujas características não permitam paralisação de suas atividades que poderão funcionar aos domingos e feriados.

Parágrafo único. Será livre o horário de atendimento ao público, desde que observado o limite, que vai das 7:00 (sete) horas às 22:00 (vinte e duas) horas, de segunda-feira a sábado e aos domingos de 7:00 às 13:00 horas.

Art. 271. Para os estabelecimentos farmacêuticos fica obrigatório plantão noturno e dominical 24 (vinte e quatro) horas de pelo menos um estabelecimento, cuja escala poderá ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante acordo entre proprietários dos estabelecimentos existentes e/ou que vierem a estabelecer no município.

Art. 272. O Poder Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento da presente Lei através do seu competente setor, podendo, ainda, solicitar a colaboração das entidades classistas do comércio.

Art. 273. O descumprimento do disposto neste capítulo implicará as seguintes penalidades aos infratores:

I. Notificação.

II. Multa no valor constante no Anexo Único e suspensão do alvará, caso persista a infração.

Art. 274. O horário de funcionamento dos estabelecimentos previstos neste capítulo, poderá ser alterado ou estendido, aos domingos que antecedem ou em datas comemorativas / feriados, observado a legislação aplicável, desde que respeitado o seguinte horário:

I. de 8:00 às 14:00 aos domingos/feriados.

Art. 275. Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais e industriais e de prestação de serviços, Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, mediante o pagamento da taxa de licença.

Parágrafo único. A outorga de licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando o estabelecimento às posturas municipais, à legislação sobre o sossego e demais disposições legais, sob pena de sua cassação.

Art. 276. A taxa de licença para funcionamento em horário especial será cobrada por dia, mês e ano de acordo com a tabela III do Anexo IV do Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo IV – Das Agências Bancárias

Art. 277. As agências bancárias oficiais, particulares e postos de atendimento, instaladas no Município deverão possuir, em suas dependências, instalações sanitárias, devidamente sinalizadas, um para cada sexo e bebedouros de água potável para uso dos clientes.

§ 1º. As instalações sanitárias e os bebedouros deverão ser adaptados para uso de pessoas portadoras de deficiência física.

§ 2º. Todas as agências bancárias e postos de atendimentos deverão estar equipados com senha de ordem de chegada constando a hora e os minutos de entrada, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

§ 3º. O período de espera nas filas não poderá ser superior a 15 (quinze) minutos, salvo nos dias de pagamentos a servidores públicos federais, estaduais e municipais, aposentados e pensionistas até o quinto dia útil do mês, ou em véspera ou após feriados prolongados, quando deverá ser de no máximo 25 (vinte e cinco) minutos.

Art. 278. Ficam as agências bancárias obrigadas a providenciar condições especiais de acessibilidade e circulação para idosos e portadores de deficiência física, de acordo com as normas técnicas pertinentes aos seguintes requisitos mínimos:

I. nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizados, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II. pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III. pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata este Capítulo;

IV. os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

V. nas agências bancárias serão obrigatoriamente instalados assentos para espera na fila do atendimento;

Art. 279. Deverá ter um caixa exclusivo para atendimento de deficiente, gestantes, pessoas com crianças de colo e idosos;

Art. 280. Novas agências bancárias e postos de atendimento somente poderão se instalar no Município se atenderem as exigências deste Capítulo.

Art. 281. A infração a este Capítulo fica sujeita às sanções previstas no Anexo Único:

I. notificação preliminar;

II. multa no valor constante no Anexo Único, na primeira autuação;

III. suspensão do alvará de localização e funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

IV. cassação do alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único. Haverá um intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre a aplicação de uma sanção e outra.

Capítulo V – Dos Postos de Combustíveis

Art. 282. Os postos de combustíveis deverão respeitar o que prevê o Código de Meio Ambiente quanto à instalação e funcionamento, assim como o Plano Diretor Municipal, o Código de Obras e as normas Federais pertinentes.

Art. 283. Além do rebaixamento do meio-fio, os postos de combustíveis, com acesso direto por meio de logradouro público, são obrigados a providenciar a sinalização e definição dos locais de entrada e saída de veículos.

Art. 284. Os postos deverão disponibilizar a tabela de preços ao consumidor, instalando-a em lugar visível.

Art. 285. É expressamente proibido:

I. a instalação e a operação de bombas do tipo autosserviço de abastecimento de combustível em todo o município;

II. o uso do espaço físico para festas e eventos de qualquer natureza que venham trazer aglomeração de público.

Art. 286. No caso de locação ou arrendamento de postos de combustíveis, o proprietário do imóvel responderá pela infração e a penalidade aplicada.

Capítulo VI – Do Comércio Eventual E Ambulante

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 287. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, exercido por pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes nos termos do caput, bem como a exercida por circos, parques de diversões e assemelhados, mesmo que não seja ocasião de festejos ou comemorações.

Art. 288. Comércio ambulante, para os efeitos legais, é toda atividade temporária de venda a varejo de produtos, alimentícios ou não, por profissional autônomo que, por conta própria e a seu risco, exerce atividade comercial em logradouro público em local fixo ou em circulação, desde que definidos e autorizados pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Considera-se ambulante a pessoa física ou Micro Empreendedora Individual (MEI), regularmente inscrita no cadastro de atividades econômicas da Prefeitura, que exerça atividade comercial sem ou fora de estabelecimento fixo.

Art. 289. O exercício do comércio ambulante dependerá da solicitação, autorização, pagamento e expedição do Alvará de Licença, de caráter provisório e precário, que será concedida em conformidade com a Legislação Tributária e Sanitária do Município, ficando explicitado o período, horário, local ou locais autorizados e tipo de atividade a ser exercida pelo requerente.

Art. 290. O comércio ambulante pode ser:

I. localizado: quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e exerce suas atividades de forma contínua;

II. itinerante: quando o ambulante recebe permissão de exercer sua atividade de forma contínua em diferentes locais pré-estabelecidos, podendo estacionar por um período não superior a 30 minutos no mesmo local e dia;

III. móvel: quando o ambulante recebe permissão para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios, parques de exposições e outros.

Art. 291. Os equipamentos para o comércio ambulante, os quais possuirão natureza removível, poderão ser:

I. tabuleiros e congêneres;

II. bancas e barracas desmontáveis;

III. veículos, motorizados ou não, tais como carrinhos de mão, carroças de tração animal, caminhões, trailers ou reboques.

SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 292. É proibido ao ambulante comercializar:

I. medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;

II. óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receita;

III. agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência química;

IV. gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer substância inflamável ou explosiva;

V. armas e munições de qualquer espécie;

VI. animais silvestres;

VII. qualquer substância ilícita;

VIII. gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para o consumo por qualquer outro motivo.

Parágrafo único. Outras modalidades de produtos, inadequados para esse formato de comércio poderão ser proibidas pelo Município.

Art. 293. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e apreensão das mercadorias:

I. estacionar e comercializar em logradouro público fora dos locais previamente determinados pelo Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

- II.** estacionar nos acessos e manter suas atividades a menos de 60m (sessenta metros) das entradas de serviços de utilidade pública, tais como prontos-socorros, hospitais, delegacias de polícia, escolas e outros;
- III.** estacionar e comercializar sobre as áreas ajardinadas de praças ou vias públicas;
- IV.** impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos;
- V.** estacionar ou manter suas atividades a menos de 60m (sessenta metros) de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo de atividade já instalados;
- VI.** manter no local, além do horário de funcionamento, ou pernoitar, os equipamentos ou veículos utilizados na atividade;
- VII.** realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito à alimentação, em conformidade com as normas da Vigilância Sanitária e;
- VIII.** comercializar produtos e mercadorias não compreendidas na sua licença.

Art. 294. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios ficarão sujeitos às determinações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 295. São obrigações do vendedor ambulante ou eventual:

- I.** manter sempre limpa a área de trabalho, recolhendo e dando destino adequado ao lixo, após o encerramento das atividades, de acordo com dia e hora de coleta;
- II.** acatar as ordens da fiscalização;
- III.** atender às intimações do órgão competente quanto à necessidade de desocupação do logradouro para a execução de serviços e obras públicas;
- IV.** zelar pelo bom procedimento da clientela, durante o período de atendimento, evitando algazaras e descumprimento às leis disciplinares de conduta e proteção ambiental e sonora;
- V.** apresentar-se aseado e com vestuário adequado à sua atividade comercial;
- VI.** portar a licença durante a atividade comercial, devendo o Alvará ser exibido sempre que solicitado pela fiscalização municipal.

SEÇÃO III - DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 296. A permissão, em caráter precário, para o exercício da atividade de comércio eventual e ambulante é obrigatório e tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas e da utilização dos bens públicos de uso comum, bem como a fiscalização quanto ao cumprimento das normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Art. 297. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, terão prioridade para exercer o comércio de que trata este capítulo, comprovando a deficiência através de laudo médico específico, onde conste o CID (Código Internacional de Doenças).

Art. 298. Contribuinte da taxa para licenciamento é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar nas condições legais previstas como beneficiário da licença.

§ 1º. A taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante será exigível por dia, mês ou ano, conforme prescreve o Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de uso e ocupação do solo.

Art. 299. Ao requerer a licença para comércio ambulante o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os elementos e as informações necessárias aos órgãos fiscalizadores, para análise e posterior autorização de inscrição no Cadastro Fiscal e Sanitário, quando couber.

Art. 300. O requerimento para licença de comércio eventual deverá ser protocolado, no mínimo, 10 (dez) dias úteis antes do evento, observando quanto à cobrança da taxa prevista no artigo 169 do Código Tributário Municipal vigente.

Art. 301. Para o requerimento serão necessários os seguintes documentos:

- I. cópia do documento de identificação, CPF ou CNPJ e contrato social;
- II. cópia do comprovante de residência do comerciante ou responsável;
- III. 2 (duas) fotos, tamanho 3x4, quando solicitado por pessoa física;
- IV. certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo ou autorização do proprietário para seu uso, quando for o caso;
- V. declaração, firmada pelo interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar;
- VI. Certidão Negativa de Débitos (CND) Municipais;
- VII. comprovante de deficiência física ou sensorial, quando for o caso.

Art. 302. No caso de comércio eventual, além dos documentos citados no artigo anterior, devem ser apresentados:

- I. documento que comprove a comunicação do evento junto a Polícia Militar, quando envolver questões de segurança pública, quando for o caso;
- II. laudo do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
- III. documento que comprove a comunicação do evento junto ao Conselho Tutelar, quando envolver comércio de bebidas alcóolicas e outras atividades que causem prejuízo a proteção do menor, previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quando for o caso.

Art. 303. O prazo máximo para o trâmite do requerimento da licença para comércio ambulante será de até 10 (dez) dias úteis, salvo condições especiais, o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 304. O Município manifestará sobre o requerimento de licença para comércio eventual no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. Em caso de deferimento, a licença será expedida após comprovação do pagamento das taxas devidas, em até 2 (dois) dias úteis.

Art. 305. Requerida a concessão da licença e efetuadas as obrigações tributárias junto à Prefeitura Municipal, a licença será expedida após a apresentação de laudo de inspeção da Vigilância Sanitária, no caso de comercialização dos produtos alimentícios, perecíveis ou não.

Art. 306. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais:

- I. Pessoa física: nome, número do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Pessoa jurídica: razão social e CNPJ;
- II. Pessoa física: endereço residencial do responsável; Pessoa jurídica: endereço da empresa;
- III. Ramo de atividade, local ou locais licenciados e horário de funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

IV. Número do processo de inspeção sanitária;

V. Prazo de validade e data de expedição da licença.

Art. 307. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, ou de ofício, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida ou por interesse público.

SEÇÃO IV – DA LOCALIZAÇÃO

Art. 308. A definição dos locais e das áreas para exercício do comércio ambulante compete à análise conjunta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Departamento de Trânsito e Fiscalização Municipal, será regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 309. A definição dos locais deve obedecer às seguintes exigências:

- I.** existência de espaços livres para exposição das mercadorias de acordo com o tipo e categoria;
- II.** distância mínima de 60 (sessenta) metros das entradas de serviços de utilidade pública, tais como prontos-socorros, hospitais, delegacias de polícia, escolas e outros;
- III.** distância mínima de 60 (sessenta) metros de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo de atividade já instalados;
- IV.** não ocupar parte do logradouro situado defronte às portas de entradas e vitrines de edificações comerciais e de serviços em funcionamento sem a autorização escrita do proprietário ou inquilino;
- V.** deixar livre faixa mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) nos passeios, para o trânsito de pedestres;
- VI.** o comércio ambulante com veículos motorizados, na modalidade de foodtrucks e trailers móveis podem utilizar exclusivamente vagas de estacionamento público devidamente autorizado pelo Departamento de Trânsito, não podendo ocupar parte do logradouro defronte a edificações residenciais e comerciais em funcionamento, exceto no caso de haver autorização expressa escrita por parte do proprietário ou inquilino do local fronteiro da instalação, com prazo determinado e condições.

Art. 310. No caso de ocorrência de eventos em que seja possível o comércio eventual, haverá cadastro prévio e quantidade limitada de autorizações de acordo com o tamanho do evento e produto comercializável.

Art. 311. A utilização de áreas públicas para atividades comerciais é feita em caráter precário, podendo ser alterada ou revogada a qualquer tempo, em função do desenvolvimento da cidade e quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os ambulantes serão notificados com antecedência de 10 (dez) dias.

Capítulo VII – Das Feiras Livres

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 312. As feiras livres são modalidades de comércio varejista ambulante, realizadas por pessoas físicas e/ou jurídicas que podem ocupar logradouros públicos e/ou privados, em horários e locais predeterminados pela Prefeitura Municipal, observando:

- I.** as disposições da legislação urbanística;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. os níveis de ruídos adequados para o local e período de funcionamento;
- III. as exigências do órgão municipal regulador do trânsito;
- IV. as exigências do Código Sanitário Municipal;
- V. vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 313. As feiras livres são divididas em:

- I. Feira itinerante: todo evento temporário, cuja atividade principal seja a venda de produtos industrializados, manufaturados, bens e serviços, ligadas aos setores de floricultura, moveleiro, vestuário, confecções, em malhas, couro, tecidos, lãs ou mercadorias de saldo de estoque geral, em locais abertos ou fechados, público ou privado
- II. Feira da Agricultura Familiar: evento de caráter itinerante, permitindo a atuação de agricultores familiares do Município de Salinas e destina-se a venda de frutas, legumes, verduras, tubérculos, cereais, pescados, aves vivas e abatidas, quitandas, ovos, mel e seus derivados, derivados do leite, derivados do milho, doces e artesanatos;
- III. Feira de Artesanato, Artes, Gastronomia e Lazer de Salinas: evento destinado a promover todas as manifestações culturais ligadas ao artesanato, às artes, à gastronomia e lazer, nos termos da Lei Municipal nº 2.546 /2018.

Parágrafo único. Não são consideradas feiras livres aquelas realizadas por entidades beneficentes com sede ou filial instalada no município de Salinas, desde que com o fim próprio de arrecadação para manutenção de seu funcionamento específico, sem qualquer aferição de lucro, bem como aquelas realizadas em caráter permanente com autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 314. Após a matrícula do feirante, será entregue o cartão identificador, no qual constará obrigatoriamente:

- I. nome do titular;
- II sua fotografia;
- III. número de matrícula;
- IV. categoria;
- V. legenda “pessoal e intransferível”;
- VI. cadastro de pessoa física (CPF) do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O órgão municipal competente manterá um histórico das atividades e ocorrências dos matriculados.

SEÇÃO II – DA REALIZAÇÃO DAS FEIRAS ITINERANTES

Art. 315. A realização das Feiras Itinerantes dependerá de licença prévia da Prefeitura Municipal de Salinas, mediante pedido protocolado, no mínimo, com 20 (vinte) dias úteis antes da data programada para o evento.

Art. 316. Fica condicionada à análise do Município a concessão do alvará de licença para realização de feiras itinerantes, com o objetivo de não prejudicar o comércio local.

Parágrafo único: As feiras itinerantes não poderão ocorrer no período de 15 (quinze) dias que antecedem as datas comemorativas e durante os meses de julho e dezembro; sendo limitada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

exploração comercial de logradouros públicos e outros espaços a 7 (sete) dias por mês ou a 1 (um) evento por mês, no máximo.

Art. 317. Para requerimento de alvará de licença para feiras itinerantes, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

- I.** CNPJ e Cédula de identidade dos diretores ou sócios da empresa promotora da feira;
- II.** Relação dos expositores ou feirantes com respectivos endereços, CNPJ e documento individual;
- III.** Prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado e do Município do domicílio ou da sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objetivo contratual;
- IV.** Certidão negativa de débito com o fisco municipal, estadual e federal do requerente e dos expositores;
- V.** Certificado de regularidade do INSS do requerente e dos expositores;
- VI.** Cópia da comunicação do evento protocolada na SUMUTRAN, Guarda Municipal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros;
- VII.** Croqui com identificação da área ocupada pelas instalações e identificação numérica do quantitativo das instalações.
- VIII.** Cópia da A.R.T. do responsável pela montagem das instalações elétricas e estruturas, se couber;
- IX.** Apólice de Responsabilidade Civil para cobertura de danos pessoais e materiais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira ou evento, bem como de servidores públicos e trabalhadores em serviço;
- X.** Comprovante de envio de correspondência à Secretaria de Fazenda de Minas Gerais informando a realização da feira, com a relação das empresas com respectivos CNPJs, que participarão para fins de comprovação das obrigações fiscais e tributárias.

§ 1º. Será disponibilizado 50% (cinquenta por cento) dos espaços da Feira Itinerante para os comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, estabelecidos no município.

§ 2º. A desistência destes, no prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação pelo promotor do evento, através da apresentação de termos firmados pelos representantes legais, dando ciência do não interesse em participar do evento, será apresentada juntamente com os documentos listados neste artigo.

Art. 318. O Município manifestará sobre o requerimento para Feira Itinerante no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de deferimento, a licença será expedida após comprovação do pagamento das taxas devidas, em até 2 (dois) dias úteis.

Art. 319. No caso de realização de Feira Itinerante em praças ou logradouros públicos a limpeza imediatamente após o evento é de responsabilidade da empresa organizadora que deverá zelar pelo logradouro, paisagismo, mobiliário urbano e sossego da vizinhança.

SEÇÃO III – DA REALIZAÇÃO DAS FEIRAS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 320. A Feira da Agricultura Familiar será administrada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que fixará cronograma determinando os pontos de funcionamento nos locais do Município e seus distritos, com dias e horários definidos, bem como as formas de cadastramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 321. Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

- I. Categoria “A”: Produtor Rural;
- II. Categoria “B”: Vendedor de Pescados;
- III. Categoria “C”: Artesão.

Art. 322. São obrigações dos feirantes da Feira da Agricultura Familiar:

- I. Fazer cadastramento prévio junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico mediante apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso: DAPI – Declaração de Apuração e informações do ICMS (ao agricultor familiar); Carteira do Pescador (vendedores de pescado); Carteira de Artesão do PAB –Programa de Artesanato Brasileiro (artesãos);
- II. Utilizar vestimentas adequadas e asseadas;
- III. Possuir barracas desmontáveis padronizadas para o comércio e recolhê-las imediatamente após o fim das atividades;
- IV. Recolher do recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas.
- V. Conservar a sua barraca em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 323. É vedado aos feirantes da Feira da Agricultura Familiar:

- I. Fazer uso das árvores existentes para exposição de mercadorias, salvo a colocação das bancas embaixo delas;
- II. Expor ou armazenar os gêneros alimentícios para comercialização em contato direto com o solo;
- III. Vender suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos, como também os seus produtos e subprodutos;
- IV. Vender produtos e mercadorias deterioradas;
- V. Fraudar preços, medidas ou balanças;
- VI. Adotar comportamento que atente contra a integridade física ou moral.

Art. 324. Terminada a feira, os respectivos feirantes são obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

Capítulo VIII - Das Mercadorias Expostas À Venda

Art. 325. O queijo e as carnes expostas à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

Art. 326. Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões fechados e refrigerados para isolá-los das impurezas.

Art. 327. Os biscoitos, polvilhos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados, não sendo permitida exposição em contato direto com o solo.

Art. 328. As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender as seguintes prescrições:

- I. deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;
- II. não deverão ser expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e fechado;
- III. não poderão estar deterioradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

IV. deverão estar lavadas e limpas;

V. deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.

Art. 329. As aves vivas, expostas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo único. As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 330. As aves abatidas, e expostas à venda, deverão estar completamente limpas tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis, devendo ser conservadas em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 331. É proibida a exposição de carnes, peixes, aves e seus derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues, casas de carne, peixarias e feiras livres.

Art. 332. Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e estanques e somente poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art. 333. A limpeza e escamagem dos peixes deverão ser realizadas, obrigatoriamente, em locais apropriados, sendo que as vísceras e demais dejetos deverão ser depositos em recipientes fechados, não podendo ser jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Art. 334. Os vendedores ambulantes ou eventuais não poderão estacionar em locais em que os produtos expostos à venda estejam sujeitos à fácil contaminação.

Parágrafo único. Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de impurezas.

Art. 335. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I. aves e peixes doentes;

II. carnes e seus derivados em geral, fora do acondicionamento correto ou impróprias para o consumo humano;

III. legumes, hortaliças ou frutas deterioradas ou putrificadas;

Art. 336. Toda a água que tenha de servir na manipulação de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 337. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 338. A infração às disposições deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa constante no Anexo Único, sem prejuízo da cassação da licença e apreensão da mercadoria comercializada.

TÍTULO IX – DOS COSTUMES, SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA, MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo I - Do Sossego e da Ordem Pública

Art. 339. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou incômodos, tais como os provenientes de:

- I.** motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II.** buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III.** propaganda realizada através de alto falante, bumbos, tambores, cornetas e similares, sem a prévia autorização do Município;
- IV.** produzidos por armas de fogo;
- V.** morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI.** apitos, silvos de sireias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII.** batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades competentes.

Parágrafo único. Excetuam-se as proibições deste artigo:

- I.** tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpos de bombeiros e da polícia quando em serviço;
- II.** apitos das rondas e das guardas policiais.

Art. 340. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo único. A desordem, a algazarra ou o barulho excessivo porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão seus proprietários a multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 341. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública.

Art. 342. Este artigo se refere a NBR 10151 que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independentemente da existência de reclamações.

I. Esta Norma especifica um método para a medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos se o ruído apresentar características especiais e uma comparação dos níveis corrigidos com um critério que leva em conta vários fatores.

II. O método de avaliação envolve as medições do nível de pressão sonora equivalente (LAeq), em decibéis ponderados em "A", comumente chamado dB(A), se o nível de ruído ambiente Lra, for superior ao valor da tabela 1 para a área e o horário em questão, o NCA assume o valor do Lra.

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Art. 343. No caso de propaganda sonora de caráter comercial ou informativa, feita através de alto-falantes, amplificadores ou similares, deverão ser respeitados os seguintes níveis de ruído:

- I.** em zonas residenciais (ZR), 55 dB (cinquenta e cinco decibéis);
- II.** em zonas comerciais (ZC), 65 dB (sessenta e cinco decibéis);
- III.** em zonas industriais (ZI), 70 dB (setenta decibéis);
- IV.** nas demais zonas não especificadas, 55 dB (cinquenta e cinco decibéis).

§ 1º. Os horários para o funcionamento de propaganda sonora serão das 08:00 (oito) horas às 12:00 (doze) horas e das 14:00 (quatorze) horas às 18:00 (dezoito) horas, de segunda-feira a sábado.

§ 2º. É expressamente proibido o funcionamento de propaganda sonora a uma distância inferior a 100,00 (cem) metros dos seguintes locais:

- I.** Prefeitura Municipal;
- II.** Câmara Municipal;
- III.** Fórum e órgãos judiciais;
- IV.** estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, maternidades, asilos e congêneres;
- V.** estabelecimentos de ensino, igrejas e assemelhados, quando em funcionamento.

Art. 344. É expressamente proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 8:00 (oito) horas e após as 18:00 (dezoito) horas, salvo nos estabelecimentos localizados em zona exclusivamente industrial.

Art. 345. A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa e penalidades constante no Anexo Único.

Capítulo II - Dos Anúncios E Cartazes

Art. 346. A exploração dos meios de publicidade institucionais ou campanhas nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo além de “outdoors”, todos os cartazes, letreiros, propagandas, faixas, panfletos, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Incluem na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. É proibida utilização da arborização pública e postes da iluminação pública, para fins de colocação de cartazes, faixas, anúncios, cabos e fios, para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

§ 4º. Excepcionalmente, no período natalino, a arborização poderá ser utilizada, com prévia autorização do órgão público e desde que não cause perigo.

§ 5º. É proibido a utilização de áreas de preservação permanente e ambiental para exposição de cartazes, outdoors e demais publicidades.

Art. 347. A propaganda realizada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 348. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;
- II. de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais.
- III. sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças, raças e instituições;
- IV. que violem o direito de imagem;
- V. obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas ou janelas;
- VI. contenham incorreção de linguagem.

Art. 349. Do pedido de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes e/ou anúncios deverão constar:

- I. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II. a natureza do material utilizado em sua confecção;
- III. as inscrições e o texto;
- IV. as dimensões;
- V. as cores empregadas;
- VI. o prazo de exibição;
- VII. as condições de sua retirada.

Art. 350. Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 351. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias a critério da Fiscalização Municipal.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, dependerão apenas, de comunicação escrita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 352. Os anúncios publicitários (panfleto e similares) distribuídos em espaços públicos deverão conter a mensagem “contribua com a limpeza de nossa cidade, não jogue papel no chão”.

§ 1º. O responsável pela panfletagem deverá proceder à limpeza do local da atividade logo após o seu término e retirar os resíduos e sobras de materiais.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se local de atividade o raio de 10 (dez) metros contados do ponto fixado para a atividade.

Art. 353. Os anúncios expostos sem a satisfação das formalidades legais serão apreendidos pelo Município até a sua regularização, sem prejuízo do pagamento da multa prevista, bem como a indenização dos custos dos serviços.

Capítulo III - Dos Divertimentos Públicos

Art. 354. Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 355. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulares referentes à construção e higiene do edifício e após o procedimento da vistoria policial e do corpo de bombeiros.

Art. 356. Em todas as casas de diversão pública serão observadas as seguintes disposições:

I. as portas e corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

II. todas as portas de saída abrirão de dentro para fora e serão encimadas por dispositivo luminoso de emergência, movido a bateria, contendo a inscrição "SAIDA" legível à distância.

Art. 357. Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se fora da hora marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º. As disposições deste artigo se aplicam às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 358. Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo, clube ou similares.

Art. 359. Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:

I. os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas de material incombustível;

II. no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 360. Não será fornecida licença para realização de jogos ou diversões em lugares compreendidos em área formada por um raio de 50 (cinquenta) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 361. A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo Município.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por tempo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 3º. O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de um circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições para sua instalação e funcionamento.

§ 4º. Os circos e parques de diversões somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela autoridade competente do Município e Corpo de Bombeiros.

Art. 362. Ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 363. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.

Parágrafo único. Excluem das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, a título gratuito, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, e as realizadas em residências particulares.

Art. 364. A infringência de qualquer norma deste capítulo acarretará ao infrator multa e penalidades conforme Anexo Único.

Capítulo IV - Dos Locais De Culto

Art. 365. As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 366. As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas.

Art. 367. As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter número maior de assistentes do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 368. A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará a imposição de multa constante no Anexo Único.

Capítulo V - Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 369. Caberá ao Município e demais órgãos federais e estaduais competentes fiscalizarem a fabricação, o comércio, o armazenamento, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 370. São considerados inflamáveis.

I. fósforos e materiais fosforados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. gasolina e demais derivados do petróleo;
- III. éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- IV. carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;
- V. gás de cozinha.

Art. 371. Consideram-se explosivos:

- I. fogos de artifício;
- II. pólvora e algodão-pólvora;
- III. nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV. espoletas e estopins;
- V. fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
- VI. cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 372. As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, tráfego e comércio de inflamáveis e explosivos devem obedecer ao disposto na legislação específica de cada material;

- I. Explosivos: em especial ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Exército Brasileiro, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. 19.1.3;
- II. Inflamáveis: a NR 20 de 1978 e suas atualizações.

Art. 373. É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III. expor a venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial;
- IV. transportar simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo único. É proibida a fabricação de explosivos no perímetro urbano das cidades, vilas ou povoados.

Art. 374. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixada pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e 150 (cento e cinquenta) metros de ruas ou estradas, sendo que esta quantidade de explosivos poderá ser ampliada caso essas distâncias sejam superiores a 500 (quinhentos) metros.

Art. 375. A construção dos depósitos de explosivos e inflamáveis somente será permitida em locais especialmente designados, mediante licença especial a ser expedida pelo Município.

§ 1º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes, estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros.

§ 3º. Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres “INFLAMÁVEIS” ou “EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA”, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§ 4º. Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres “É PROIBIDO FUMAR”.

Art. 376. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções, obedecidas as demais normas de segurança.

Parágrafo único. O transporte de explosivos e inflamáveis somente poderá ser realizado em veículos especiais, não podendo conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

Art. 377. Fica proibida a prática das seguintes ações no território do Município:

- I. queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos;
- II. soltar balões;
- III. utilizar armas de fogo sem a devida autorização;

§ 1º. As proibições de que tratam os incisos I e II deste artigo, poderão ser suspensas mediante licença do Município em dias de festividades públicas, esportivas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. A suspensão prevista no parágrafo anterior será regulamentada pelo Município, o qual estabelecerá as exigências que julgarem necessárias quanto à segurança pública.

Art. 378. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustíveis e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), às normas da ANP (Agência Nacional de Petróleo), à legislação Estadual pertinente, bem como à licença especial do Município.

§ 1º. A concessão de novas licenças para instalação do depósito ou da bomba poderá ser negada pelo Município, caso se reconheça a prejudicialidade quanto a segurança pública ou a qualidade de vida da população residente na área, nos termos do disposto no artigo 36 e seguintes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e legislação municipal pertinente.

§ 2º. Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos cuja distância mínima de edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas seja inferior a 100m (cem metros).

§ 3º. Os depósitos existentes deverão manter sistema de segurança apropriado, conforme as normas da ABNT.

Art. 379. Os tanques que armazenam líquidos inflamáveis, instalados enterrados no solo, deverão obedecer aos seguintes distanciamentos mínimos:

- I. 1,00m (um metro) de divisas de outras propriedades (RES.120.010-0 / I3);
- II. 0,30m (trinta centímetros) de alicerces de paredes, poços ou porão (RES.120.011-9 / I3).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 380. Somente serão aprovadas plantas para a construção de posto de serviço que satisfaçam, além das exigências da legislação sobre construção, as seguintes condições:

- I. terreno com área mínima de 600,00m² (seiscentos metros quadrados);
- II. distância mínima de 500m (quinhentos metros) de raio de outro posto já existente;
- III. distância mínima de 100m (cem metros) dos limites de escolas, quartéis, hospitais e casas de saúde.

Art. 381. Os postos de serviços são obrigados a manter:

- I. compressor e balança de ar em perfeito funcionamento;
- II. medida oficial padrão, aferida pelo IPEM, para comprovação de exatidão da quantidade de produtos fornecidos quando solicitado pelo consumidor ou pela fiscalização;
- III. extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e conveniente, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros;
- IV. sempre em local visível o Certificado de aferição expedido pelo IPEM;
- V. em perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza o estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor;
- VI. sempre atualizado o seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros, danos pessoais e materiais, em valor nunca inferior aos riscos iminentes.

Parágrafo único. Os postos de serviços localizados ao longo de rodovias estaduais são obrigados a afixar placa, com no mínimo 4m² (quatro metros quadrados), onde fique visível o preço do combustível, a razão social ou nome “fantasia” do estabelecimento e a frase “Você está no Município de Salinas”.

Art. 382. Nenhuma licença poderá ser concedida para construção de postos de serviços, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com declaração da firma individual ou dos atos constitutivos da sociedade, devidamente arquivadas na junta comercial do Estado de Minas Gerais.

Art. 383. Os botijões de gás liquefeito de petróleo só poderão ser postos à venda em estabelecimento comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado, espaçoso e bem ventilado, sempre provido de extintores de incêndio, ficando expressamente vedada sua venda em supermercados, bares, empórios, mercearias e similares, salvo, atendidas as legislações vigentes mediante aprovação do órgão competente.

Art. 384. A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo sujeita o infrator à multa e sanções administrativas constante no Anexo Único, sem prejuízo da cassação da Licença Especial concedida pelo Município.

Capítulo VI - Dos Defensivos Agrícolas E Agrotóxicos

Art. 385. A fiscalização caberá ao Estado através dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de sua área de competência, ressalvadas competências específicas dos órgãos federais desses mesmos setores, quando se tratar de:

- I. uso e consumo dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins na sua jurisdição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II.** estabelecimentos de comercialização, de armazenamento e de prestação de serviços;
- III.** devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;
- IV.** transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, por qualquer via ou meio, em sua jurisdição;
- V.** coleta de amostras para análise de fiscalização;
- VI.** armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso e;
- VII.** resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e seus subprodutos.

Parágrafo único. Ressalvadas as proibições legais, as competências de que trata este artigo poderão ser delegadas pela União e pelos Estados.

Art. 386. A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receituários agronômicos, com observância da legislação em vigor. Resolução nº 22/85-SEIN e Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e possíveis alterações.

Art. 387. Nos veículos que transportam agrotóxicos, deve-se estar presentes, medidas de segurança que impeçam a contaminação ambiental, portanto, deve-se observar a adequação do tipo de acondicionamento das embalagens no veículo, e os cuidados no carregamento e descarregamento dos produtos.

Art. 388. É proibido o transporte e a comercialização de agrotóxicos e biocidas, juntamente com produtos destinados à alimentação humana e animal.

Art. 389. Em caso de acidentes, o responsável pelo transporte, deve iniciar de imediato as ações de contenção da contaminação, comunicando de imediato a SUREHMA (Superintendências dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente) e outras autoridades competentes.

Art. 390. Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos e outros biocidas em áreas situadas a uma distância mínima de 500 metros adjacente aos mananciais de captação de água para abastecimento de populações, núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação e, de 250 metros adjacentes aos mananciais de água, moradias isoladas e agrupamento de animais e culturas susceptíveis a danos.

Parágrafo único. Será permitida, porém, a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras, se efetuada por atomizadores ou canhões, numa distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros, e, por aparelhos costais ou tratorizados de barra, numa distância mínima de 50 (cinquenta) metros.

Art. 391. É proibida a captação de água, diretamente de cursos ou coleções de água, pelos aparelhos pulverizadores utilizados na aplicação de agrotóxicos e biocidas, ou por outros mecanismos que venham a causar contaminação das coleções d'água.

Art. 392. Os estabelecimentos revendedores de defensivos agrícolas deverão manter depósitos fechados, a fim de evitar que o vazamento destes produtos contamine a população, os animais ou o meio ambiente.

Art. 393. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A dispensa da receita constará do rótulo e da bula do produto, podendo neles serem acrescidas eventuais recomendações julgadas necessárias pelos órgãos competentes.

Art. 394. O Município através de seus órgãos competentes fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, nacionais ou estrangeiros, para serem armazenados, processados ou eliminados.

Art. 395. A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo sujeita o infrator à multa no valor constante no Anexo Único, sempre em dobro no caso de reincidência sem prejuízo da cassação da Licença Especial concedida pelo Município.

Capítulo VII – Da Aferição De Pesos E Medidas

Art. 396. As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 397. Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser fiscalizados e aferidos anualmente pelo INMETRO.

Art. 398. A infração as disposições deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa constante no Anexo Único.

TÍTULO X – DOS ANIMAIS

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 399. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I.** Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;
- II.** Agente Sanitário: médico veterinário e/ou outros profissionais do Centro de Controle de Zoonoses ou órgão competente;
- III.** Órgão Sanitário Responsável: Centro de Controle de Zoonose;
- IV.** Animais de Estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitarem com o homem;
- V.** Animais de Uso Econômico: as espécies domésticas criadas e utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- VI.** Animais Soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VII.** Animais Apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores do Poder Público Municipal, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais, até sua destinação final;
- VIII.** Depósito Municipal de Animais: as dependências do Centro de Controle de Zoonoses destinadas ao alojamento e manutenção de animais apreendidos, em instalações compatíveis com as exigências de cada espécie animal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX.** Criadouro Particular: local onde são criados simultaneamente 06 (seis) ou mais animais adultos da mesma espécie e com fins lucrativos;
- X.** Cães Mordedores Viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas ou a outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- XI.** Maus Tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso e de carga, tortura, uso de animais feridos, experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe a Lei vigente;
- XII.** Condições Inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou, ainda, alojamento de dimensões inadequadas à sua espécie e porte;
- XIII.** Animais Selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas;
- XIV.** Fauna Exótica: animais de espécie estrangeira;
- XV.** Animais Ungulados: os mamíferos com os dedos revestidos de casco;
- XVI.** Coleção Líquida: qualquer quantidade de água parada;
- XVII.** Animal identificado: todo e qualquer animal registrado e identificado por qualquer método por órgão competente. No ato de registro do animal, será feita a identificação no mesmo local;
- XVIII.** Criação de animais sem fins lucrativos: entende-se sem fins lucrativos aqueles animais sem raça definida (SRD);
- XIX.** Animais Sinantrópicos: espécies que indesejadamente coabitam com o homem, tais como roedores, moscas, mosquitos, pulgas e outros vetores.

Art. 400. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I.** prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
- II.** preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária;
- III.** prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
- IV.** preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhes danos causados por animais.

Art. 401. Todo proprietário de um ou mais cães mordedores viciosos deverá mantê-los em canil seguro e destinado para tal fim.

Parágrafo único. Caso o proprietário deseje manter o animal solto em sua propriedade, o mesmo deverá ficar afastado através de grades, telas ou portões de altura suficiente para a contenção do mesmo, evitando o acesso à via pública.

Art. 402. São proibidas a criação e manutenção de suínos, caprinos e bovinos em todo o perímetro urbano do Município. Demais animais domésticos serão permitidos em locais que possuam condições de higiene e sanidade.

Parágrafo único. Excluem-se as propriedades rurais existentes no perímetro urbano, com atividade agropecuária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 403. Será permitido em caráter precário, renovável a cada período de 12 (doze) meses a criação de equinos no perímetro urbano que:

- I.** comprove o exercício de atividade para a qual necessita-se de tração animal, junto ao Centro de Controle de Zoonoses, através do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN);
- II.** cadastre os animais junto ao serviço de registro do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), apresentando atestado de sanidade animal, (anemia infecciosa equina e atestado de saúde enviado por médico veterinário) atualizado e acompanhado de ficha de resenha do animal;
- III.** mantenha as instalações adequadas conforme a presente Lei.

Art. 404. São proibidas, salvo exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens e da fauna exótica.

Art. 405. Não será permitida a exibição artística circense de animais selvagens.

Art. 406. Os criadouros particulares situados em zona urbana densamente povoada só poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, com a expedição, pelo órgão responsável, de laudo a ser renovado anualmente.

Art. 407. É proibida a entrada de animais nos estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras e balneários.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo, os estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo e os animais cujos donos possuam autorização de órgão sanitário responsável, e os cães utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual como auxílio à locomoção.

Art. 408. Ficam estabelecidas normas de higiene, comodidade e segurança para manutenção de animais destinados à comercialização em lojas e outros estabelecimentos comerciais:

§ 1º. Os animais que sejam mamíferos ou aves, não devem permanecer no mesmo recinto do estabelecimento comercial onde existam produtos agrotóxicos à venda.

§ 2º. A água servida aos animais deve permanecer com boa qualidade físico-química, devendo ser trocada duas vezes por dia.

§ 3º. Nos meses de inverno, durante a noite, as gaiolas onde permanecem os filhotes devem estar providas de lâmpadas permanentemente acesas.

§ 4º. As gaiolas não devem conter excesso de indivíduos, adequando-se o número à espécie.

§ 5º. O estabelecimento comercial deve fornecer atestado de sanidade física do animal vendido, devidamente assinado por médico veterinário.

§ 6º. O estabelecimento comercial deve contar com a supervisão técnica de médico veterinário para dar assistência aos animais quanto à alimentação e a doenças.

§ 7º. Somente os estabelecimentos que comercializem animais vivos podem expô-los em vitrines.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 409. É proibido:

- I.** criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II.** criar pombos nos forros das casas residenciais;
- III.** vender substâncias tóxicas sem controle e estando o pedido desacompanhado de receituário técnico;
- IV.** rinhãs de animais de pêlos e penas, bem como exposições que tragam angústia, medo, sofrimento ou dor aos animais.

Art. 410. A criação de aves domésticas no perímetro urbano da sede municipal, além da observância de outras disposições deste Código, obedecerá ao seguinte:

- I.** Os locais de criação deverão guardar distâncias mínimas de 03 (três) metros de muros, cercas ou paredes.
- II.** Toda criação deverá atender às normas técnicas de higiene e profilaxia.

Art. 411. As instalações para animais existentes na zona urbana do município, além da observância de outras disposições desta lei, deverão:

- I.** manter condições de higiene e sanidade dos animais dentro das normas técnicas recomendáveis;
- II.** resguardar o sossego, bem-estar e a qualidade de vida da vizinhança;
- III.** possuir muros ou cercas divisórias com altura compatível para a correta contenção dos animais, levando-se em conta a espécie e o porte, dentro do perímetro delimitado de forma a separá-los dos terrenos limítrofes;
- IV.** conservar a distância mínima de 03 (três) metros entre a construção e a divisa do lote;
- V.** possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas da chuva;
- VI.** possuir depósito de estrumes à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural do município;
- VII.** possuir depósito de forragens, isolado da parte destinado a animais e devidamente vedado aos ratos;
- VIII.** manter completa separação entre compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- IX.** todos os animais de tração deverão possuir abrigo com proteção contra intempéries e raios solares, que deverá ter locais destinados ao bebedouro e ao comedouro do animal. Se o abrigo for exposto a ação de ventos frios, deverá conter proteção lateral mínima de dois metros de altura.

Art. 412. Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da população.

Capítulo II – Dos Animais Sinantrópicos

Art. 413. Ao Município cabe a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 414. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis e outros materiais que propiciem a instalação de roedores e outros animais sinantrópicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 415. Os estabelecimentos que comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. As medidas de prevenção dispostas neste artigo aplicam-se adequando a sua realidade a todo estabelecimento que trabalhe com objeto ou material que possa gerar focos de vetores.

Capítulo III – Do Trânsito E Da Apreensão Dos Animais

Art. 416. É proibida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos no perímetro urbano, bem como a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º. É proibida a permanência ou circulação de animais de estimação em locais previamente estabelecidos pelo Poder Público através de placas indicativas;

§ 2º. Excluem-se os animais pertencentes a órgãos oficiais ou utilizados na condução de deficientes físicos.

Art. 417. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º. Incorre em multa quem conduzir animal na via pública pondo em perigo sua segurança e de terceiros, somente sendo permitidos animais devidamente contidos.

§ 2º. Todo cão treinado para ataque ou de raça considerada de temperamento violento somente poderá transitar em vias e logradouros públicos usando focinheira e quando seu condutor possuir idade e força adequada para contê-lo.

§ 3º. Fica proibido o trânsito de cães ou animais de raça considerada de temperamento violento em locais de maior concentração de público.

Art. 418. Será apreendido todo e qualquer animal:

- I. encontrado solto ou abandonado nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso à população;
- II. suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III. submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;
- IV. mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V. cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;
- VI. que não cumprir o disposto no artigo anterior;
- VII. os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por agente sanitário, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 419. O animal cuja apreensão for impraticável em função de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eutanasiado in loco, afastado da atenção pública e após terem-se esgotadas todas as tentativas de sua recuperação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O proprietário do animal, quando identificado, deverá ser comunicado da ocorrência.

Art. 420. O Poder Público Municipal não responde por indenizações nos seguintes casos:

- I. dano ou óbito do animal apreendido, caso esteja ferido ou doente;
- II. eventuais danos a bens ou a pessoas causados pelo animal no ato da apreensão.

Capítulo IV – Da Destinação Dos Animais Apreendidos

Art. 421. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I. Resgate;
- II. Leilão em hasta pública;
- III. Adoção;
- IV. Doação;
- V. Eutanásia.

Art. 422. Os animais apreendidos poderão ser doados a instituições científicas, caso estas possuam um Comitê de Ética em pesquisa científica.

Art. 423. O resgate dos animais ocorrerá mediante pagamento, por parte de seu proprietário, de multa e despesas do animal no Centro de Zoonoses ou órgão competente.

Parágrafo único. Os proprietários de animais de pequeno e grande porte terão prazo de 03 (três) dias úteis para resgate do animal.

Art. 424. Os animais de grande porte, que não forem resgatados por seus proprietários serão leiloados ou doados a critério do órgão competente.

§ 1º. O leilão em hasta pública ocorrerá mediante divulgação de edital, informando data, horário e local.

§ 2º. Caso não haja comprador, os animais de grande porte deverão incorporar-se ao patrimônio municipal, podendo ser abatidos ou doados mediante recibo a entidades filantrópicas, científicas ou pessoas físicas.

§ 3º. A pessoa que receber a doação do animal ficará como fiel depositário, devendo comprometer-se a cuidar da saúde, dando-lhe alimentação, abrigo e condições adequadas de sobrevivência, não sendo permitido abandonar ou maltratar o animal.

Art. 425. A eutanásia só será efetivada em animais portadores de patologias que não possuam cura clínica, devidamente comprovada por médico veterinário e deverá ser feita por esse profissional, com sedação e medicação adequada com anestesia geral profunda de maneira que não cause nenhuma angústia ou dor ao animal, segundo preconização da organização mundial da saúde.

Parágrafo único. Será permitido o acompanhamento do procedimento por entidades de defesa dos animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo V – Da Responsabilidade Do Proprietário De Animal

Art. 426. É de responsabilidade de estabelecimentos comerciais e residências que possuem cães de guarda alertar os transeuntes através de placa indicativa, em lugar visível e de fácil leitura.

Parágrafo único. Os locais referidos neste artigo deverão possuir muros, grades de ferro e portões de segurança capazes de garantir a segurança aos pedestres que transitarem nas proximidades.

Art. 427. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

§ 1º. Os animais não mais desejados por seu proprietário deverão ser encaminhados para adoção em um novo lar que seja o mais semelhante possível com o anterior e compatível com o seu bem-estar;

§ 2º. Em caso de impossibilidade do disposto no parágrafo anterior, os animais não mais desejados por seu proprietário poderão ser encaminhados a órgão sanitário responsável que providenciará a doação ou tomar as providências cabíveis, sendo os custos do procedimento, pagos pelo proprietário.

Art. 428. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 429. Os proprietários de animais serão responsabilizados por desordens ou perturbações do sossego eventualmente causado pelos mesmos.

Art. 430. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulada pelas respectivas convenções, desde que não contrarie este Código.

Art. 431. Em caso de morte do animal, o proprietário é responsável pelo destino do cadáver. Havendo suspeita de doença contagiosa, deverá procurar orientação técnica e comunicar ao órgão sanitário responsável.

Parágrafo único. O órgão competente deverá orientar os proprietários de animais sobre a destinação adequada no caso de morte do animal.

Capítulo VI - Do Adestramento De Animais

Art. 432. Todo estabelecimento ou pessoa que trabalhar com adestramento de cães deverá estar devidamente habilitado para tal, possuir alvará de licença fornecido por órgão competente, onde constará o tipo de treinamento praticado.

Parágrafo único. Os cães treinados para ataque deverão ser cadastrados em órgão competente, bem como o estabelecimento ou pessoa que o possuir deverá afixar em local visível placa indicativa de tal fato.

Art. 433. No registro dos cães deverão constar os dados com a identificação do proprietário e do adestrador.

Parágrafo único. Os cães treinados para ataque, bem como os de raça considerada de temperamento violento deverão ser devidamente identificados por qualquer método de identificação, permanente, por órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo VII – Da Fiscalização E Credenciamento De Criadores E Locais De Venda De Animais

Art. 434. Todo criador ou estabelecimento de criação de animais com fins comerciais deverá ser fiscalizado por órgão competente. O controle incluirá restrições quanto a idade mínima e máxima de fêmeas matrizes e a frequência das crias.

Parágrafo único. As licenças de comercialização de animais somente serão concedidas quando as condições de alojamento e cuidados forem satisfatórias.

Art. 435. Toda pessoa ou estabelecimento que vender ou negociar animais será licenciado e fiscalizado por órgão competente. A licença obedecerá a critérios de bem-estar animal.

Art. 436. O Poder Público Municipal deverá criar um conselho de bem estar animal, que será regulamentado por decreto executivo.

Art. 437. Toda feira de venda de animais de estimação deverá ser licenciada e fiscalizada por órgão competente, obedecendo às normas de saúde e bem-estar animal.

Parágrafo único. Não será permitida a exibição de animais em condições incompatíveis com seu bem-estar.

Capítulo VIII – Das Sanções

Art. 438. Verificada a infração de qualquer dispositivo deste título, os agentes sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis pelo disposto em legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I.** notificação para tomada de providências;
- II.** multa constante no Anexo Único;
- III.** apreensão do animal;
- IV.** interdição total ou parcial de locais ou estabelecimentos;
- V.** cassação do alvará.

Art. 439. Os agentes sanitários têm competência para aplicar as sanções resultantes de infrações a disposições deste título.

Art. 440. Sem prejuízo das penalidades, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras despesas eventuais necessárias, previstas no Código Tributário Municipal.

TÍTULO XI – DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 441. Constitui infração passível de penalidade a ação ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Executivo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 442. Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Art. 443. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. notificação preliminar;
- II. apreensão de material, produto ou mercadoria;
- III. multa pontual para cada infração;
- IV. embargo;
- V. interdição;
- VI. suspensão de licença ou de autorização;
- VII. cassação de licença ou de autorização;
- VIII. demolição ou desmonte de edificações ou instalações.

§ 1º. A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste Artigo.

§ 2º. A aplicação de uma das sanções previstas neste Artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 444. As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da aplicação das sanções cabíveis, da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil e, ainda, da obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 445. Não são puníveis os incapazes na forma da Lei.

Art. 446. Sempre que a infração for praticada pelos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor ou do incapaz;
- II. sobre o curador ou responsável pelo menor ou incapaz infrator.

Art. 447. O proprietário ou responsável por imóvel ou estabelecimento cuja atividade se encontra disciplinada neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários do Departamento Municipal de Saúde e Saneamento, do Meio Ambiente, da Vigilância Sanitária Municipal e do Setor de Fiscalização competente, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º. Constitui infração, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa no valor constante no Anexo Único;

§ 2º. O Funcionário se identificará ao responsável ou proprietário do estabelecimento, no ato da ação fiscalizadora, apresentando seu credenciamento junto ao órgão Municipal.

Capítulo II – Da Representação

Art. 448. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer outra pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

deste Código ou outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no exercício regular do seu poder polícia.

§1º. Toda representação, seja reclamação, denúncia ou indicação, poderão ser feitas por e-mail, protocolo ou pelo serviço eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura, com a identificação do reclamante ou denunciante e descrição;

§2º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Art. 449. De acordo com a complexidade dos fatos reclamados, a Coordenação da Fiscalização designará fiscais habilitados ou uma comissão de vistoria formada por técnicos da Administração Municipal.

Capítulo III – Das Multas

Art. 450. As multas são penalidades pecuniárias impostas aos infratores das disposições legais deste Código.

Art. 451. O valor da multa será fixado em moeda corrente no país, reajustável a cada exercício pelo IPCA, obedecendo à seguinte escala:

- I.** leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II.** graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III.** gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 452. São circunstâncias atenuantes:

- I.** a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II.** o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
- III.** ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- IV.** o infrator ser primário.

Art. 453. São circunstâncias agravantes:

- I.** ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II.** ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria a legislação de postura;
- III.** o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV.** o infrator ser reincidente;
- V.** as infrações gerarem consequências para o meio ambiente e para a saúde dos cidadãos.

Art. 454. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multas, de acordo com o Anexo Único.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O arbitramento da multa será conforme a sua gravidade, em leve, grave e gravíssima, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 2º. Quando constatada que a ação ou omissão causa dano contínuo ou progressivo sobre condições ambientais, a multa será diária e contínua até que cessem as causas da infração.

Art. 455. Na ausência dos órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a Prefeitura processará administrativamente as infrações relacionadas com lesão ao meio ambiente e recursos ecológicos.

Art. 456. As multas impostas de forma regular e não pagas nos prazos legais, serão judicialmente executadas, acrescidas dos custos e honorários advocatícios, conforme estabelece o Código Tributário Municipal, que regulamenta a cobrança da dívida ativa.

Art. 457. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de autuação e punição no período de até 2 (dois) anos.

Art. 458. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Capítulo IV – Do Processo de Execução das Penalidades

SEÇÃO I – DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 459. Verificando-se a infração a dispositivo deste Código ou à sua regulamentação, será expedida notificação preliminar ao infrator, estabelecendo-se um prazo de acordo com a complexidade do fato, para que este regularize a situação.

Art. 460. A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia em carbono, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterá os seguintes elementos:

- I. nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II. descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- III. prazo para a regularização da situação;
- IV. dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- V. nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º. Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 2º. A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§ 3º. Ausente ou não encontrado o notificado, a autoridade notificante deverá proceder com a notificação através de publicação de Edital na imprensa ou no quadro de aviso da Prefeitura Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

de Salinas, considerar-se-á notificado o responsável ou representante legal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação.

Art. 461. A notificação preliminar comporta recurso previsto na Seção VII – Da Defesa do Autuado, deste título.

Art. 462. A fiscalização do cumprimento quanto ao disposto nesta lei será feita pelos fiscais da Prefeitura Municipal e ainda por órgãos conveniados, tais como órgãos públicos, entidades privadas, organizações não governamentais, Conselho Tutelar e Polícia Militar.

Art. 463. Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração e demais penalidades nos termos deste Código.

SEÇÃO II – DA APREENSÃO

Art. 464. Serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os seguintes materiais:

- I. coisas interditadas não legalizáveis em geral;
- II. outros objetos materiais ou substâncias que se apresentarem em desacordo com as prescrições desta Lei.

§ 1º. Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa do material apreendido.

§ 2º. Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos aos depósitos municipais, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos, observadas as formalidades legais.

Art. 465. A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, transporte, depósito e, quando for o caso, a manutenção das mesmas.

§ 1º. Deve-se apresentar a cópia do comprovante de pagamento das multas e despesas à autoridade municipal competente para lavratura do termo de liberação.

§ 2º. No caso de alimentos perecíveis, decorridas 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, sem que haja pagamento ou contestação, a mercadoria passa a ser propriedade do Município, cabendo a este dar destino à mesma.

§ 3º. No caso de alimentos não perecíveis, decorridos 15 (quinze) dias da apreensão, sem que haja pagamento ou contestação, a coisa apreendida passa a ser propriedade do Município, cabendo a este dar destino à mesma.

§ 4º. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens e coisas apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, estes serão levados à hasta pública ou leilão.

§ 5º. O Município não se responsabiliza por eventuais danos que possam ser causados aos bens e coisas apreendidos do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 466. As coisas apreendidas em decorrência de deterioração e irregularidades que as tornem ilegais serão inutilizadas e destruídas pela Prefeitura sem direito a indenização ao seu proprietário ou responsável.

SEÇÃO III – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 467. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos deste Código, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 468. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 469. Do Auto de Infração deverá constar:

- I.** o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- II.** o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;
- III.** dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- IV.** o valor da multa a ser paga pelo infrator;
- V.** o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- VI.** nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem, o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por 2 (duas) pessoas.

§ 4º. O infrator pode ainda ser autuado por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio; considerar-se-á notificado na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 10 (dez) dias após a entrada da carta no Correio.

§ 5º. Se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou via postal, será autuado por edital na imprensa ou no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de Salinas, considerar-se-á notificado o responsável ou representante legal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação.

Art. 470. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com outras penalidades cabíveis de que trata este Código.

Art. 471. Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração independentemente de notificação preliminar.

Art. 472. Constatado o recebimento do Auto de Infração, deverá ser instaurado e publicado o respectivo Processo Administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV – DO EMBARGO

Art. 473. O embargo consiste em impedir a prática de atos ou fatos, que venham direta ou indiretamente em prejuízo da população, ou que contrarie leis e regulamentos municipais. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

Art. 474. O embargo de qualquer estabelecimento poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I. quando o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença.

II. quando o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego públicos.

III. quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados.

IV. quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos desta Lei.

Art. 475. As obras em andamento, sejam elas de reforma, construção ou demolição, serão embargadas tão logo verificada a infração que autorize esta penalidade, sem prejuízo das multas.

Art. 476. Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 1º. O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

§ 2º. O objeto embargado somente será liberado após a realização de exame por autoridades competentes e comprovação de sua regularidade.

SEÇÃO V – DA INTERDIÇÃO

Art. 477. As edificações em ruínas ou imóveis desocupados, que estiverem ameaçadas em sua segurança, estabilidade e resistência deverão ser interditadas ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se à legislação de obras e edificações.

Art. 478. A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito pela Defesa Civil, após vistoria técnica efetuada pelo departamento competente.

Art. 479. Nos casos previstos neste Código os estabelecimentos comerciais poderão ser interditados quando constatada infração que autorize esta penalidade.

Art. 480. A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

SEÇÃO VI – DA DEMOLIÇÃO

Art. 481. A penalidade de demolição ocorrerá de acordo com as infrações previstas neste Código e obedecerá aos trâmites específicos para cada situação.

§ 1º. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A demolição de uma obra licenciada dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção feita pelo órgão competente do Município.

SEÇÃO VII – DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 482. O infrator terá prazo de até 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao departamento competente, contado da data de recebimento notificação ou da autuação.

§ 1º. A defesa far-se-á por petição, facultada a produção de documentos, e será juntada ao processo administrativo próprio.

§ 2º. A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente, exceto as penalidades sobre pecúnia e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

§ 3º. O departamento competente julgará o mérito da defesa apresentada, ouvindo o setor de fiscalização, confirmando a multa ou cancelando-a.

§ 4º. Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator.

SEÇÃO VIII – DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 483. Uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o processo será imediatamente encaminhado à autoridade encarregada de julgar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Se entender necessário, a Autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questão duvidosa.

§ 2º. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 484. O autuado será notificado da decisão:

- I. pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II. por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III. por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

SEÇÃO IX – DO RECURSO

Art. 485. Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Conselho de Posturas, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 486. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 487. Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando for o caso.

Art. 488. A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada em meios de comunicação oficial da Prefeitura.

SEÇÃO X – DOS EFEITOS DA DECISÃO

Art. 489. A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I. autoriza a inscrição das multas não pagas, em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II. mantém a interdição do estabelecimento até a correção da irregularidade constatada;
- III. mantém as demais penalidades aplicadas por meio do auto de infração.

Art. 490. A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I. autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;
- II. cancela a interdição do estabelecimento;
- III. suspende as penalidades aplicadas indevidamente.

Capítulo V – Da Execução dos Serviços e Dos Custos

Art. 491. Fica a Prefeitura Municipal de Salinas, através do órgão competente, autorizada a executar os serviços necessários em defesa da saúde pública, caso não sejam sanadas dentro do prazo as irregularidades discriminadas na notificação preliminar, nos quais se incluem:

- I. limpeza de imóvel que não seja fechado por muros, em atendimento ao artigo 14 desta lei;
- II. remoção de materiais ou entulhos, em atendimento ao artigo 52 e 216 desta lei;
- III. execução de vedação provisória, em atendimento ao artigo 189 desta lei;
- IV. demolição de muros, cercas, calçadas irregulares, em atendimento ao artigo 194 desta lei.

§ 1º. O cálculo dos serviços executados será de acordo com tabela própria da Administração Municipal, a ser regulamentada, acrescidos da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do preço estipulado, sem prejuízo das penalidades e sanções administrativas cabíveis.

§ 2º. Os custos a serem cobrados dos proprietários ou possuidores de terrenos em decorrência deste artigo, serão calculados e discriminados separadamente sobre a mão de obra, o transporte necessário e o material empregado na execução dos serviços.

§ 3º. O valor apurado para a execução dos serviços nos terrenos será cobrado pela Prefeitura de seus proprietários ou possuidores, após a sua execução, através do lançamento próprio, com prazo de 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

(trinta) dias corridos para seu pagamento, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa e posterior cobrança judicial, majorado acréscimos legais.

TÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 492. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste código.

Art. 493. Na aplicação dos dispositivos deste código e no exame, apreciação e decisão relativa aos atos administrativos nela previstos, a Administração Municipal valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.

Art. 494. Na infração a qualquer dispositivo deste código, pessoas físicas comprovadamente carentes, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, poderão solicitar a permuta do pagamento da multa pela prestação de serviço comunitário a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 495. O controle e a fiscalização de que trata esta Lei deverão ser complementados por:

I. ações permanentes voltadas para a difusão da legislação municipal e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento;

II. programas e ações preventivas voltadas para educação ambiental, saúde pública, e valorização da cidadania.

Art. 496. O Executivo Municipal poderá valer-se do concurso de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes, para o cumprimento do disposto neste código, notadamente quanto aos problemas de poluição, controle de preços, abastecimento e fiscalização da legislação e dos horários de funcionamento de atividades.

Art. 497. O Executivo Municipal promoverá, sempre que julgar conveniente, nos alvarás de licença, a transcrição das recomendações deste código que digam respeito à matéria do licenciamento.

Art. 498. (VETADO)

Art. 498. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias do fim da Pandemia da Covid-19, estabelecida pela OMS – Organização Mundial da Saúde, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 012, de 30 de abril de 2008.

Salinas/MG, 11 de dezembro de 2020.

JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ANEXO ÚNICO – MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Caracterização da Infração			Árbitro da multa conforme escala da infração (art. 449)				Sanções Administrativas				
Dispositivo Infringido	Descrição da Infração	Prazo da Notificação	Leve	Grave	Gravíssima	Multa diária (§2º do art. 453)	Suspensão do alvará de licença	Cassação do alvará de licença	Interdição	Apreensão	Outras
Título II – Da Higiene Pública											
Capítulo II – Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos (art. 9º a art. 13)											
Art. 10	Ausência de limpeza de passeios fronteiros às edificações ou de pavimentos térreos de edificações	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 10 § único	Encaminhar lixo ou detritos sólidos para a sarjeta, leito da rua, boca-de-lobo ou terrenos baldios.	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 11	Ausência de limpeza e capinação de entrada para veículos, ou de passeio com revestimento asfáltico ou de pavimentação	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 13 inciso I	Escoar águas servidas das residências ou prédios comerciais e industriais para as sarjetas.	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 13 inciso II	Fazer varredura do interior de edificações e dos terrenos para as vias públicas	-	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 13 inciso III	Executar quaisquer serviços, incluindo consertos em veículos, máquinas ou equipamentos nas calçadas, praças e logradouros públicos	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 13 inciso IV	Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 13 inciso V	Aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos; com exceção de casos permitidos pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Trânsito	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 13 inciso VI	Promover nas vias e logradouros públicos a queima de qualquer material	-	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 13 inciso VII	Despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos nos logradouros e vias públicas	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 13 inciso VIII	Lavar roupas em fontes, tanques e torneiras localizadas em praças, logradouros e vias públicas	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 13 inciso IX	Abandonar veículos nas vias públicas	30 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 13	Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município,	-	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

inciso X	doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, sem o devido controle sanitário.											
Art. 13 inciso XI	Riscar, borrar, pintar inscrições, ou escrever dísticos nos locais discriminados neste Código.	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00		-	-	-	-	-	-
Capítulo III – Da Higiene das Habitacões e Terrenos (art. 14 a art. 18)												
Art. 14	Não manter os quintais, pátios, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação, de limpeza e manutenção	15 dias	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	-	-	-	-
Art. 14 § 4º	Limpar terrenos com a prática de queimadas e uso de agentes de produtos químicos	5 dias	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Art. 15	Abertura e a manutenção de poços nos prédios localizados neste município, providos de rede de abastecimento de água	Até 30 dias	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Art. 17	Escoar águas servidas para as redes de águas pluviais	15 dias	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Art. 18 § 1º	Lançar águas pluviais sobre o passeio	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Art. 18 § 3º	Inobservância à construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais e de infiltração, que possam causar dano ao logradouro público ou aos vizinhos	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Art. 18 § 5º	Lançar água pluvial na rede de esgoto	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Capítulo IV – Dos Serviços de Limpeza e Coleta (art. 19 a art. 32)												
Art. 22 inciso I	Depositar ou lançar papéis, latas, restos, entulhos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	-	-	-	-
Art. 22 inciso II	Manter sujos logradouros públicos, em decorrência de obras, festas, limpeza de quintais, podas de árvores ou desmatamento, em descumprimento aos prazos estipulados neste Código.	Até 2 dias	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	-	-	-	-
Art. 22 inciso III	Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.	Até 2 dias	-	R\$ 700,00	R\$ 900,00	X	-	-	-	-	-	-
Art. 22 inciso IV	Deixar resíduos, papéis ou restos de alimentos nos bancos de jardins e nos logradouros públicos.	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 500,00	X	-	-	-	-	-	-
Art. 22 inciso V	Colocar o lixo domiciliar e comercial em horários inadequados, em embalagens inapropriadas ou que coloquem em risco os servidores responsáveis pela coleta.	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	X	X	-	-	-
Art. 26	Acondicionamento inadequado do resíduo domiciliar.	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Art. 26 § 2º e Art. 27	Acondicionamento e disposição de resíduos especiais junto ao resíduo domiciliar	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	X	-	-	-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 26 § 3º	Deixar de separar os materiais recicláveis dos demais resíduos ou de acondicioná-los em recipientes distintos	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 29	Colocar o resíduo domiciliar no passeio público, em frente a residências, terrenos ou estabelecimentos comerciais que não seja ponto de coleta e não possua cesto ou tambor de coleta	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 29 § 1º	Depositar o resíduo domiciliar fora dos dias e horários determinados	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 30	Depositar ou descarregar qualquer espécie de resíduos em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município ou às margens de rodovias, fundos de vale ou nos cursos d'água, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados	Até 2 dias	-	R\$ 700,00	R\$ 900,00	-	-	-	-	-	-
Capítulo V – Dos Resíduos Especiais											
Seção I – Dos Resíduos de Serviços de Saúde (art. 34 a art. 42)											
Art. 36	Ausência do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	X	-	-
Art. 37	Não acondicionar ou armazenar os resíduos de acordo com a legislação ou colocar esses resíduos em via e logradouros públicos	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	X	-	-
Art. 40	Não embalar de acordo com as normas previstas na RDC 222 ou não dispor nos postos de recolhimento os resíduos infectantes, gerados nos domicílios	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	X	-	-
Art. 41	Ceder os restos de alimentos gerados pelos estabelecimentos hospitalares a particulares para fins de engorda de animais	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	X	-	-
Seção III – Dos Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos (art. 45 a art. 50)											
Art. 48 inciso I	Não organizar sistema de coleta, para garantir a possibilidade de descarte adequado dos resíduos eletrônicos e tecnológicos pelos consumidores	Até 30 dias	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	X	-	-	-	-
Art. 48 inciso II	Não gerenciar de forma ambientalmente adequada a reutilização, reciclagem, tratamento e/ou disposição final dos resíduos eletrônicos e tecnológicos	Até 15 dias	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	X	-	-	-	-
Art. 48 inciso III	Não indicar ao consumidor informações de advertência e instrução para descarte, locais de coleta do resíduo tecnológico e riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado	Até 15 dias	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	X	-	-	-	-
Seção IV – Dos Resíduos da Construção Civil e Dos Entulhos (art. 51 a 57)											
Art. 52 e 54	Expôr, depositar ou descarregar entulhos nos passeios, jardins, canteiro central e demais áreas comuns de uso do povo	Até 48 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	-	-	Embargo da obra
Art. 53	Lançamento e disposição de entulhos e outros tipos de lixo no	Até 24	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	-	-	Embargo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

	sistema de drenagem de águas pluviais e no leito de rios e córregos	horas									da obra
Art. 53 § único	Destinação de entulhos em áreas privadas sem análise da Prefeitura	Até 48 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	
Art. 56	Não realizar a varrição ou lavagem do local de onde foram retirados os entulhos	Ate 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	-	-	Embargo da obra
Capítulo VI – Dos Eventos (art. 58 a art. 60)											
Art. 58	Realizar eventos sem prévia e escrita comunicação à Prefeitura	-	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	Perda do direito de usar o espaço público para novo evento
Art. 59	Não realizar a remoção de cartazes e faixas, a coleta do lixo produzido no local do evento ou acondicioná-lo de forma inadequada	Até 24 horas	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	-	-	Perda do direito de usar o espaço público para novo evento
Capítulo VII – Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e De Serviços (art. 61 a art. 72)											
Art. 63	Levar ao consumo público alimentos vetados pelo Código	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	X	-
Art. 64	Não utilizar uniforme os empregados de estabelecimentos que manipulem, produzam ou comercializem gêneros alimentícios	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 65	Manusear produtos descobertos tais como pães, doces, salgados e outros sem a utilização de proteção para as mãos ou por meio de pegadores apropriados	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	-	-	-	-
Art. 66	Não manter em perfeitas condições de higiene os estabelecimentos comerciais e industriais	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	Pintar ou Reformar
Art. 67	Ausência de Alvará Sanitário e de Localização / Funcionamento	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 67 § único	Ausência de barramento impermeabilizante de, no mínimo 2,00 (dois) metros de altura	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 68	Ausência de cartaz obrigatório com o texto: “PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CIGARROS PARA MENORES DE 18 ANOS.	Até 05 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 69	Fabricar, expor ou vender gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	X	-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 71	Ausência de dedetização de 06 (seis) em 06 (seis) meses	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Capítulo VIII – Dos Hotéis, Bares, Restaurantes, Cafés e Similares (art. 73 a art. 74)											
Art. 73 inciso I	Realizar a lavagem de louças, talheres e outros utensílios em baldes, tonéis, outros vasilhames ou água não corrente.	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 73 inciso II	Inobservância à higienização das louças, talheres e outros utensílios	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 73 inciso III	Exposição à impurezas de louças, talheres e outros utensílios	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 73 inciso IV	Não disponibilidade de guardanapos e toalhas de uso individual (descartáveis);	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 73 inciso V	Alimentos expostos de forma irregular	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 73 inciso VI	Açucareiros, saleiros e recipientes para molhos e similares em recipiente de uso coletivo	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 73 inciso VII	Não disponibilizar água filtrada para o público	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 73 inciso VIII	Gelo destinado ao uso alimentar fabricado com água não potável	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 73 inciso IX	Inobservância da conservação em perfeitas condições de higiene das cozinhas, copas e despensas	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 73 inciso X	Não disponibilizar sanitários para os clientes, em perfeito estado de utilização, inclusive de fácil acesso para deficientes	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 73 inciso XI	Inobservância aos sanitários, mictórios, banheiros e pias que devem permanecer limpos, desinfetados e suas paredes deverão ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo 02 (dois) metros de altura.	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 73 inciso XII	Utensílios de cozinha, louça e talheres danificados, lascados, enferrujados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização.	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	X	-
Art. 73 inciso XIII	Inobservância às perfeitas condições de higiene e conservação dos balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezers.	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 73 inciso XIV	Inobservância à lavagem das caixas d'água, no mínimo, 01 (uma) vez por ano.	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 73 inciso XV	Não implantar o manual de Boas Práticas de Fabricação (BPF) ou Procedimentos Operacionais Padrão (POP's).	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 73 inciso XVI	Inobservância à esterilização das roupas de cama, mesa, banho e demais vestimentas.	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 73	Inobservância ao asseio e uso do uniforme pelos funcionários	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso XVII											
Art. 73 inciso XVIII	Tipo dos coletores de lixo inadequados, sem tampas e sem acionamentos por pedal, à prova de insetos e roedores	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 73 inciso XIX	Mesas e balcões sem tampas impermeáveis	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 73 inciso XX	Ausência de telas à prova de insetos nas janelas e aberturas para o exterior nas cozinhas	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 73 inciso XXI	Portas de ligação entre a cozinha e o ambiente de refeição que necessita de contato manual para abertura	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Capítulo IX – Da Higiene Dos Açougues, Peixarias e Congêneres (art. 75 a art. 76)											
Art. 75 inciso I	O estabelecimento não estar em completo estado de conservação e asseio	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 75 inciso II	Balcões sem tampo de aço inoxidável ou granito	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 75 inciso II	Balcões expositores sem portas específicas ou mantidas abertas	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 75 inciso III	Câmaras frigoríficas com capacidade inadequada de armazenamento	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 75 inciso III	Abrigar nas câmaras frigoríficas outros artigos que não as carnes propriamente ditas	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 75 inciso III	Ausência do controle de temperatura nas câmaras frigoríficas, ou do registro dessa operação	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 75 inciso IV	Utensílios, ferramentas e instrumentos de corte inadequados	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 75 inciso IV	Suporte ou varal instalado a uma altura que permita às carnes terem contato com o piso do estabelecimento	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 75 inciso IV	Usar cepo, machado ou outros instrumentos considerados nocivos à saúde	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 75 inciso V	Ausência de ligação sifonada das pias de lavagem com a rede de coleta de esgoto	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 75 inciso VI	Inobservância ao asseio e uso do uniforme pelos funcionários	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 75 inciso VII	Tipo dos coletores de lixo inadequados, sem tampas e sem acionamentos por pedal, à prova de insetos e roedores	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 75 inciso VIII	Inobservância à lavagem das caixas d'água, no mínimo, 01 (uma) vez por ano	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75 inciso IX	Usar embalagens inadequadas para o acondicionamento dos produtos comercializados	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 75 inciso X	Armazenar inadequadamente os materiais não aproveitáveis	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 75 § 1º	Transportar os materiais não aproveitáveis em veículo inadequado	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 75 § 2º	Vender aves abatidas não limpas ou com plumagem, vísceras ou partes não comestíveis	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	X	-
Art. 75 § 2º	Comercializar carnes sem procedência regular ou sem o devido carimbo	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	X	-
Art. 76 inciso I	Uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 76 inciso II	Uso de qualquer material desinfetante na lavagem dos pisos e paredes que estejam em desacordo com as normas técnicas específicas	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 76 inciso III	Permanência prolongada de carnes sobre balcões, barras e mesas, sendo permitido apenas o tempo necessário para a realização das desossas	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 76 inciso IV	Oferecer, para consumo, aves, carnes e derivados que não tenham sido inspecionados pelas autoridades competentes	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	X	-
Art. 76 inciso V	Tratamentos que possam ser dados à carne, com exceção dos permitidos por legislação sanitária competente	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	X	-
Capítulo X – Dos Hospitais, Casas De Saúde, Prontos-Socorros, Maternidades, Clínicas E Similares (art. 77 a 79)											
Art. 77 inciso I	O estabelecimento não estar em completo estado de conservação e asseio	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 77 inciso II	Não promover a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 77 inciso III	Não promover a desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores e outros, após a alta de cada paciente	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 77 inciso IV	Não manter as instalações da cozinha, copa e despensa em condições de asseio e completa higiene	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 77 inciso V	Não manter os sanitários, mictórios, banheiros e pias sempre em condições de limpeza e desinfetadas	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 77 inciso VI	Não manter os doentes com suspeita de doenças infectocontagiosas em dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 77 inciso VII	Inobservância à lavagem das caixas d'água, no mínimo, 01 (uma) vez por ano	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 78	Instalar necrotérios e capelas mortuárias a menos de 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e em setor não isolado	Até 30 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Capítulo XI – Da Higiene dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros, Clínicas de Estéticas e Estabelecimentos Congêneres (art. 80)											
Art. 80 inciso I	O estabelecimento não estar em completo estado de conservação e asseio	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 80 inciso II	Não realizar a esterilização dos instrumentos de trabalho reutilizáveis e sujeitos a contaminação logo após sua utilização	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	X	-
Art. 80 inciso III	Inobservância ao asseio e uso do uniforme pelos funcionários	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Capítulo XII – Das Clínicas Veterinárias e Congêneres (art. 81 a art. 82)											
Art. 81 inciso I	O estabelecimento não estar em completo estado de conservação e asseio	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 81 inciso II	Gaiolas para aves ou outros animais não serem de fundo removível	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 81 inciso III	Comercializar animais doentes	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 81 inciso IV	Não esterilizar os instrumentos de trabalho logo após a sua utilização	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	X	-
Art. 81 inciso V	Cubas ou tanques, utilizados para banho não serem revestidos com material impermeável e lavável, de cor clara, ou o ralo não ter ligação sifonada com a rede de coleta de esgoto	Até 30 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 81 inciso VI	Inobservância ao asseio e uso do uniforme pelos funcionários	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Capítulo XIII – Das Piscinas (art. 83 a art. 87)											
Art. 84 inciso I	Pontos de acesso não possuir chuveiros ou tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 84 inciso II	Não dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas por sexo	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 84 inciso III	Não realizar a limpeza da água deve ser tal que, possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 84 inciso IV	Não possuir equipamento especial instalado na piscina para assegurar a perfeita e uniforme circulação, purificação e filtragem da água	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 84 inciso V	Tratar a água das piscinas com produtos não permitidos ou não manter o registro diário das operações de tratamento e controle da água	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 84 inciso IV	Não cobrir as piscinas quando não utilizadas	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo XIV – Dos Abatedouros (art. 88 a art. 117)											
Art. 90	Não recolher os animais a serem abatidos pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes do abate ou não realizar o exame pré-abate	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 91	Não manter o registro de entrega de animais para abate, conforme especificado neste Código	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 93	Não pagar preço público referente ao animal a ser abatido	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 94 e 100	Ato de matar animal sem o exame sanitário	Até 2 dias	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	-	X	X	-
Art. 95	Não retirar animal rejeitado do local de abate.	Até 2 dias	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	-	-	-	-
Art. 96	Ato de matar animal para o consumo nas condições impróprias previstas	Até 2 dias	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	-	X	-	-
Art. 102 e 109	Não cumprir o destino e/ou recolhimento do animal impróprio para o consumo	Até 2 dias	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	-	X	-	-
Art. 104 e 112	Ato de não armazenar e transportar as carnes para o consumo de forma insatisfatória ou sem lavagem do veículo	Até 2 dias	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	-	X	-	-
Art. 107	Insuflar ar ou qualquer gás nas carnes dos animais	Até 2 dias	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	-	X	-	-
Art. 111 § Único	Abater animal em locais diversos ao Matadouro sem a autorização do Município	Até 2 dias	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	-	-
Art. 113	Não dispor de abastecimento de água potável	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	-	-	X	-	X	-	-
Art. 114	Presença de animais diversos daqueles do abate	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	-	-	X	-	X	-	-
Art. 115	Não manter controle diário de pragas	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	-	-	X	-	X	-	-
Art. 116	Ausência de Manual de Boas Práticas e Manual de Procedimentos Operacionais com respectivos registros	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	-	-	X	-	X	-	-
TÍTULO III – DOS SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS											
Capítulo II – Dos Sepultamentos (art. 128 a art. 138)											
Art. 139 § 1º	Sepulturas abandonadas ou em ruínas	Até 90 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Capítulo V – Das Construções (art. 139)											
Art. 143	Execução de serviços de construção, conservação e limpeza dos jazigos e similares sem autorização	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 143 § 1º	Preparar pedras destinadas às construções de jazidos no âmbito interno do cemitério	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 143 § 2º	Não remover sobras de material que forem oriundas da execução de serviços de conservação e limpeza das sepulturas após o término das obras	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 143 § 3º	Guardar materiais e ferramentas no interior do cemitério	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 143	Transportar material utilizado nas construções recipientes que	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 5º	possibilitam o derramamento do conteúdo											
Art. 145	Construções fora do padrão no Cemitério da Paz sobre as sepulturas	Até 30 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Art. 146	Realizar obra no cemitério sem que a planta tenha sido aprovada pelo Poder Público Municipal, Exceto as pequenas reformas sobre sepulturas ou colocação de lápides	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Capítulo VI – Do Funcionamento e Administração Dos Cemitérios Municipais (art. 148 a art. 153)												
Art. 153	Praticar ações não permitidas no cemitério	-	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Capítulo VII – Das Tarifas (art. 154 a art. 157)												
Art. 157 inciso I	Os cemitérios particulares não encaminhar até o quinto dia útil de cada mês, ao responsável pela administração dos cemitérios municipais, a relação dos sepultamentos e ou exumações efetuadas, para os devidos controles e registros	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
TÍTULO IV – DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS												
Capítulo III – Do Atendimento Funerário (art. 164 a art. 177)												
Art. 164 § 3º.	Expor em vias públicas urnas e caixões funerários para fins de comercialização	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Art. 166	Não manter em perfeitas condições de funcionamento, uma sala destinada única e exclusivamente ao manuseio de cadáveres por pessoas autorizadas, qualificadas e identificadas pela empresa funerária a que pertencer	Até 30 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Art. 167	Realizar a tanatopraxia (embalsamamento) sem a autorização do responsável ou órgão competente	-	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Art. 168	Captar clientes mediante oferta, venda, indicação, agenciamento ou intermediação de todo serviço funerário efetivo fora das dependências da empresa funerária, salvo quando sob solicitação expressa do contratante.	-	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	Por 30 dias	X	-	-	-	Multa em dobro
Art. 169	Ausência de um mural em estabelecimentos de saúde em local a critério do Poder Público Municipal com a listagem em ordem alfabética de todas as empresas funerárias do Município, com os respectivos endereços e telefones, sem menção a preços, formas de pagamento ou qualquer outra informação de cunho comercial	-	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Art. 170	Ingressar ou permanecer em estabelecimento de saúde funcionários ou pessoas ligadas a funerárias, ainda que estranhas a seu corpo de funcionários, com o intuito de agenciar e manter contato com o fim de contratação de serviço funerário efetivo	-	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Art. 172	Estabelecimentos de saúde reservar um local em suas dependências para funcionários de empresas funerárias	-	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 174	Administrar capelas mortuárias ou quaisquer outros serviços junto aos estabelecimentos de saúde por empresas funerárias e planos de assistência familiar de prestação de serviços futuros, assim como seus similares	-	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 175	Ausência em estabelecimentos hospitalares de placa contendo os seguintes dizeres: “Para sua proteção, denuncie ao Poder Público Municipal, pelo telefone abaixo indicado, se recebeu neste estabelecimento recomendação de serviços de qualquer empresa funerária”	-	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 177	Abuso do poder econômico visando a concorrência na prestação de serviços funerários	-	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	Por 30 dias	X	-	-	Multa em dobro
TÍTULO V – DO MEIO AMBIENTE											
Capítulo I - Do Controle Dos Recursos Hídricos E De Eliminação De Dejetos (art. 179 a art. 184)											
Art. 179	Habitar prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgotos, sem que sejam ligados a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias	-	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 180 § único	Interligação de sistemas particulares de abastecimento de água ao sistema público.	Até 15 dias	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 181	Comprometimento da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular	Até 5 dias	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 182	Os reservatórios de água existentes em prédios não possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e permitir facilidade na inspeção e limpeza	Até 15 dias	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 183	Ligar a rede de esgotos sanitários em redes de águas pluviais ou lançar resíduos industriais in natura nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando esses resíduos contiverem substâncias nocivas à fauna pluvial ou poluidoras de cursos d'água	Até 15 dias	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 184	Desobediência as determinações constantes nos incisos I a V desse artigo	Até 15 dias	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Capítulo II - Das Queimadas E Da Preservação Das Matas E Florestas (art. 185 a art. 188)											
Art. 187	Atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios	-	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
TÍTULO VI – DA URBANIZAÇÃO											
Capítulo I - Dos Muros, Cercas E Calçadas (art. 189 a art. 195)											
Art. 189	Ausência de muro em terreno urbano obedecendo ao alinhamento fixado pelo Município	Até 6 meses	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 192	Ausência de cerca/telas em terrenos rurais	Até 6 meses	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 193	Não construir muros de sustentação ou de revestimento das terras e também no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e/ou pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a incolumidade de pessoas ou animais ou a integridade de construções ou benfeitorias, em terrenos onde o nível é superior ou inferior ao logradouro público.	Até 6 meses	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	X	-	-
Capítulo II - Dos Fechamentos (art. 196)											
Art. 196	Ausência de muros de alvenaria, resistentes a pequenos impactos em terrenos urbanos não edificados	Até 6 meses	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Capítulo III – Dos Passeios (art. 197 a art. 204)											
Art.197	Ausência de calçamento nos passeios	Até 6 meses	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art.197 § 1º	Mau estado de preservação dos passeios	30 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 200	Ato de bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial dos deficientes físicos, ou a visibilidade dos motoristas, na confluência das vias públicas, com instalação de mobiliário urbano nos passeios	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 200 § único	Instalar irregularmente bancos, jardineiras e outros nos passeios públicos	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 201	Expor ou depositar nos logradouros públicos de quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes e placas publicitárias sem autorização do Município	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 201 § 1º	Abandonar mercadorias em via pública por mais de 02 (dois) dias consecutivos.	24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	-	X	-
Art. 201 § 2º	Estabelecer barracas ou trailers sem a expressa autorização do município	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	-	X	-
Art. 203	Preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	X	X	X	X	-
Capítulo IV - Da Licença Para Execução De Obras (art. 205 a art. 208)											
Art.205 § 1º	Executar obra sem projeto aprovado ou em desacordo com o apresentado	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	X	X	-	Embargo
Art.205 § 3º	Deixar nas divisas de propriedade aberturas, tais como janelas, portas ou grades	Até 30 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	X	X	-	-
Art. 206	Ausência de tapume provisório em obra ou de forma a impedir o trânsito seguro de pedestres, quando esta for feita no	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	X	X	-	Embargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

	alinhamento das vias públicas											
Art. 207 inciso I e II	Executar obras com andaimes sem condições de segurança e que causem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	-	-	-	-	Embargo
Art. 208	Não retirar tapumes e andaimes quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	X	X	X	-	-	
Art. 208 § único	Tapume ou andaime ocupar mais do que a metade da largura do passeio, ou não deixar livre no mínimo 80 (oitenta) centímetros na calçada o fluxo de pedestres	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	X	X	X	-	-	Embargo
Capítulo V - Da Segurança Das Construções (art. art. 209 a art. 212)												
Art. 209	Prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, que ameaçar a ruir ou não oferecer condições de habitabilidade, trazendo perigo ao público.	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	X	-	-	Embargo
Art. 212.	Tudo aquilo que constituir perigo para o público ou para a propriedade pública ou particular deverá ser removido por seu proprietário ou responsável.	72 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	X	X	X	X	X	Embargo
TÍTULO VII – DAS VIAS PÚBLICAS E DE SUA UTILIZAÇÃO												
Capítulo I - Do Trânsito Público (art. 213 a art. 230)												
Art. 214	Remover ou danificar a sinalização de trânsito existente nos logradouros públicos.	ATÉ 48 HORAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	X	X	X	X	X	-
Art. 215	Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos.	ATÉ 48 HORAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	X	-	-	-	X	-
Art. 216	Depositar nos logradouros públicos quaisquer tipos de materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.	ATÉ 48 HORAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	-	-	-	-
Art. 216, § 1º.	Materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão tolerados a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção não superior a 6 (seis) horas, ou, quando de utilização de caçambas, pelo prazo de duração da obra, conforme autorização específica.	IMEDIATO	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	X	X	X	X	X	EMBARGO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 217	Atirar detritos, ou qualquer tipo de substância que cause perigo ou incômodo aos transeuntes, nos logradouros públicos.	ATÉ 48 HORAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	-	-	-
Art.218	Ocupar o passeio correspondente à testada do estabelecimento com mercadorias, placas e quaisquer outros objetos que impeçam o livre trânsito dos pedestres.	ATÉ 48 HORAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	-	X	-
Art. 219	Uso de passeio para colocação de mesas e cadeiras em frente a restaurantes, bares, cafés e similares, não estando de acordo com o capítulo III (dos passeios) deste código e sem prévia autorização do órgão competente	ATÉ 48 HORAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	X	X	X	X	-
Art. 221, Parágrafo único.	Instalar de lixeiras, floreiras, bancos, estátuas, relógios, termômetros, abrigos de ônibus e quaisquer outros equipamentos similares nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura Municipal.	ATÉ 72 HORAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	-	-	EMBARGO
Art. 222, inciso I	Preparar reboco ou argamassa	IMEDIATO	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	-	-	EMBARGO
Art. 222, inciso II	Deixar cair detritos, resíduos de construção civil, terra, galhos, podas de jardins e outros quando transportados	IMEDIATO	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	-	X	-
Art. 222, inciso III	Lavar betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares	IMEDIATO	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	-	X	-
Art. 222, inciso IV	Danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo	ATÉ 48 HORAS	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 223, inciso I	Conduzir veículos em velocidade superior àquela determinada pela legislação federal ou pela sinalização existente no local	IMEDIATO	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 223, inciso II	Conduzir animais velozes ou bravios sem as devidas precauções	IMEDIATO	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 223, inciso III	Conduzir carroças, charretes e outros veículos com tração animal sem as devidas precauções, estabelecidas na Lei Municipal específica	ATÉ 48 HORAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 224	Transitar com veículos pesados, caracterizados por Truck ou caminhão pesado, Carretas tracionando cavalo mecânico ou caminhão extra pesado, Cavalo Mecânico trucado ou LS, carreta 2 eixos, carreta 3 eixos, carreta cavalo trucado e bi trem ou treminhão, em toda a extensão da malha viária urbana da sede do Município.	IMEDIATO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 226	Colocar equipamentos públicos, tais como postes de energia elétrica, antenas, tubulações, cabeamentos aéreos ou subterrâneos, nas vias municipais, sem prévia autorização do órgão municipal competente.	ATÉ 72 HORAS	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Capítulo II - Das Estradas E Caminhos Públicos (art. 231 a art. 238)											
Art. 237 § único	Fechar, danificar, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, bem como diminuir a largura das estradas e caminhos públicos	ATÉ 48 HORAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Capítulo III – Do Ajardinamento e Da Arborização Urbana (art. 239 a art. 251)											
Art. 249	Utilização de árvores situadas nas vias e logradouros públicos para fins de colagem ou instalação de placas de qualquer natureza, sua utilização como suporte, apoio de objetos ou para instalação de equipamentos de qualquer natureza, bem como a destruição de sua folhagem, quebra de galhos ou a prática de quaisquer outros atos ou atividades nocivas às mesmas.	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 250	Todas as proibições relativas a este artigo	ATÉ 48 HORAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Capítulo IV - Da Supressão E Da Poda De Vegetação De Porte (art. 252 a art. 257)											
Art. 252	Suprimir, cortar, sacrificar, derrubar ou remover árvores ou arbustos sem autorização, ou irregularmente, das vias ou logradouros públicos	60 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
TÍTULO VIII – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS SERVIÇOS											
Capítulo I – Da Taxa Da Licença De Funcionamento (art. 260 a art. 265)											
Art.265	Ausência de quaisquer das condições que legitimaram a concessão da licença ou não cumprimento das penalidades anteriormente aplicadas	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	x	x	x	-	-
Art. 265 Parágrafo	Exploração de atividade que atente contra os princípios éticos e morais, assim como perturbar o sossego e tranquilidade dos	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	x	-	-	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

único	vizinhos											
Capítulo II – Do Tratamento Especial Ao Microempreendedor Individual (MEI) (art. 266 a art. 267)												
Art. 266 § 2º	Irregularidades constatadas após inscrição do MEI	Até 5 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Capítulo III – Do Horário De Funcionamento (art. 268 a art. 275)												
Art. 271	Descumprimento do disposto nos art. 268 a 269	Até 05 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	-	-	-	-	-
Capítulo IV – Das Agências Bancárias (art. 276 a art. 280)												
Art. 280	Cometimento de quaisquer das infrações previstas nos arts. 276 a 280	Até 15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	X	-	-	-	-
Capítulo V – Dos Postos de Combustíveis (art. 281 a art. 285)												
Art. 283	Não disponibilizar a tabela de preços ao consumidor, instalando-a em lugar visível.	Até 05 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Art. 284, I	Instalar ou operar de bombas do tipo autosserviço de abastecimento de combustível em todo o município.	Até 05 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Art. 284, II	Usar espaço físico para festas e eventos de qualquer natureza que venham trazer aglomeração de público.	Até 05 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Capítulo VI – Do Comércio Eventual E Ambulante (art. 286 a art. 310)												
Art.291, I à VIII	Comercializar produtos ilícitos, não autorizados, falsificados ou impróprios para o consumo.	-	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	X	X	-	-
Art. 294	Manter o local de trabalho fora das condições exigidas, funcionários não uniformizados e em visível falta de asseio.	15 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	X	X	-	-	-
Capítulo VII – Das Feiras Livres (art. 311 a art. 337)												
Art. 318	Deteriorar e/ou manter sujos os locais utilizados para realização de feiras.	-	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	-	-	-	-
Art. 328, 329, 330, 331 e 332	Expor animais e produtos de forma e condições inadequadas.	Até 05 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Art.334 e Incisos	Manter em depósito, produtos deteriorados e/ou em condições inadequadas.	-	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	-	X	X	-	-
Art. 335 e 336	Processar alimentos em local inadequado e/ou utilizando água que não seja comprovadamente pura.	-	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	-	X	-	-	-
TÍTULO IX – DOS COSTUMES, SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA, MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO												
Capítulo I - Do Sossego e da Ordem Pública (art. 338 a art. 344)												
Art. 338	Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou incômodos	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	X	-	X	-	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 339	Desordem, algazarra ou barulho excessivo nos estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas.	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	X	-	X	-	-
Art. 340	Ato de tocar sinos de igrejas, conventos e capelas antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, ressalvados os toques por ocasião de calamidade pública	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	X	-	X	-	-
Art. 342 § 1º	Propaganda sonora de caráter comercial ou informativa, feita através de alto-falantes, amplificadores ou similares, não respeitando os níveis de ruído, bem como o horário de funcionamento.	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	X	-	X	-	-
Art. 342 § 2º	Funcionamento de propaganda a uma distância inferior a 100 metros dos locais discriminados.	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	X	-	X	-	-
Art. 343	Executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 8:00 (oito) horas e após as 18:00 (dezoito) horas, salvo nos estabelecimentos localizados em zona exclusivamente industrial	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	X	-	X	-	-
Capítulo II - Dos Anúncios E Cartazes (art. 345 a art. 352)											
Art. 345 e 346	Exploração dos meios de publicidade institucionais, amplificadores de voz, projetores de imagens ou campanhas nas vias, logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, sem a licença do Município	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	-	X	-	-
Art. 345 §3º	Utilização da arborização pública e postes da iluminação pública, para fins de colocação de cartazes, faixas anúncios, cabos e fios, para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	-	X	-	-
Art. 345 §5º, Art. 347	Utilização de áreas de preservação permanente e ambiental, ou as elencadas pelo art. 347, para exposição de cartazes, outdoors e demais publicidades	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	-	X	-	-
Art. 352	Anúncios expostos sem a satisfação das formalidades legais	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	X	Indenizaçã o dos custos dos serviços
Capítulo III - Dos Divertimentos Públicos (art. 353 a art. 363)											
Art. 354	Divertimento público realizado sem licença do Município	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	-	X	-	-
Art. 355	Não cumprimento das exigências previstas para casas de diversões públicas.	Até 30 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	X	X	-	-
Art. 356 § 1º, Art. 357	Não devolução do valor integral do ingresso aos expectadores, em caso de modificação do programa ou horário, e venda de ingressos por preço superior ao anunciado e superior à lotação.	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	X	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 358	Não cumprir as condições previstas para o funcionamento de cinemas.	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	X	X	-	-
Art. 360	Montagem de circos ou parque de diversões em locais não determinados pelo Município, bem como o não cumprimento das condições previstas para funcionamento.	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	X	X	X	-	-
Art. 362	Realização de espetáculos, bailes ou festas de caráter público sem prévia licença do município.	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Capítulo IV - Dos Locais De Culto (art. 364 a art. 367)											
Art. 364	Ato de pichar paredes e muros de igrejas, templos e casas de culto, ou neles pregar cartazes.	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 366	Igrejas, templos e casas de culto que contenham número maior de assistentes do que a lotação comportada por suas instalações	Até 2 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Capítulo V - Dos Inflamáveis e Explosivos (art. 368 a art. 383)											
Art. 372 Inciso I	Ato de fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo Município.	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	X	X	-
Art. 372 Inciso II	Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança.	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	X	X	-
Art. 372 Inciso III	Expor a venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	X	X	-
Art. 372 Inciso IV	Transportar simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	X	X	-
Art. 372 Parágrafo único	Ato de fabricar explosivos no perímetro urbano das cidades, vilas ou povoado	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	X	X	-
Art. 373	Conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade de material inflamável ou explosivo diferente da fixada pelo Município	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	X	X	-
Art. 375	Ato de transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	X	X	-
Art. 376 inciso I e II	Ato de soltar balões, queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos, sem a devida autorização do município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	X	X	-
Art. 376 inciso III	Utilizar armas de fogo sem a devida autorização	Até 24 horas	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	X	-	-	X	X	-
Art. 380	Infringir as disposições contidas no art. 380	Até 24	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	X	X	-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

		horas									
Art. 382	Comercialização inadequada de botijões de gás liquefeito de petróleo.	ATÉ 5 DIAS	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-
Capítulo VI - Dos Defensivos Agrícolas E Agrotóxicos (art. 384 a art. 394)											
Art. 385	Comercialização e aplicação de defensivos agrícolas prescritos sem receituários agrônômicos e inobservância da legislação em vigor.	Imediato	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-
Art. 386	Ausência ou inadequação de medidas de segurança que impeçam a contaminação ambiental nos veículos que transportam agrotóxicos.	Até 7 dias	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-
Art. 387	Transporte e a comercialização de agrotóxicos e biocidas, juntamente com produtos destinados à alimentação humana e animal.	Imediato	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-
Art. 388	Ausência de ações imediatas de contenção da contaminação em casos de acidentes, pelo responsável do transporte e ausência de comunicação aos órgãos e autoridades competentes.	Imediato	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-
Art. 389	Aplicação aérea de agrotóxicos e outros biocidas em áreas situadas a uma distância mínima de 500 metros adjacente aos mananciais de captação de água para abastecimento de populações, núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação e, de 250 metros adjacentes aos mananciais de água, moradias isoladas e agrupamento de animais e culturas susceptíveis a danos.	Imediato	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-
Art. 390	Captação de água, diretamente de cursos ou coleções de água, pelos aparelhos pulverizadores utilizados na aplicação de agrotóxicos e biocidas, ou por outros mecanismos que venham a causar contaminação das coleções d'água.	Imediato	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-
Art. 391	Ausência de depósitos fechados em estabelecimentos revendedores de defensivos agrícolas.	Até 7 dias	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-
Art. 392	Ausência de apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado para comercialização diretamente ao usuário de agrotóxicos e afins.	Imediato	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-
Capítulo VII - Da Aferição De Pesos E Medidas (art. 395 a art. 397)											
Art. 395	Inobservância da legislação metrológica federal nas transações	Imediato	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

	comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza.											
TÍTULO X – DOS ANIMAIS												
Capítulo I – Das Disposições Gerais (art. 398 a art. 411)												
Art. 400	Não acondicionamento de um ou mais cães mordedores viciosos, pelo proprietário, em canil seguro e destinado para tal fim.	IMEDIATO	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Art. 401	Criação e manutenção de suínos, caprinos e bovinos em todo o perímetro urbano do Município e animais domésticos em locais que não possuam condições de higiene e sanidade.	IMEDIATO	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-	-
Art. 403	Criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens e da fauna exótica.	IMEDIATO	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Art. 404	Exibição artística circense de animais selvagens.	IMEDIATO	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Art. 405	Funcionamento de criadouros particulares situados em zona urbana densamente povoada, sem vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário e sem o laudo pelo órgão competente.	ATÉ 2 DIAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-	-
Art. 406	Entrada de animais nos estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo.	IMEDIATO	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-	-
Art. 407	Ausência de normas de higiene, comodidade e segurança para manutenção de animais destinados à comercialização em lojas e outros estabelecimentos comerciais, previstos nos §1º a §7º.	ATÉ 24 HORAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-	-
Art. 408, inciso I	Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.	IMEDIATO	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-	-
Art. 408, inciso II	Criar pombos nos forros das casas residenciais;	IMEDIATO	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-	-
Art. 408 inciso III	Vender substâncias tóxicas sem controle e estando o pedido desacompanhado de receituário técnico;	IMEDIATO	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-
Art. 408 inciso IV	Rinhas de animais de pêlos e penas, bem como exibições que tragam angústia, medo, sofrimento ou dor aos animais.	IMEDIATO	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 409, inciso I e II	Criação de aves domésticas no perímetro urbano da sede municipal em locais de criação em descumprimento com normas técnicas de higiene e profilaxia e sem guardar distâncias mínimas de (03 metros) de muros, cercas ou paredes.	ATÉ 24 HORAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-
Art. 410 inciso I	Ausência de condições de higiene e sanidade dos animais dentro das normas técnicas recomendáveis;	ATÉ 2 DIAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-
Art. 410 inciso II	Ausência de sossego, bem-estar e qualidade de vida da vizinhança;	ATÉ 2 DIAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-
Art. 410 inciso III	Ausência de muros ou cercas divisórias com altura compatível para a correta contenção dos animais, levando-se em conta a espécie e o porte, dentro do perímetro delimitado de forma a separá-los dos terrenos limítrofes.	ATÉ 7 DIAS	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 410 inciso IV	Descumprimento de distância mínima de 03 (três) metros entre a construção e a divisa do lote.	ATÉ 7 DIAS	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 410 inciso V	Ausência de sarjetas de revestimento impermeável para águas da chuva.	ATÉ 7 DIAS	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 410 inciso VI	Ausência de depósito de estrumes à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, sem ser diariamente removida para a zona rural do município.	ATÉ 7 DIAS	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 410 inciso VII	Ausência de depósito de forragens, isolado da parte destinado a animais e devidamente vedado aos ratos.	ATÉ 7 DIAS	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 410 inciso VIII	Ausência de completa separação entre compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;	ATÉ 7 DIAS	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 410, inciso IX	Ausência de abrigo com proteção contra intempéries e raios solares, sem locais destinados ao bebedouro e ao comedouro para animais de tração e ausência de proteção lateral mínima de dois metros de altura para abrigo exposto a ação de ventos frios.	ATÉ 7 DIAS	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 411	Criação e alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade, em residência particular.	ATÉ 24 HORAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-
Capítulo II – Dos Animais Sinantrópicos (art. 412 a art. 414)											
Art. 413	Acúmulo de lixo, materiais inservíveis e outros materiais que propiciem a instalação de roedores e outros animais sinantrópicos.	ATÉ 24 HORAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-
Art. 414	Presença de coleções líquidas originadas ou não pelas chuvas, em estabelecimentos que comercializem pneumáticos. E em todo estabelecimento que trabalhe com objeto ou material que possa gerar focos de vetores.	ATÉ 24 HORAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-
Capítulo III – Do Trânsito E Da Apreensão Dos Animais (art. 415 a art. 419)											
Art. 415	Passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos no perímetro urbano, bem como a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.	IMEDIATO	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-
Art. 415 § 1º	Permanência ou circulação de animais de estimação em locais previamente estabelecidos e proibidos pelo Poder Público através de placas indicativas;	IMEDIATO	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-
Art. 416	Passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal	IMEDIATO	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	X	-	-	-
Art. 416 § 1º	Conduzir animal na via pública pondo em perigo sua segurança e de terceiros	IMEDIATO	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 416 § 2º	Trânsito em vias e logradouros públicos de cão treinado para ataque ou de raça considerada de temperamento violento, sem focinheira e quando seu condutor não possuir idade e força adequada para contê-lo	IMEDIATO	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 416 § 3º	Trânsito de cães ou animais de raça considerada de temperamento violento em locais de maior concentração de público	IMEDIATO	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 417	Animal encontrado solto ou abandonado nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso à população; suspeito de raiva ou outra zoonose; submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto; mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento.	IMEDIATO	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	X	-
Capítulo IV – Da Destinação Dos Animais Apreendidos (art. 420 a art. 424)											
Art. 423 §3º	Não cuidar da saúde, alimentação, abrigo ou não oferecer condições adequadas de sobrevivência ou abandonar ou maltratar o animal doado.	ATÉ 24 HORAS	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Capítulo V – Da Responsabilidade Do Proprietário De Animal (art. 425 a art. 429)											
Art. 425	Ausência de placa indicativa, em lugar visível e de fácil leitura, em estabelecimentos comerciais e residências que possuem cães de guarda.	ATÉ 2 DIAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 425 § único	Não possuir muros, grades de ferro e portões de segurança capazes de garantir a segurança aos pedestres que transitarem nas proximidades.	ATÉ 7 DIAS	-	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 426	Abandonar animais em qualquer área pública ou privada.	IMEDIATO	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Art. 427	Não manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como não providenciar à remoção de dejetos dos animais deixados nas vias públicas.	IMEDIATO	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	-	-	-	-	-	-
Capítulo VI - Do Adestramento De Animais (art. 431 a art. 432)											
Art. 431	Estabelecimento ou pessoa, sem alvará de licença fornecido por órgão competente.	ATÉ 8 DIAS	R\$ 100	R\$ 400	R\$ 700	X	-	-	-	-	-
Art. 431, Parágrafo único.	Os cães treinados para ataque, bem como os de raça considerada de temperamento violento não identificados por qualquer método de identificação, permanente, por órgão competente.	ATÉ 48 HORAS	R\$ 100	R\$ 400	R\$ 700	X	-	-	-	-	-
Capítulo VII – Da Fiscalização E Credenciamento De Criadores E Locais De Venda De Animais (art. 433 a art. 436)											



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 436 Parágrafo único.	Exibir animais em condições incompatíveis com seu bem-estar animal.	IMEDIATO	-	R\$ 400	R\$ 700	X	X	X	X	X	-
---	---	----------	---	---------	---------	---	---	---	---	---	---